

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

MATHEUS ARRUDA GOMES

**DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2022:
ANALISES DOS CASOS E FORMAS DE COMBATE NAS ELEIÇÕES**

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

MATHEUS ARRUDA GOMES

**DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2022:
ANALISES DOS CASOS E FORMAS DE COMBATE NAS ELEIÇÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração:
Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

SÃO CRISTÓVÃO (SE)

2023

AGRADECIMENTOS

Minhas sinceras palavras de agradecimento a Deus, por nunca me deixar caminhar sozinho.

Ao meu orientador Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva pela oportunidade de concluir o mestrado, pelo apoio durante o estágio-docência, e participação como entusiasta no início da minha trajetória acadêmica nos eventos do Conpedi em todo o Brasil.

À minha família, em especial aos meus pais e irmãos, pelo incentivo e amor de sempre.

Ao querido Prof. Dr. Fernando Oliveira Piedade, por me apresentar à vida acadêmica por meio da justiça restaurativa e me iniciar na pesquisa científica.

Aos colegas mestrandos e advogados, por compartilharem a aprendizagem adquirida e conversas extrovertidas e ao permitir com que ficasse menos áspero o caminho.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a desinformação e verificar se houve ou não influência das Fake News nas eleições presidenciais de 2022, analisando até que ponto se tem liberdade de expressão na internet na era digital, trazendo como possibilidade a proteção dada pelo Tribunal Superior Eleitoral na prevenção da divulgação de desinformação por meio das fake news, sobretudo no que diz respeito ao ambiente virtual, de forma que se evite a propagação de notícias falsas (fake news) e discurso de ódio (hate speech) no âmbito das eleições brasileiras. Sendo assim, as notícias falsas e o discurso de ódio, que estão em constante evolução enquanto instrumento danoso à Democracia e ao exercício do sufrágio universal diante do Tribunal Superior Eleitoral, usam-se de instrumentos e plataformas para verificar essas notícias de forma tempestiva. Dessa forma, questiona-se se a disseminação de desinformação e notícias falsas nos 45 dias anteriores às eleições presidenciais tem um impacto no resultado das urnas, tendo em vista que o objetivo de uma eleição é ser o mais transparente e justo possível, fomentando a construção de uma verdadeira democracia representativa. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, uma vez que o estudo se baseou em pesquisa bibliográfica e, para o levantamento do problema, adotou-se a abordagem qualitativa. Com a exposição do tema espera-se contribuir para o enriquecimento do estudo da temática, fornecendo referência de consulta para futuras pesquisas.

Palavras-chave: Desinformação; Fake News; Democracia.

ABSTRACT

The present study aims to analyze disinformation and verify whether or not there was influence of Fake News in the presidential elections of 2022, analyzing the extent to which there is freedom of expression on the internet in the digital age, bringing as a possibility the protection given by the Superior Electoral Court in the prevention of the dissemination of disinformation through fake news, especially with regard to the virtual environment, in order to avoid the spread of fake news and hate speech in the context of the Brazilian elections. Thus, fake news and hate speech, which are constantly evolving as an instrument harmful to democracy and the exercise of universal suffrage before the Superior Electoral Court, use instruments and platforms to verify this news in a timely manner. Thus, it is questionable whether the spread of disinformation and fake news in the 45 days prior to the presidential elections has an impact on the outcome of the polls, given that the goal of an election is to be as transparent and fair as possible, fostering the construction of a true representative democracy. The research method used was the deductive one, since the study was based on bibliographic research and, for the survey of the problem, the qualitative approach was adopted. With the presentation of the theme it is expected to contribute to the enrichment of the study of the theme, providing reference for consultation for future research.

Keywords: Misinformation; Fake News; Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 REDES SOCIAIS: PÓS-MODERNIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	8
1.1 Internet na pós-modernidade	8
1.2 Liberdade de Expressão na era digital	19
2 COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E AS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022, ABUSO DE DIREITO E INVERDADES SOB O OLHAR DO TSE.	38
2.1 Discurso de ódio e <i>fake news</i> na corrida eleitoral	38
2.2 Abuso de direito: análise das eleições presidenciais de 2022, inverdades sob o olhar do TSE	62
3 A ANÁLISE DE COMO COMBATER A DESINFORMAÇÃO NOS 45 DIAS QUE ANTECEDEM A CAMPANHA ELEITORAL E SUA EFETIVIDADE EM RELAÇÃO AS REDES SOCIAIS	67
3.1 Desinformação na era da informação.....	67
3.2 Medidas tomadas pelo TSE nas redes sociais nos 45 dias que antecedem à campanha.....	79
3.3 TSE combate fake news de "segunda geração" nas campanhas presidenciais	90
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
5 REFERÊNCIAS	106

INTRODUÇÃO

No Brasil há um cenário em âmbito nacional de polarização na política, principalmente no que tange a eleições presidenciais no que concerne à esquerda e a direita, há de se falar no conceito de desinformação, pois a princípio somos falsamente levados a crer que esta temática dispensa maiores debates, pois o senso comum apresenta bastante similaridade quanto ao seu sentido. Todavia, ao contrário do que pensa a maioria, há diversas interpretações, havendo a ausência de consenso acerca da sua definição comum, bem como quanto as contradições existentes.

O conceito de desinformação como uma ausência de informação, enquanto instrumento de alienação e dominação da coletividade, ou meio de enganar arquitetado para alguém, traz algumas consequências consigo para os indivíduos no tocando a interpretação adequada da informação ou até mesmo quando há a ausência da mesma acerca de determinado tema.

O presente estudo tem como objetivo analisar a desinformação, a liberdade de expressão, o discurso de ódio e as *fake news*, tema com destaque (inter) nacional com forte evidência no Brasil devido à expansão das suas práticas no país, principalmente nas campanhas eleitorais.

Inicialmente serão abordadas questões ligadas à internet e a pós-modernidade, em seguida será abordada a questão da liberdade de expressão nas redes sociais como um direito fundamental insculpido na Constituição Federal como fundamento ao uso da internet no Brasil.

Bem como as relações humanas que ocorrem dentro das redes sociais, possuindo destaque sobre o conceito dos discursos de ódio e das *fake news* e o uso e abuso de direito nas eleições, por fim será discutido quais as medidas tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação à desinformação na era da informação.

A sociedade moderna é um núcleo de inúmeras mudanças, sendo natural um aumento dessa prática, inclusive nos ambientes virtuais, daí advém inúmeros questionamentos sobre quais os impactos da desinformação nas tomadas de decisão políticas envoltas na sociedade.

É necessária entender que tudo está interligado, o ser humano é parte da aldeia global, da natureza e devemos buscar um desenvolvimento seguindo o entendimento que vivemos em um mundo de recursos naturais esgotáveis e que precisamos pensar nas próximas gerações. Principalmente diante do cenário que vivermos em uma sociedade

com recursos em escassez, recursos estes esgotáveis, é preciso se atentar as questões constitucionais, pois as garantias de agora definirão o futuro dos cidadãos, afetando diretamente na qualidade de vida das próximas gerações.

Nessa ideia de uma aldeia global, em que todos se comunicam entre si, de forma horizontal e ininterrupta, percebe-se que a temática permanece atual e gera inúmeras incertezas em relação ao futuro da tecnologia, principalmente no que concerne ao uso da internet na pós-modernidade.

Sendo essencial para o desenvolvimento da temática que se delimite o espaço que a liberdade de expressão ocupa, pois infelizmente não há que se falar em segurança jurídica quanto ao seu exercício no Brasil. Trazendo de forma genérica a constituição no seu artigo 5º as liberdades individuais e coletivas.

Sua liberdade é dentro e na forma da lei, sendo sua opinião livre nesses limites, vedado o anonimato e você pode ser responsabilizado caso exceda os limites previstos na legislação, podemos dizer tudo, desde que assumindo todo o seu conteúdo, e admitindo pensamentos distintos, pois a verdade não é absoluta, pensar diferente é saudável, há democracia, pois gera novos debates enriquecedores, e é o que se espera na construção e busca pelo conhecimento.

Não se podendo defender crimes o resto é opinião, a rede social facilita o compartilhamento de opiniões, ou seja, numa velocidade enorme o conhecimento chega a todos aqueles conectados ao mundo globalizado.

Há de se analisar os limites da liberdade de expressão, quais sejam, não ferir a lei e não manifestar incitação ao crime, além de não ser anônimo. Assim fica evidente que os avanços nas garantias fundamentais são uma ferramenta importante para desenvolver uma sociedade mais justa e menos desigual com harmonia e equilíbrio, trazendo como dever do Estado a garantia do bem viver para os grupos vulneráveis.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo compreender se a disseminação de desinformação e notícias falsas no período de 45 dias anteriores as eleições presidenciais impacta nos resultados das eleições nas urnas?

Nesse ínterim, visando responder a tal problematização, o estudo foi dividido em três seções, na qual cada uma delas corresponde a um objetivo específico e trabalhar-se à na presente dissertação de mestrado. Para isso, o método utilizado foi a revisão de literatura, por meio de procedimentos técnicos bibliográficos, da coleta e análise de material especializado, por dados de fontes diversificadas, livros, artigos e outros estudos monográficos e composto por análise de legislações.

Apresentará a ordem qualitativa, uma vez que, buscamos analisar suas normas para conhecer como a desinformação e as notícias falsas conceituam-se e de qual maneira são utilizadas nas campanhas eleitorais, o desenvolvimento do estudo da presente pesquisa deu-se utilizando de método dialético e indutivo (LAKATOS; MARCONI, 2011).

1 REDES SOCIAIS: PÓS-MODERNIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

1.1 Internet na pós-modernidade

A sociedade em que vivemos vive atualmente algo incerto, chamado por muitos de pós-modernidade ou sociedade de risco, o que resulta por produzir relações sociais fugazes e descomprometidas, que demonstram a indiferença nas relações sociais.

O termo Sociedade da Informação surgiu desde a década de 90 e vem sendo cunhado para designar a era da tecnologia, onde a informação assume novo patamar ao ser disseminado de forma mais rápida e efetiva (PRATES, 2015, p. 25).

No Brasil, o conceito de Sociedade da Informação teve sua aplicação exteriorizada no Livro Verde da Sociedade da Informação, a obra trouxe o conceito de Sociedade da Informação, bem como a relação de diversas áreas da sociedade com essa nova realidade.

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil (TADAO, 2000, p. 28).

De forma abrupta nossa sociedade evoluiu e se adaptou a toda essa gama de novidade, o que facilitou e muito no processo de viver a sociedade da informação, uma nova era na qual a informação é passada de forma muito rápida e em uma quantidade absurda, o que anos atrás pareceria impossível de acontecer, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais (TADAO, 2000).

A sociedade da informação enfrenta diversos desafios, como a necessidade de uma nova racionalidade, a reconstrução de novos paradigmas, os novos valores que permitam a alteração da sociedade moderna, assegurando que os direitos devem atender às necessidades da sociedade, incluindo novas dinâmicas e demandas que comece a surgir. (CUNHA; SILVA, 2016, p. 84).

A sociedade da informação representa uma mudança que vai desde a organização da sociedade à economia, sendo considerada por inúmeros estudiosos como novo paradigma técnico-econômico, assim entende-se que essa informação circulando dentro desses ambientes está propícia a disseminação e acesso de todo tipo de conteúdo de forma quase instantânea e descontrolada. Essa informação se refere desde a busca de novos relacionamentos, até a procura por conhecimento ou qualquer conteúdo.

A velocidade na qual tais informações circulam na internet e a possibilidade de acesso à informação ou ao conhecimento de forma instantânea faz surgir o ambiente propício para a migração das relações sociais do mundo real para o mundo virtual, que vai ser o local onde essas relações acontecem, trazendo reflexos e consequências para os indivíduos em sociedade. A realidade deixa de ser essencial nesse atual momento no qual estamos inseridos no ciberespaço, onde as pessoas se relacionam por meio de imagens, status e estéticas, e por muitas das vezes acaba deixando de lado a sua verdadeira essência, a qual vivenciamos no dia-a-dia.

Apesar de ter desenvolvido apenas os contornos dessa ideia, Habermas (1982, 1970) aponta que há uma violência estrutural na comunicação sistematicamente distorcida: quando um problema coletivo é tematizado por um público, há a demarcação de convicções que se mostram efetivas para a legitimação das ações de apenas alguns participantes. Os demais envolvidos nas discussões recebem uma falsa orientação acerca do que devem fazer e da própria situação de troca. A distorção opera assim como um bloqueio que age muitas vezes de forma despercebida, mas em outros casos de forma mais explicitamente. São restrições estruturais que limitam a expressão dos públicos e da opinião pública. Habermas (1982) fala na imposição de “barreiras despercebidas” no processo de formação da opinião pública, apoiadas em uma razão cínica que só funciona em condições de assimetria e desigualdade entre os interlocutores. (MARTINO; MARQUES, 2020, p. 75).

A teoria de Habermas (2012), que tem como objetivo analisar a racionalidade como sistema na sociedade, foca na comunicação e na vulnerabilidade humana, que é consequência da própria comunicação. A partir dessa vulnerabilidade, há uma certa manipulação da informação. Esse processo de desinformação não é exclusivo do Brasil, pois ocorre na Europa e na América Latina. Dessa forma, é preciso regulamentar limites em relação à internet, uma vez que consequentemente, surge o processo de massificação da informação.

No dia a dia, na ânsia de provar que estamos certos, costumamos nos apoiar em qual material que reforce aquilo que já pensamos, e assim, baseado em uma notícia que sequer foi checada, mas que caiu como uma luva pra nossa prévia convicção, compartilhamos ansiosamente esse conteúdo, que pode ser uma desinformação, contribuindo, assim para poluir ainda mais o cenário político nacional. (RAIS; SALES, 2020).

Assim, cada ser humano munido de um computador ou equivalente tecnológico, poderá se fazer ouvir numa dimensão jamais antes imaginada, divulgando sua opinião, suas convicções ou até mesmo forjando informações de caráter ideológico, visando por exemplo, alterar as intenções de voto numa eleição.

A informatização e consequentemente crescimento tecnológico pelo qual passamos a partir dos anos 90 fez com que um número maior de pessoas tivesse acesso à rede mundial de computadores e por ato próprio pudessem emitir suas opiniões e pensamentos através das mesmas. Com o advento das eleições majoritárias de 2018, verificou-se um aumento expressivo na quantidade de notícias falsas veiculadas na rede (SILVA; SANTOS, 2019, p. 13).

O que há ao nível internacional é uma tentativa de uniformização de procedimentos e regras ligados aos usuários que utilizam a rede mundial de computadores, porém é uma realidade difícil de ser alcançada e que visa atingir o mínimo de segurança jurídica, como diz o autor, o que seria algo extremamente difícil em se tratando da rede mundial de computadores (BRITO, 2014, pág. 26).

Na Europa, a General Data Protection Regulation (GDPR) foi inspiração para a lei brasileira, vigora desde 25 de maio de 2018, fazendo com que entidades e empresas na União Europeia tivessem de se adaptar antes de sua vigência. Como um instrumento que visa a regulamentar o uso de dados em plataformas virtuais, a GDPR está na base de uma série de ações formuladas para proteger os usuários logados à rede mundial de computadores.

O exemplo do escândalo do vazamento de dados do Facebook para a empresa Cambridge Analytica, que coletou indevidamente informações de 87 milhões de usuários por meio de testes de personalidade nas redes sociais, o episódio foi o pontapé para a criação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) estabelecendo regras para o uso de informações pessoais, na mesma linha, foi aprovada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (BARROSO, 2020).

Tanto o GDPR quanto a LGPD visam a centralizar o ambiente regulatório, além de fornecer aos usuários o controle sobre seus dados pessoais e privacidade em meios de comunicação, caso assim desejado.

A redução da disseminação das fake news é um dos aspectos resultante da implantação da LGPD, pois restará mais controlado o acesso a dados que permitam identificar determinados grupos de pessoas ou eleitores, com isso campanhas de ódio, assédio e exposição da intimidade usando a internet como meio de divulgação seriam situações menos corriqueiras na vida dos usuários de redes sociais.

Além de diminuir a desinformação, os novos processos permitiram que os usuários assegurassem mais privacidade, segurança sobre o uso de dados pessoais e

controle sobre experiências de compra. O usuário terá mais confiança, responsabilidade e transparência com os seus dados disponíveis nas redes sociais.

Uma pesquisa do Comitê Gestor da Internet de 2020 mostra que, atualmente, mais de 70% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. Embora a conexão à rede traga inúmeras vantagens — como redução de distâncias, acesso à informação e liberdade para a publicação de ideias —, há algumas preocupações pertinentes por parte dos usuários. Especialmente no Brasil, a apreensão em relação à segurança de dados está acima da média mundial, de acordo com o Unisys Security Index 2020 — o que sinaliza o fato de o país ser um dos maiores alvos de fraudes como phishing (golpe de envios de e-mails ou mensagens com promoções ou informações falsas com o intuito de roubar dados) e ransomware (quando um software “mal-intencionado” bloqueia acessos e pede resgate para as vítimas, uma forma de extorsão virtual. Mas não são só os ataques cibernéticos que geram angústia em relação à proteção de informações pessoais: a pesquisa Global WebIndex coloca o país como o segundo mais conectado às redes sociais, as quais, infelizmente, vinham permitindo de forma indiscriminada o uso de dados de usuários para estratégias publicitárias ou políticas (BARROSO, 2020).

A virtualização do mundo real trouxe consigo a necessidade de atualizar princípios e institutos jurídicos garantidos pelas Constituições, e para compreender a evolução do uso da internet na pós-modernidade é preciso se contextualizar o atual cenário internacional que estamos vivendo, no qual a humanidade foi surpreendida por uma pandemia global, no qual um vírus que surgiu do outro lado do planeta e com a velocidade do mundo globalizado em que facilmente nos conectamos mutualmente, não foi difícil a dissipação desse vírus chamado Corona vírus ou COVID-19, com mais de dois anos de duração e inúmeras mortes, a sociedade volta a ter esperança após uma boa parte da população ter sido vacinada graças aos avanços científicos e tecnológicos realizados.

Há novamente incertezas no ar, pois há possibilidade de uma guerra com efeitos mundiais devido a um conflito entre a Rússia e a Ucrânia, o que nos traz novamente a discussão a “sociedade de risco” e as “incertezas” acerca do futuro da humanidade, os desastres sociais e a miséria que continuarão crescendo em todo o mundo.

Atualmente se repete que estamos vivendo uma nova e assustadora era da “pós-verdade”, e estamos cercados de mentiras e ficções. E é a primeira vez que o mundo enfrenta uma pandemia nessa era digital de marketing político, era chamada de pós-verdade, termo este incluído no dicionário da Editora Oxford, define o conjunto de circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes do que apelos à emoção e às crenças pessoais na formação da opinião pública. (GALHARDI et al. 2020).

Na sociedade pós-moderna, a informação, que tem uma característica de monopólio da tecnologia, faz anteciparmos quais os benefícios e desafios que nos esperam a frente, sem a possibilidade de caminho de volta, no qual o cidadão que antes tinha acesso ao conhecimento de forma restrita, começou a ser bombardeado por notícias o tempo todo, passando a ser inclusive um protagonista da sua disseminação, desde o advento das tecnologias, promovendo a inserção de dados na rede e assim transmiti-las indiscriminadamente a inúmeros usuários. (SILVA, SANTOS, 2019, p. 3).

A sociedade se tornou um laboratório no qual ninguém ficou responsável pelo resultado desse experimento, tendo inclusive uma irresponsabilidade organizada por parte dos políticos que dizem não estar no comando quando, na verdade, são omissos em tomar decisões que não impactem negativamente na população, só pensando no seu próprio umbigo, e na democracia regime que vivemos o ponto-chave é a assumir a responsabilidade juntos.

Só conseguiremos alcançar uma verdadeira democracia quando tiver legitimidade do direito, o que pressupõe garantia das liberdades subjetivas e acesso a estas pelos cidadãos com a sua ativa participação, por meio do poder comunicativo e do discurso, transformando somente assim a sociedade em democrática (HABERMAS, 1997, p.163).

Jürgen Habermas destaca que a fim de que se tenha uma democracia na forma ideal é que todos possam se expressar e esse discurso não sofra nenhum tipo de hierarquia ou coação e que esta aconteça sem nenhum tipo de ofensa pessoal por meio de um formato de interação mais racional focada na ideia, sem nenhum tipo de insulto contra aquele que expressou determinado argumento.

As liberdades de informação e de expressão constituem uma das mais nobres e fundamentais características da sociedade democrática e configuram condição *sine qua non* para existência de um regime democrático. Não há como imaginar o pleno exercício da cidadania sem o devido reconhecimento dessas liberdades (SILVA; CARVALHO, 2017, p. 76).

Sendo aspectos essenciais à democracia, esses preceitos constitucionais jamais podem ser violados ou restritos pelo Estado, assim fica a responsabilidade ao Poder Judiciário, de ponderar os direitos fundamentais, com isso assegurando e protegendo a liberdade de expressão e informação, que constituem verdadeiros pilares democráticos, além disso, construindo um desenvolvimento digno da personalidade, que é um valor constitucional indispensável, trazendo assim a possibilidade de afastamento ou a

aplicação do direito ao esquecimento, no atual contexto do ciberespaço. (SILVA; CARVALHO, 2017, p. 81).

O ciberespaço é um campo ainda pouco explorado do direito, por termos ainda um pouco de receio no mundo digital, e na velocidade que ele traz à sociedade. O autor Beck (2010) expõe que a palavra-chave da contemporaneidade é o prefixo “pós”, que é considerada a senha para a desorientação atual e retrata “um passado ainda vigente” e “um futuro que já se anuncia no presente”.

Neste ideal pós-moderno, permeado por riscos desconhecidos e danos incontrolláveis, preponderam incertezas das consequências oriundas do meio científico e tecnológico. Boaventura de Sousa Santos (2005) nos mostra sapiência quando diz que vivemos em uma época que “há um desassossego no ar. Temos a sensação de estar na orla do tempo, entre um presente quase a terminar e um futuro que ainda não nasceu.”

Nas palavras do autor, a globalização inspira a situação de desconfiança e desordem presentes na sociedade pós-moderna: “o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo.” (BAUMAN, 1999).

Em sua reflexão acerca da "sociedade de risco", pro Ulrich Beck "vivemos em um mundo fora de controle", portanto, "não há nada certo além da incerteza". Ou seja, aquelas incertezas fabricadas, são reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, com isso se cria um novo quadro de risco global, ressaltando ainda que em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados pelo que ele chama de um oceano de ignorância (BECK, 2010, p. 24).

Ressalta-se que sociedade de risco repousa no fato de que nossas decisões civilizacionais envolvem consequências e perigos globais, e isso contradiz radicalmente a linguagem institucionalizada do controle e mesmo a promessa de controle irradiada ao público global na eventualidade de catástrofe.

A “explosividade” política da sociedade de risco tem seu centro na esfera pública da sociedade de massas midiaticizada, na política, na burocracia, na economia, embora não seja necessariamente contíguo a um evento específico ao qual esteja conectada.

A noção de risco “é um conceito moderno. Pressupõe decisões que tentam fazer das consequências imprevisíveis das decisões civilizacionais decisões previsíveis e controláveis”. A novidade em torno dessa noção, pontuou,

"repousa no fato de que nossas decisões civilizacionais envolvem consequências e perigos globais, e isso contradiz radicalmente a linguagem institucionalizada do controle – e mesmo a promessa de controle – que é irradiada ao público global na eventualidade de catástrofe (como em Chernobyl e também nos ataques terroristas - terror attacks - sobre Nova Iorque e Washington)". (BECK, 2010).

Sendo nesse contexto o individualismo, a indiferença e o egoísmo as principais características da pós-modernidade, na qual o homem perde significado passando a ser mero instrumento da vida moderna, assim o indivíduo deixa de ser um humano, e passa a ser um homem que apenas age, julga, mostra-se e produz, sendo este um dos reflexos dessa sociedade de risco.

O individualismo atual caminha no sentido de isolamento social do sujeito, em que os homens vivem para si, por si, visando ao seu bem-estar unicamente, não se preocupando com a coletividade ou com o senso de sociedade. Neste sentido, a solidariedade mostra-se como um instrumento que visa a combater tal isolamento (BAUMAN, 1999).

A supermodernidade é produtora de não-lugares, que refletem o momento atual, isto é, de não identidade, de não comunidade, de volatilidade, de fugacidade das relações, ou, ainda, de relações sociais líquidas (BAUMAN, 2005). Assim, a partir do momento em que o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, com os seus lugares, com seus semelhantes, mostra-se enfraquecida a significância do outro, esvaziando-se o sentido da própria sociedade (BAUMAN, 2008).

Por permitir todos os tipos de manifestações é que a internet tornou-se o local que o indivíduo pós-moderno relaciona-se, sendo de fácil compreensão os motivos que os levaram a renunciar a sua privacidade em prol da exposição da sua vida privada em redes sociais, no crescimento e disseminação de discursos de conteúdo odioso e, principalmente, na criação de uma consciência de que não existem freios para a liberdade de expressão na internet, permitindo que indivíduos sejam encorajados a criar ou divulgar informações, ou notícias falsas no interior dessas redes sociais (GEERTZ, 2001).

Na fadada sociedade de risco, há a apresentação a cada dia a um novo dano, ligado ao individualismo e aos não-lugares, sendo que, ao que tudo indica, deve ser amparado pelo sistema jurídico pátrio, nesse diapasão o conceito de não-lugares se refere a lugares transitórios, ou seja, não possuem significado suficiente para serem definidos como “um lugar”. (AUGÉ, 1994).

Os não-lugares são tanto as instalações necessárias à circulação acelerada das pessoas e bens (vias expressas, trevos rodoviários, aeroportos) quanto os próprios meios de transporte ou os grandes centros comerciais, ou ainda os campos de trânsito prolongado onde são estacionados os refugiados do planeta. (AUGÉ, 1994, p. 6).

Devemos buscar a liberdade dos não-lugares, que não são em si lugares antropológicos e o gênero humano está enfrentando revoluções sem precedentes, sendo esse o motivo que atrai atenção a temática.

Daí ser provável que muito do que as crianças aprendem hoje seja irrelevante em 2050, atualmente, é enorme a quantidade de escolas que se concentram em abarrotar os estudantes de informação, o que no passado faria sentido, porque a informação era escassa, e mesmo aquela informação existente era repetidamente bloqueado pela censura. No século XXI, estamos inundados por enormes quantidades de informação, e nem mesmo os sensores tentam bloqueá-la. Em vez disso, estão ocupados disseminando informações falsas ou nos distraindo com irrelevâncias (HARIRI, 2018, p. 201).

Como espécie, os humanos preferem o poder à verdade, dedicando muito mais tempo e esforço tentando controlar o mundo do que tentando compreendê-lo e mesmo quando o tentam é com o intuito medíocre de que seja mais fácil controlá-lo. Criticando os Homo sapiens e nos comparando a chimpanzés (HARIRI, 2018, p. 188).

Tal atitude demonstra o quanto a pós-modernidade e a sociedade de risco, encontra-se calcada no individualismo, no egoísmo e na indiferença. Por meio do ciberespaço, das mídias sociais, as pessoas interagem de forma fugaz e sem responsabilidade.

Defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto de sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização (LEVY, 1999, p. 32).

O conceito de ciberespaço proposto por Pierre Levy diz que é um sistema de comunicação que auxiliaria a circulação de informações e conteúdos através dessa rede, refere-se a um espaço de possibilidades infinitas de navegação virtual. Essas novas tecnologias transformam a nossa relação com o espaço e dão-nos uma nova percepção do mundo, neste caso observamos uma era digital marcada por uma velocidade e um estilo de vida sem precedentes.

A sensação de liberdade que o ciberespaço proporciona é sedutora, pois permite democraticamente que qualquer pessoa com acesso à internet, por meio de qualquer dispositivo, manifeste a sua opinião e exponha o seu ponto de vista sobre qualquer assunto, sem preocupação alguma, sendo a praça de discussão o nosso ciberespaço, que além de democrático, permite que todos interajam dentro desse espaço, quer seja ao postar um comentário, quer seja ao publicar uma foto, vídeo ou curtindo a publicação de conteúdo de alguém (FAUSTINO, 2018, p. 23).

A atual sociedade encontra-se permeada de incertezas e de riscos, tanto que é denominada por muitos como uma sociedade de risco. Ocorre que tais incertezas advêm da falta de solidariedade humana, em que sujeitos prestam-se apenas e unicamente ao seu bem-estar, sem reflexão sobre o que as suas condutas podem ensejar para o outro ou para a comunidade.

A questão socioambiental constitui, atualmente, um dos eixos mais sensíveis que requer atenção e análise por parte dos diversos segmentos, grupos e classes sociais que compõem a sociedade contemporânea, para, no mínimo, preservar a manutenção e perpetuação da vida na Terra (SOBRINHO, PIRES, 2018).

Os danos ambientais e a degradação sempre existiram. Viver na natureza é o suficiente para gerar um impacto ambiental – a questão é dimensionar esse impacto – (WALDMAN, 2006). Aqueles que sempre viveram mais próximos ao meio natural, foram mais afetados pelo impacto dos demais, e a eles restaram consequências das convivências desarmônicas. Visando garantir a convivência harmônica na comunidade com o interesse de se perpetuar a estabilidade dessas relações, devemos cultivar relacionamentos interligados pelo respeito.

O Bem Viver é um tema transdisciplinar, um conceito que imagina outros mundos possíveis, o tema não faz referência ao paradigma do desenvolvimento que visa à acumulação de riqueza, crescimento econômico, produção e consumo ilimitado. Significa um estado particular de felicidade, com padrões culturais diferentes. Na área da saúde o tema diz respeito à saúde física e psicológica, nas outras áreas do respeito à vida, com uma visão de mundo construída ao longo de muitos anos pelos povos Andinos.

Portanto, a concepção do Bem Viver enaltece o fortalecimento das relações comunitárias e solidárias, os espaços comuns e as mais diversas formas de viver coletivamente, respeitando a diversidade e a natureza. Reconhece a

diversidade de povos e suas estruturas e rompe com os velhos estados-nação dos setores privados-capitalistas como estruturas únicas, abrindo possibilidades para deixar para trás o extrativismo desenfreado e dar maior peso aos modelos cooperativos e comunitários. Harmoniza as necessidades da população à conservação da vida, diversidade biológica e equilíbrio de todos os sistemas de vida (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 18).

A base desse conceito ainda em construção é indígena e o economista Alberto Acosta diz que para ele o desenvolvimento é um fantasma, pois não se trata de uma possibilidade para a maioria dos países no mundo, pesquisador da Teoria do Desenvolvimento, conseguiu inserir o Bem Viver na Constituição do Equador, em 2007. É preciso se libertar da religião de crescimento econômico, não tem como ter um crescimento permanente em um mundo com limites finitos, é preciso repensar alternativas distintas das que temos, trazendo uma concepção de sociedade global comunitária, na qual somos partes da natureza, em busca da construção de uma utopia possível. Na base desse pensamento estão a cidadania, os direitos humanos, as questões de gênero e indigenistas.

A proposta do “Bem Viver” vai além de ser parte da constituição do Equador e da Bolívia, pois se debateu em outras partes do mundo. Países europeus, como Espanha e Alemanha, já têm seguidores desse conceito, mas, é bom dizer: não se trata de estimular o “*dolce far niente*”, a arte de não fazer nada, como escrito no subtítulo do livro, a questão aqui é imaginar outros mundos possíveis nesse mundo globalizado, tarefa que vem sendo tentada pela humanidade desde sempre (GONZALES, 2016).

No que tange aos direitos humanos, o Estado brasileiro trouxe um robusto rol de direitos em seu texto, dessa maneira, tem como dois dos seus princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e dentre os objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, os quais se relacionam diretamente com a busca pelo Bem Viver, promovendo o bem de todos sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, origem e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, “a educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.” (BENEVIDES, 2000, p. 1).

Nesse sentido, a procura pelo Bem Viver é notadamente um dos vieses a serem extraídos da Constituição Federal do Brasil, afirma Paulo Bonavides que a Constituição

Brasileira de 1988 “é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”, esclarecendo que a igualdade é o centro medular do Estado social, deixando “de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado”. Por isso, a temática do Bem Viver também se baseia na justiça social, igualdade, diversidade cultural, pluri-nacionalidade e o pluralismo político, todavia, essa diversidade não justifica, nem tolera a exploração, nem a existência de classes privilegiadas à custa dos trabalhos e sacrifícios de grupos vulneráveis.

O Bem Viver deve ser considerado parte de uma longa busca de alternativas de vida forjadas no calor das lutas populares, particularmente dos povos e nacionalidades indígenas. São ideias surgidas de grupos tradicionalmente marginalizados, excluídos, explorados e até mesmo dizimados. Propostas invisibilizadas por muito tempo, que agora convidam a romper radicalmente com conceitos assumidos como indiscutíveis. Estas visões pós-desenvolvimentistas superam as correntes heterodoxas, que na realidade miravam a “desenvolvimentos alternativos”, quando é cada vez mais necessário criar “alternativas de desenvolvimento”. É disso que se trata o Bem Viver. (ACOSTA, 2016, p. 70.)

Enquanto o bem comum trata de um bem de possível alcance social, nele está inserido o princípio que necessita da democracia como condição para sua existência, visa nos apresentar uma realidade de valores humanos na sociedade, delineia aspectos para conseguirmos realizar a dignidade, sendo está o maior bem disponível para o maior número de cidadãos.

Para compreender a ideia de bem comum, primeiro é necessário imergir no conceito de bem, uma categoria fundamental da filosofia prática e da ética clássica. Aristóteles ensina que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem e que o bem propriamente humano é o fim. Os fins que vão além das ações são desejados *de per si*, enquanto os que estão na própria ação são desejados em razão dos outros que lhe são superiores. Àquele que é buscado por si, e não razão de outro, dá-se o nome de fim último, os demais poderão ser chamados de fins intermediários. Ao que é buscado por si mesmo, sem razão de nenhum outro, é chamado de bem, ou antes, sumo bem. (LORENZO, 2010).

Conforma aduz Acosta (2016, p. 25) "Estamos falando de um ordenamento social fundamentado na vigência dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza, inspirado na reciprocidade e na solidariedade. Dentro do capitalismo, isso é definitivamente impossível." Sendo assim, o Estado deve atuar positivamente para estabelecer o Bem Viver e essa construção é indispensável repensá-lo em termos plurinacionais e interculturais. É necessário à implementação de uma política pública de promoção ativa de direitos humanos, para ao menos equiparar o desenvolvimento econômico do Brasil com qualidade de vida para todos os seus habitantes.

A biodemocracia visa uma nova ordem. Para isso, é preciso romper com a ideia do Estado capitalista hegemônico atual e iniciar uma fase de conscientização para a desconstrução da colonialidade e abertura para o debate socioambiental, que se baseie na diversidade e sustentabilidade por meio de uma democracia ecológica (SOBRINHO; PIRES, 2018).

O uso inadequado das redes sociais, sob o argumento da liberdade de expressão, tem acontecido de forma intensa ultimamente na sociedade global, que fere a democracia. Assim, as pessoas demonstram possuir vidas perfeitas e começam a se sentir mais protegidas, pois estão por trás de telas de computadores onde podem falar e agir da forma que bem entendem, sem medo de retaliação, e longe do alcance da responsabilização, no entanto o ambiente digital não é terra de ninguém.

1.2 Liberdade de Expressão na era digital

Visando garantir a convivência harmônica na comunidade com o interesse de se perpetuar a estabilidade dessas relações, devemos cultivar a construção de ideias e o acesso a elas, sendo uma forma de olhar o mundo pela perspectiva do outro, e construir a partir disto as próprias ideias.

A ideia de liberdade possui ligação direta com a própria ideia de existência, é impossível imaginar uma vida plena sem que seja possível exercer ou exteriorizar a sua individualidade na sociedade. A liberdade por si só se trata de uma escolha de uma pessoa fazer ou não fazer nada, dependendo da simples vontade livre e consciente, com a ressalva necessária de que a pessoa não pode agir da forma que bem entender, devendo se atentar que pode fazer tudo àquilo que não está proibido por lei, daí advém o importante princípio da legalidade.

Nessa busca pela liberdade é possível vislumbrar a relação existente com o próprio desenvolvimento do ser humano e a ligação com a exteriorização da dignidade e dos valores intrínsecos existentes em dentro de cada um, com isso a exposição desse pensamento vai à busca da efetiva satisfação pessoal, ou seja, em busca da própria felicidade.

Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, a qual é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade (SILVA, 2008, p. 233).

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui uma enorme importância e demonstra tem uma forte influência ao trazer a liberdade ao lado da própria vida como valor a ser tutelado pelos Estados, isso só deixa ainda mais evidente o quão essencial é a dignidade ao se exercer a liberdade, e vale ressaltar não haver vida sem liberdade, bem como não há liberdade sem direitos humanos.

O que se defende não é apenas o direito de informar, mas o direito de se expressar, ainda que isso possa ser desinteressante para a maioria, não diminui seu valor ou importância. A liberdade que se busca é aquela em que efetivamente todos se sintam livres, e “só se é livre enquanto se constrói base sólida de profunda segurança, ninguém se sente livre pisando em terreno lacunoso”. Não se pode ser livre sob a condição de quem sabe futuramente ter que arcar com qualquer tipo de indenização, ou se pode, ou não se pode, “é absurdo imaginar que para exercer uma garantia constitucional seja necessário contar com a sorte” (CARVALHO; PLASTINO; LEITE, p. 5).

Vivemos num Estado Democrático de Direito que tem por base fundamental a Constituição de 1988. A nossa carta magna trouxe muitos direitos e garantias a fim de concretizar os objetivos descritos em seu artigo terceiro, notadamente o de construir uma sociedade livre, justa e igualitária, observados os fundamentos descritos no artigo primeiro.

A liberdade de expressão é um mandamento do Estado Democrático de Direito, não há de se imaginar uma sociedade na qual nossas liberdades são limitadas pelo Estado. A Constituição Federal de 1988, por ser promulgada pós-ditadura militar, demonstra um

aspecto bastante garantista, pois protege na maior proporção possível o ser humano em todos os aspectos, tendo esta premissa em particular é que positivou diversos princípios fundamentais (JALES, 2016).

Não há como cogitar que o indivíduo não possa manifestar seus pensamentos, opiniões e críticas, ou seja, não deve se imaginar um Estado democrático de Direito, no qual qualquer expressão seja limitada pelo Estado, sob pena de configurar censura, a qual é vedada no ordenamento pátrio.

Esse direito de manifestar-se e de dar a sua opinião ou convicção sobre algo se relaciona diretamente com o desenvolvimento do ser humano enquanto ator social, essa comunicação com seus semelhantes quando estão em rodas de amigos ou mesmos em discussões profissionais, não devendo se existir óbice algum para esse desenvolvimento, embora sempre deva se ter cuidado para não se ultrapassar os limites, a fim de que se evite que essa exteriorização cause qualquer ato prejudicial.

Pensar é um ato essencial para o desenvolvimento social, econômico e cultural de qualquer indivíduo e sociedade. Pode parecer óbvio que tenhamos a liberdade de pensamento, afinal, ninguém pode invadir nossa cabeça e nos impedir/obrigar a pensar em algo. Entretanto, ao garantir, em lei, a liberdade de manifestação do pensamento, além do direito de expressar opiniões, também se garante o direito ao pensamento íntimo, o direito ao silêncio e até mesmo o direito de não manifestar o pensamento (REGINA; CARVALHO, 2019).

Há necessidade de expressa previsão constitucional a fim de garantir a liberdade de manifestação do pensamento, pois além de garantia fundamental se trata de uma das bases de qualquer sociedade democrática e nossas relações sociais, mesmo assim ocorrem casos de violação dessa liberdade no Brasil.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A diferença entre direitos e garantias fundamentais é os direitos serem bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados.

Os direitos fundamentais são garantias que visam a preservar a dignidade da pessoa humana com características como a universalidade, o caráter absoluto, a constitucionalização, a historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade, a vinculação aos Poderes Públicos, bem como a aplicabilidade imediata (MATOS, 2012, p. 67-68). Assim, conforme traz o art. 5º, § 1º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988). Assim, a aplicação imediata é essencial porque preserva e garante a dignidade da pessoa humana, a qual configura um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A despeito dos questionamentos que a aplicabilidade imediata tem provocado, entende-se que a Constituição Federal impôs um respeito aos direitos e garantias fundamentais atualmente. É consenso também que a aplicabilidade imediata leva ao fato de que os direitos e garantias fundamentais não dependem necessariamente da atuação do Legislativo ou do Executivo. A questão que se coloca é saber se em toda e qualquer circunstância e em que medida se aplica o enunciado constante do § 1º do art. 5º da Carta Constitucional. Há diversos posicionamentos relativos ao assunto. (MATOS, 2012, p. 74).

Esse dever de aplicação imediata autoriza o Poder Judiciário a suprir, lacunas que seriam obstáculos a esses direitos ou garantias fundamentais, assim autoriza o Poder Judiciário a inovar e produzir direito, nos casos concretos necessários (GRAU, 1997, p. 312-324).

Com isso todos os direitos e garantias fundamentais contam com aplicabilidade imediata, sendo que essa aplicabilidade total, às vezes dependerá de intervenção legislativa, os cidadãos que não se contentam apenas em pensar, e necessitam expor seus pensamentos e suas ideias, e, até mesmo, convencer os demais de que elas são as melhores.

A liberdade de expressão é parte essencial de qualquer sistema constitucional que vise alcançar a democracia e permita a formação da vontade coletiva por meio do livre confronto de ideias em que todos os cidadãos podem participar, expressar suas opiniões ou ouvir seus pares. (SARMENTO, p. 32).

Além da natureza puramente individual a qual a liberdade de expressão tem, é nítida a parte coletiva que é essencial à democracia, à medida que, “em sociedades democráticas, é fundamental a existência de uma esfera pública robusta e desinibida, em que se possa discutir com coragem e sem constrangimentos os temas de interesse social” (SARMENTO, 2020).

A liberdade de expressão tem por intuito alcançar a livre competição no mercado de ideias. Podemos nos expressar sobre qualquer coisa? A manifestação é uma exteriorização do pensamento, mas será que há limites a essa liberdade? Quem define tais limites é o próprio constituinte, nos traz que a livre manifestação do pensamento, não pode gerar a censura, pois a censura é o controle estatal realizado sobre o conteúdo da mensagem antes da publicação, divulgação ou circulação.

Essa garantia constitucional que enuncia a liberdade de expressão coincide com o impedimento de suportar quaisquer restrições, ou seja, é assegurado o pleno exercício desta, excetuando-se os casos já previstos na própria Constituição Federal.

A manifestação do pensamento é livre, desde que haja respeito, e o anonimato é proibido, pois, além de ser uma forma desleal de expressar-se, impediria responsabilização a quem se expressou outra limitação à liberdade de manifestação do pensamento é o respeito à lei, pois num Estado Democrático de Direito a lei é a reguladora das relações, a liberdade não deve ferir a dignidade dos indivíduos. Sendo assim, a opinião expressa sob o signo da liberdade não pode ter cunho racista, homofóbico, machista, muito menos promover a discriminação entre classes sociais ou incitar crime (SOLDADO, 2021).

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento são formas de garantir a democracia, pois os cidadãos só podem participar ativamente na vida política se puderem expressar livremente as suas opiniões, a partir de um confronto ideológico respeitoso (REGINA; CARVALHO, 2019). Assim, dentro dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º da CF/88 trazem seus incisos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao inciso V, no qual temos a figura do direito de resposta, ou seja, o direito de revidar uma ofensa veiculada por meio de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social sempre que alguém for ofendido, e a Constituição Federal a assegura de forma explícita, trazendo a possibilidade que a pessoa possa se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas.

“O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão”. (BRANCO, 2009). Ademais, cabe fazer referência ao art. 222 da Constituição Federal: “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”. (BRASIL, 1988) sendo assim há vedação que estrangeiro seja dono, ou responsável de empresa jornalística, ou de radiodifusão.

No que tange ao inciso X, temos uma Súmula Vinculante de n.º 11 que foi taxativa ao ditar que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria, ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.” (BRASIL).

No que tange ao inciso XIV, caso haja uma violação do segredo profissional previsto, aplica-se o art. 154 do Código Penal que traz: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”. (BRASIL, 1940).

A fim de demonstrar que a internet não se trata de terra sem lei, tivemos esse importante avanço legislativo trazido pela lei 12.965/2014, que trouxe o marco civil da internet o qual consagra em seu artigo 2º a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, deixando claro o alinhamento e a proximidade com os valores constitucionais, em especial, com o art. 5º da Constituição Federal nos incisos IV, IX e XIV estes que preceituam, respectivamente, a manifestação do pensamento, expressão

das manifestações artísticas e de comunicação livres de censura e o direito de informação tanto aquele de informar como o de ser informado), e o art. 220 ao prever que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, jamais poderão sofrer qualquer tipo de restrição por nenhuma lei brasileira.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede. (BRASIL).

A Lei nº 12.965/2014 é fundamentada em três pilares principais, dentre eles: a liberdade de expressão, a neutralidade de rede e a privacidade (SANTOS, 2021).

A liberdade de expressão, insculpida no inciso IX do artigo 5.º da Carta Magna, se trata de um direito fundamental do homem e corresponde à liberdade de pensar e adotar livremente a ideias que circulam nas redes sem ser julgado por isso. Ademais garante a manifestação de opiniões, ideias e pensamentos sem retaliação ou censura por parte de governos, órgãos privados ou público, ou outros indivíduos, é valido ressaltar que como trazido pela Constituição, veda-se o anonimato, ou seja, esse assim como nenhum outro direito é absoluto, cabendo responsabilização cível ou criminal de quem quer que exceda os limites quando se expressa.

No artigo 3.º do marco civil, em seu inciso I, é determinada a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da constituição: “I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”. (BRASIL).

A neutralidade de rede, prevista no artigo 9.º do Marco Civil, por ir contra as grandes empresas prestadoras de serviços de Internet e dar grandes direitos aos usuários de rede, foi um dos temas mais polêmicos na discussão do projeto de lei, pois permite que tenhamos acesso a qualquer conteúdo na internet sem que a operadora de telecomunicação interfira na navegação, tornando-a mais lenta ou bloqueando o acesso,

e diz que os provedores de Internet precisam tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes sem discriminação em razão do conteúdo, origem, destino, aplicação.

O tema neutralidade de rede que consta no art. 9º da lei 12.965 de 23 de abril de 2014 diz que: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação” (BRASIL, 2014).

Por último temos a Privacidade e a necessidade de sua preservação ao acessar a Internet e navegar a diversos sites, o usuário disponibiliza informações pessoais para esses sites, e através desses dados o usuário poderá ser vítima de crimes cometidos através de seus dados.

Além de a privacidade ser uma garantia fundamental, no âmbito do Marco Civil da Internet visa proteger os dados dos usuários, exigindo o consentimento expresso destes para quaisquer operações realizadas com estas informações, bem como determina a indenização por dano material ou moral decorrente de violações à intimidade, comunicações, sigilosas e à vida privada dos usuários.

A questão da privacidade estabelece que seus dados pessoais, as informações de acesso ao registro de informação do usuário devem preservar a intimidade, a vida privada. E o Marco Civil da Internet traz no seu art. 10º acerca dessa proteção a privacidade:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014).

Os provedores de Internet devem ficar atentos e assegurar a preservação dos dados a fim de que se evite a divulgação. A privacidade no ciberespaço precisa ter a mesma importância no mundo real, a fim de que todos se sintam amparados pela lei, sendo inadmissível a divulgação de dados pessoais.

Os dados pessoais são protegidos na forma de lei, mas é garantida a responsabilização de cidadãos e organizações, públicas e privadas, conforme as suas atividades. O direito à privacidade é determinado como a inviolabilidade, sigilo de fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

O Marco Civil da Internet possui como um de seus fundamentos a cidadania e o seu exercício em meios digitais, sendo a cidadania entendida como um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos, em âmbito civil, político e social (MELO, 2019, p. 41).

Ao aprovar e aplicar o Marco Civil da Internet, o Brasil caminha em direção ao objetivo de promover maior proteção à expressão na rede e cumpre os objetivos da própria lei, garantindo que a Internet sirva à construção da identidade e cidadania. (SOUZA; TEFFÉ, 2017, p. 45).

A partir da ideia de exercício da cidadania digital, que diz que os usuários desta sociedade de informação precisam gozar dos direitos humanos e fundamentais tanto ao nível individual quanto coletivo, por meio de instituições públicas ou privadas, para poder promover a informação, visando o desenvolvimento dessa sociedade de informação (BRANT, 2014, p. 62).

Após se debruçar sobre o marco civil da internet no que tange a liberdade de expressão, fica subentendido que o legislador buscou garantias para aos usuários de Internet, para que todos tenham uma rede justa e acessível.

Assim, a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, no caput do art. 2º do marco civil da internet, evidencia a necessidade do Estado em demonstrar a existência de outros valores como fundamento ao uso da internet nos demais incisos do referido artigo, sendo a liberdade de expressão uma espécie de *supra princípio*, por ser interligado ao espírito da internet justificando os fenômenos ligados à liberdade de expressão e manifestação do pensamento que ocorrem no ciberespaço, como as *fake news*.

“A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, superando a dicotomia entre liberalismo e socialismo e preconizando a igualdade” (SILVA, 2016, p. 588). Dessa forma, a liberdade de expressão é um dos pilares dos direitos humanos, da democracia e da essência humana, como salienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 19 que diz que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (DUDH).

No Pacto de San José, celebrado em 1969, a liberdade de expressão (art. 13) só encontra limites na “propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” e na “censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência”.

Nos demais casos, não se admite a “censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde, ou da moral públicas”

“Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal”. (MORAES, 2005, p. 108).

Para ter uma plena liberdade de consciência é preciso que tenhamos liberdade para materializar o que temos em nossa consciência, ou seja, o exercício e gozo do nosso livre pensamento. Sem delimitar ou suprimir o exercício desta liberdade de agir e de expressar-se.

A liberdade é a ausência de coerção, é quando a materialização do que a consciência produz não pode ser imposta a ninguém, assim como ninguém pode ter suprimida a liberdade para expressar o que sua consciência produziu, materializando o que tiver sido produzido na sua mente, da mesma forma ninguém pode ser obrigado a aceitar o que os outros materializaram por meio da liberdade de consciência (RACHEWSKY, 2022).

Assim o exercício da liberdade por indivíduos que pensam da mesma maneira não gera conflitos, o berço destes são as divergências, quando se extrapola alguns limites e se vai de encontro às ideias da consciência de cada um. Indivíduos que concordam que dizem sim para suas ideias mutuamente, não precisam de proteção, somente aqueles que querem divergir para terem essa liberdade de pensamento e de ação.

A liberdade de expressão originou-se como direito de informação, a liberdade de palavra engloba a liberdade de pensamento, pois não teria sentido a liberdade de pensamento sem a liberdade de sua emissão. Devido à liberdade de expressão está relacionada a liberdade de pensamento, houve a constitucionalização do princípio da liberdade de expressão como liberdade de imprensa.

Com isso surgiram como se tivessem tratando da mesma coisa, a manifestação do pensamento é parcial enquanto a de expressão é imparcial, uma tem a função social de

contribuir com a elaboração do pensamento, enquanto a outra tem a de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado.

O pensamento se trata de um direito totalmente livre, no qual cada pessoa tem a opção de pensar e refletir sobre o assunto que desejar e ter a opinião que quiser acerca. Deste modo, ninguém pode proibir alguém de pensar, mesmo que suas ideias sejam as mais absurdas possíveis, visto que, estamos tratando do foro íntimo da pessoa, o mais íntimo de todos os pensamentos, que reflete o que cada um sente e esconde, os mais variados desejos e segredos (KRIEGER, 2013).

Indo além, essas ideias que pensamos por mais absurdas pode ser que nunca vão para o campo da execução, no “direito à perversão” as pessoas têm liberdade para arquitetar mentalmente diversos ilícitos penais, sem que haja qualquer tipo de sanção, pois estão na fase de cogitação do *iter criminis*, não sendo punível no nosso código penal. Assim, ninguém pode ser punido exclusivamente por seus pensamentos.

Ademais, a qualquer momento em que esses pensamentos sejam exteriorizados, expressados da maneira que for, e atingir a honra de outra pessoa ou extrapolar os limites do aceitável, o direito surge para defender aqueles que se sentirem prejudicados, pelas opiniões ou reflexos do pensamento dos outros.

Na liberdade de manifestação do pensamento não há necessidade de se verificar a veracidade da informação e imparcialidade. Enquanto a expressão de uma ideia, uma opinião ou pensamento não precisa haver apego a fatos, a veracidade ou a imparcialidade.

Além disso, nós enquanto cidadãos, temos direito ao silêncio, no qual ninguém vai ser obrigado a se manifestar ou exprimir opiniões sem sua vontade. Tendo inclusive efeitos no processo penal brasileiro, previstos no art. 6º, inciso V, e no art. 186, ambos do Código de Processo Penal, tendo inclusive pacificado na jurisprudência o direito ao silêncio parcial, o qual não será abordado, pois não é objeto do estudo, para além do direito ao silêncio, possuímos o direito a ser advertidos quanto ao seu exercício deste.

Na manifestação do pensamento, a pessoa que transmite a informação, ou seja, a pessoa que divulga um fato, evento ou dado, tem o ônus de provar sua existência objetiva, de forma que seja despida de qualquer apreciação individual.

O ministro do supremo diz que a liberdade de informação está ligada ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado, enquanto a liberdade de expressão tutela o direito de externar as ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral, assim a liberdade de expressão e informação são fundamento para o exercício de outras liberdades (BARROSO).

A liberdade de informação é, em termos constitucionais, é um meio de formação da opinião pública em assuntos de interesse geral, cujo valor vem determinado por sua condição de garantia da opinião pública: valor máximo quando exercido pela Imprensa. Não é privilégio, portanto, transmitir informação, mas há de se identificar uma valoração distinta quando o exercício do direito à informação se faz por profissionais da informação, via meios institucionalizados.

Podemos extrair que no Brasil todos têm o direito de se expressar sem quaisquer impedimentos, seja ele por parte do Estado ou de outros cidadãos, ou seja, qualquer pessoa pode expressar suas ideias e opiniões das mais variadas formas. Para que essa mensagem seja livre, não se pode haver nenhum tipo de censura nem depender de quaisquer licenças, pois a censura é um controle prévio que se faz sobre matérias que serão publicadas.

Agora, para que a preocupação com desinformação não seja convertida em instrumento de censura, em um contexto em que ainda tão pouco se sabe sobre as raízes desse fenômeno e pouco compreendemos sobre quem instrumentaliza a questão, não parece haver solução melhor que dar ferramentas ao receptor para identificar criticamente mensagens de discurso autoritário, e para redistribuição do poder de informar e ser informado.

A internet é um meio de comunicação por onde a liberdade de expressão é exercida e com a era digital, a manifestação da opinião tornou-se um direito com maior alcance e concretização. O acesso à internet possui viés de direito humano, pois é um ambiente no qual às liberdades essenciais à democracia são exercidos (BRITO FILHO; SOUSA, 2020, p. 51).

Em suma, na era digital e em face das formas de comunicação através da internet, à liberdade de expressão adquire força total em sua faceta, bem como as garantias próprias a essa liberdade. A liberdade de comunicação, direito que deriva da própria liberdade de expressão, e visa permitir o pleno exercício do direito de se comunicar, tem ligação direta com a viabilidade de gerar conteúdo ou informação por meio da internet.

A Internet representa, assim, um novo habitat cívico com dimensões planetárias, gerando indubitavelmente possibilidades para o exercício de nossos direitos e liberdades fundamentais e abre a porta para o surgimento e compromisso a uma verdadeira cidadania que cruza qualquer fronteira, qualquer nação, qualquer diferença de raça, linguagem, sexo.

Nesse ambiente virtual necessita-se ainda mais de cuidados em relação à liberdade de expressão, pois pode advir a falsa impressão de não responsabilização pela manifestação dos seus pensamentos e a falsa ideia de liberdade plena, o que torna esse ambiente muito atraente, o que acaba por criar um ambiente viciado com falsa sensação de liberdades de forma irrestrita em relação à manifestação do pensamento na internet.

O que infelizmente acaba por encorajar aquelas pessoas com más intenções, a dizer o que bem entendem sem se preocupar com nenhum reflexo de suas manifestações de pensamento durante a interação virtual, o que automaticamente gera um ambiente favorável à disseminação de conteúdos que possam ofender direitos alheios sem precedentes, aí têm os principais exemplos, os discursos de ódio e as *fake news*.

Ademais, a liberdade de expressão se apresenta no ciberespaço como supra direito, tendo em vista que a própria dinâmica utilizada nas interações na internet, já que não existe contato físico, permite que qualquer pessoa possa expressar-se por meio de opinião ou criação de informações, sejam através das suas redes sociais ou de comentários nas redes de terceiros e por meio de compartilhamento de conteúdo.

Nesse cenário, o texto de um jornalista se distinguirá cada vez menos daquele de um *expert* reconhecido ou de um internauta com escrita hábil. Estamos falando efetivamente de potência. Sabemos que grande parte do uso das redes sociais é para troca de banalidades do cotidiano. Mas não só. No Brasil, já podemos ver o crescente uso e uma produção de conteúdo que tende efetivamente a elevar a qualidade dessas informações. É importante notar que durante séculos, a massa foi apenas isso: massa sem forma, sem possibilidade de produzir informação e conteúdo, desestimulados a tomar nas mãos a emissão e colocada sempre no lugar de um consumidor, na melhor das hipóteses esclarecido (isto é, sabendo ler, escrever, escolhendo com consciência o veículo onde vai consumir a informação). Embora com pouco tempo de propagação, os exemplos mostram que podemos esperar uma melhoria crescente e evolutiva do conteúdo informacional gerado na cultura do ciberespaço (LEMOS, LEVY, 2010, p. 87).

Assim a internet e a popularização dela permitem o acesso a esse ambiente interativo entre pessoas em escala mundial e em tempo real, esse formato universal da internet, transforma qualquer cidadão em fonte de informação ou conteúdo, que acaba por quebrar o paradigma de que o povo nunca teria essa força, sendo que quem detinha esse papel de informar seria as empresas ou o próprio mercado.

Mesmo que inicialmente acabe inexistindo no ciberespaço o apontamento de diferenças entre conteúdos especializados produzidos por jornalistas ou por uma pessoa comum na sua rede social ou aplicação de internet, é assim que a liberdade de expressão é produzida de forma bastante ampliada nesse ambiente da internet, o que acaba fazendo com que se diminua mais a distância entre a criação de conteúdo ou informação, pois o que é relevante é o ato de expressar e manifestar o pensamento, até mais do que absorver o que está sendo expresso, de preferência da forma mais ágil possível para ganhar engajamento e atingir mais pessoas, podendo aparecer nos *trending topics* do *Twitter*, por exemplo, que se trata de palavras-chave ou *hashtags* mencionadas com frequência em publicações feitas por usuários compiladas em tempo real formando uma lista de 20 termos, desde que não viole as diretrizes da plataforma, ou seja, aquelas ações que diminuem o valor do diálogo público global.

Conforme a utilização diária e em demasiado das redes sociais, potencializa a velocidade da disseminação de conteúdo falso e transformar qualquer informação em risco. Principalmente no que tange a conteúdo disseminado com características sensacionalistas, polarizadoras ou informações falsas, ainda possuem normalmente um formato com repercussão fácil, a viralizar e tornar-se *trend topics* com mais velocidade do que aquelas produzidas por jornalistas sérios que checam os fatos.

A facilidade nesse nosso formato social que vivemos traz às informações inverídicas, mentiras ou *fake news* mais potência no informar pela utilização de perfis robôs, contas falsas e disparos em massa de mensagens, o que é muito difícil de se proteger.

Os meios de comunicação de massa demonstram que existem problemas limitados, pois este tipo de comunicação se baseia num método individualista que acaba por deformar a imprensa, o cinema e a rádio, tendo consequências sociais. Nem sempre a informação retida tem um contributo pessoal. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

É um fato observável na literatura sobre o totalitarismo que a política de massas é uma das precondições necessárias para a instauração do fascismo (PAXTON, 2007, p. 79). Para Hannah Arendt, as massas são formadas por um grupo de pessoas que não podem se unir politicamente em torno de um objetivo comum. O triunfo dos governos antidemocráticos clássicos entre as massas teria sido um indicativo de que o total de pessoas que não participavam ou não se interessavam pelas decisões políticas era enorme (ARENDT, 2013, p. 280), sendo significativo para que autocratas se estabelecessem, ironicamente

representando grupos que estavam sendo politicamente ignorados dentro do sistema democrático. (MACIEL, 2019, p. 02).

Assim surgem inúmeras inquietações e reflexões acerca do futuro incerto diante desse contexto da fluidez da sociedade enquanto protagonista no meio cibernético, o que pode ser muito positivo se alinhado com a veracidade dessas informações e cada vez mais com mecanismos de verificação dessas informações compartilhadas em tempo real, “visando mudanças globais da esfera política em direção a uma ciberdemocracia” (LE MOS; LÉVY, 2010, p. 28).

Para não ficar para trás precisamos que o direito siga se transformando o mais próximo possível das velocidades das relações sociais, precisando responder aos conflitos entre particulares de forma condizente, e nesse viés o campo mais frutífero para esse desenvolvimento com relações novas e totalmente diferentes é a internet, com essa evolução deixa-se de dar importância as distâncias físicas, que anos atrás poderia ser uma barreira intransponível.

Cada vez mais é preciso criar consciência de que o Direito deve acompanhar as transformações e perceber os anseios da sociedade. Já no Preâmbulo da Constituição Federal encontramos fundamentação para tal afirmação. O Estado democrático de Direito foi instituído para assegurar os direitos sociais e individuais de forma justa para uma sociedade pluralista, livre de preconceitos. A partir desta pequena introdução, já podemos considerar que o Poder Judiciário deve estar atento aos clamores sociais, sem deixar de lado a autonomia que todo julgador deve ter, não se preocupando com a repercussão de suas decisões, desde que pautadas pelos princípios básicos do Direito (BATISTA, 2014).

Há duas décadas já se tinha essa percepção de que a informática e a internet revolucionaram a sociedade nos últimos anos. A humanidade evoluiu e com isso seus valores, hábitos e a forma de vida também. Tudo isso alavancado pelas transformações provocadas pela informática e pela internet na vida do ser humano, o que foi solidificado cada vez mais com o passar dos anos, se relacionando com diversos campos sociais como: a cultura, a economia e a educação, atingindo o campo do direito. Sendo o mundo virtual uma nova realidade convivendo com o mundo real. Ter um computador é considerado essencial para a sobrevivência do homem em sociedade, quem não possuir a habilidade

mínima precisa à utilização da informática e da internet já pode ser considerado semianalfabeto. (SILVA, 2002, p. 7).

Assim, a eficácia das normas jurídicas dependerá da sua capacidade de adaptar-se aquelas transformações sociais, econômicas e políticas, pois enquanto evolui, a sociedade globalizada e com elevado nível informacional necessita de regulamentos capazes de acompanhar esses avanços nas relações, mantendo-se atualizações a novas demandas (FARICELLI, 2013).

O Direito, assim, encontra-se diante de um grande desafio, algo totalmente distinto daquelas relações que se buscava regular anos atrás, por exemplo, como a figura do anonimato que apresenta cada vez mais um número mais de pessoas escutado por um número inimaginável de ouvintes, é essencial para que se possa continuar a evoluir nesse campo que se tragam com clareza quais são os conceitos constitucionais que não devem ficar só na teoria, mas que é preciso analisar sua relação prática, dentre estes temos a liberdade de expressão (SOUZA; SILVA JUNIOR, 2019, p. 135).

Sob esse viés, a liberdade de expressão é uma garantia constitucional do cidadão que é aquele: “indivíduo inserido em uma comunidade da qual possui direitos e para a qual tem deveres” (REIS; GORCZEVSKI, 2014, p. 15).

Nossa atual Constituição, embora preveja como direito fundamental a liberdade de expressão, é clara em seu artigo 1º ao determinar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Sendo um dos compromissos do nosso país a promoção do bem-estar social para todos os indivíduos e, a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo esta a pedra angular da Constituição de 1988. (SANTOS; SILVA, 2018, p. 73).

A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional basilar, demonstra que todo cidadão, estará amparado pela constituição bastante ser humano, para ter acesso a direito e deveres.

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à actividade pela influência de causas estranhas (KANT, 2007, p. 93).

Para Kant, liberdade é a autonomia de cumprir seu dever conforme as leis da natureza deveram direcionar nossas atitudes por meio da razão, sem agir conforme nossa vontade própria, para que assim possamos ser donos de nós mesmos e de nossas ações.

Determinada como veículo máximo dessa liberdade, muitas vezes a Internet é considerada a grande ferramenta garantidora de uma maneira de se expressar nunca observada em outras mídias ou tecnologias. Está-se diante de uma verdadeira aldeia global, cuja informação é determinada de forma distribuída e não centralizada, onde todos podem ser agentes divulgadores e receptores, não havendo uma autoridade central ou um foco de poder de transmissão. (SILVA et al. 2020, p. 19).

Como pilar, a democracia significa ser livre para expressar suas opiniões, sem medo de serem criticadas. Não cabe ao Estado determinar quais opiniões devem ser válidas ou não, é dever da sociedade, que é o destinatário. A liberdade de expressão é uma forma de expressar o que indivíduo sente, sendo um direito fundamental. O momento atual é conturbado no Brasil e em boa parte do mundo e um guia indispensável para manter e recuperar democracias ameaçadas.

A cultura do cancelamento buscava chamar a atenção à promoção do debate sobre temas socialmente relevantes, principalmente em episódios de racismo, preconceito, crimes sexuais, preservação ambiental, e discursos de ódio. Sendo uma forma legítima do exercício da liberdade de expressão que promovia a inclusão e participação ativa de grupos distintos. Já aqueles que realizam o cancelamento nas redes sociais visam retirar de circulação a ideia propagada que seja contrária e aniquilar seu interlocutor (SALVADOR, 2021, p. 95).

Nesse contexto, a importância de respostas jurídicas a discursos notavelmente violadores da dignidade humana consiste em dois aspectos principais: a) na assimetria das relações sociais, de modo que a resposta do ofendido, tendo ele menos poder simbólico do que aquele que profere o discurso violador seria insuficiente; e b) o contexto da era da (des) informação, na qual há uma ampla difusão de conteúdos nefastos a indivíduos ou grupos (OLIVEIRA et al., 2021, p. 201).

É preciso que o judiciário haja e potencialize a liberdade de expressão e responsabilize os que abusam de seu exercício. A cultura do cancelamento deve ser

compreendida como o exercício democrático do direito à liberdade de expressão, porém restringe o direito de outros, o que pode diminuir a participação democrática, por grupo repressivo ou por uma sociedade intolerante.

O homem hoje é mais livre, independente, autônomo e crítico em relação às instituições que o cercam e o conhecimento está também naquilo que vivemos no dia-a-dia, como o frívolo, a emoção e a aparência. A sociedade ocidental passa por diversas transformações desde a década de 70. Assim, a crença numa única verdade que explique os fenômenos sociais perdeu espaço para muitas indagações acerca de nosso contexto vivido. Valorizamos mais o cotidiano, do que a racionalidade das questões que podem ser comprovadas cientificamente.

Atualmente o que une a sociedade são as vontades humanas, exaltando o individualismo, sem deixar de lado uma forma de solidariedade voltada às emergências dos outros indivíduos, sendo as relações sociais mais efêmeras e inconstantes, mas o desejo de construção dos laços sociais permanece e é constantemente potencializada pelas novas tecnologias.

Os vínculos sociais se renovam a cada dia, a partir de elementos minimalistas que envolvem e constroem o cimento social. O coletivismo se manifesta através da sinceridade sucessiva, da vivência do aqui e do agora, desenhando os contornos, e os enquadramentos da vida social, é como uma moral emocional e indolor que se manifesta nos grandes desesperos humanos.

Os valores pós-modernos permitem a liberdade de opiniões, quebrando os imperativos que regulavam o convívio social, e os juízos de valor na modernidade dividiam a sociedade em parâmetros racionais e de certa forma discriminavam quem não possuía um conhecimento especializado acerca de determinado assunto.

A manifestação do pensamento é essencial para a manutenção de uma democracia, pois somente quando as pessoas são livres para se expressarem e manifestarem as opiniões é que conseguem participar efetivamente da vida política do país e com isso lutar efetivamente por seus direitos. Para isso, também é fundamental haver acesso a todo tipo de informação. Um cidadão bem-informado, com acesso às notícias e com acesso à educação tem condições de expressar suas opiniões de forma livre, autônoma e participativa (ANDRADE; ANDRADE, 2022, p. 553).

A solidariedade permeia as relações atuais, embora o indivíduo seja hiperindividualizado, sendo uma moral que parte mais de seu próprio ser, do que de uma exigência social ou institucional. Exatamente devido a este caráter preferencial, nossa Suprema Corte entendeu, durante muito tempo, que se deveria dar preferência à liberdade de expressar-se e de informar, não sendo adequada a limitação judicial da liberdade de expressão, salvo raríssimas ocasiões, pois eventual excesso ou abuso da liberdade de expressão deveria ser resolvido nas esferas cível e penal com a posterior responsabilização do ofensor. (MORAIS, 2023, p. 1).

Diante da digitalização da vida atual, a Suprema Corte manterá sua posição anterior de preferência pela liberdade de expressão, sendo inadequada a restrição judicial à publicação de opiniões e/ou conteúdos jornalísticos, com responsabilização posterior do ofensor, ou se, ao contrário, aumentará a possibilidade de restrição judicial da liberdade de expressão.

2 COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E AS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022, ABUSO DE DIREITO E INVERDADES SOB O OLHAR DO TSE.

2.1 Discurso de ódio e *fake news* na corrida eleitoral

O maior desafio ao enfrentamento dessa questão é o fato de não haver lei em sentido estrito que defina o que é discurso de ódio. Logo, isso dificulta a identificação dos casos que merecem tratamento penal e frustram as possibilidades de punição, gerando um clima de impunidade que causa desconforto e insegurança à sociedade.

O discurso de ódio (*hate speech*) se refere a manifestações de pensamento que ofendam, ameacem ou insultem determinado grupo de pessoas com base na raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual, ancestralidade, deficiência ou outras características próprias.

No Brasil, ao contrário dos EUA, prevalece que o *hate speech* não é protegido pela ordem constitucional, isso porque o direito à liberdade de expressão não é absoluto, podendo a pessoa que proferiu o discurso de ódio ser punida, inclusive criminalmente, em caso de abuso. Nos EUA, inclui-se no âmbito de proteção da liberdade de expressão.

A ideia básica da liberdade de expressão como instrumento para a obtenção da verdade parte da premissa de que, no contexto do debate livre entre pontos de vista divergentes sobre temas polêmicos, as melhores ideias prevalecerão. Sob esta perspectiva, a liberdade de expressão é vista não como um fim em si, mas como um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade.

Define discurso de ódio como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental, ou orientação sexual, dentre outros fatores”. (SARMENTO, 2006).

Atualmente, o parâmetro adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não integra leis de proteção a conteúdos tóxicos nas mídias sociais. É necessário novas leis para adequação a este novo meio que vivemos. Os discursos de ódios são intoleráveis em todas as mídias sociais, pois eles ultrapassam o limite do bom senso, tendo em vista apenas promover o detrimento de pessoas. Conclui-se que nos casos de discursos de ódio e conteúdos tóxicos não pode ser utilizado o manto de proteção da liberdade de expressão pura e simplesmente. Atualmente a vida “real” é tão importante quanto a virtual, visto que os

números de ataques aos usuários crescem e se diversificam. Desse modo, se fossem implantadas novas normas para proteger os usuários das mídias sociais, os ataques teriam uma diminuição significativa e a garantia dos direitos fundamentais de honra, privacidade e imagem, seriam preservadas também neste ambiente. (TAQUES, 2021).

Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção (MENDES, 2019).

Quando houver conflito entre a liberdade de opinião e de comunicação ou a liberdade de expressão artística (artigo 5º, inc. IX, CF) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (artigo 5º, inc. X, CF), o texto constitucional aparentemente resta claro no que concerne à liberdade de expressão não ter sido recepcionada como direito absoluto e insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário ou pelo Legislativo. Assim, não se exclui a possibilidade de imposição de limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância ao texto constitucional, não podendo ser outra a orientação do constituinte, tendo em vista que desse modo, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito absoluto e insuscetível de restrição (MENDES, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de apreciar o tema em questão em algumas ocasiões, e para tanto é fundamental a análise dos primeiros precedentes (leading cases). Um caso de grande repercussão nacional: o julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/RS, que teve como paciente o escritor e editor Sigfried Ellwanger Castan.

No caso Ellwanger foi decidido que a liberdade de expressão não poderia ser ou estar acima da dignidade humana, ‘no caso dos judeus’ sendo ele condenado no crime de racismo. Talvez se esse julgamento fosse atualmente, o resultado seria diferente, haja vista os atuais votos dos ministros da Suprema Corte, que desde a época ainda compõem o colegiado. Tema crucial ligado a liberdade a qual todos deveríamos ter de forma ilimitada e sem controles, chaves ou cadeias. O direito tem papel fundamental no convívio do homem entre seus pares, porém devemos lutar para assegurar a liberdade sem limites,

do pensamento, do debate, da crítica, pois somos livres, ou não somos (BOTELHO, 2021).

Vale ressaltar que neste caso, assim como em tantos outros, não se deve compreender a limitação ao discurso de ódio como uma tentativa de silenciar ideias ou críticas e muito menos como um ataque à liberdade de expressão. Não se trata de censura, mas sim do reconhecimento de que o direito à liberdade de expressão traz consigo deveres e responsabilidades que não podem ser desprezados.

Afirmou os limites à liberdade de expressão e a distinção entre liberdade de investigação histórica com fins acadêmicos e a mera propaganda racista. Apesar da distinção legal entre racismo, injúria racial, discriminação racial, incitação ao racismo, dentre outros crimes, o entendimento jurisprudencial e doutrinário (nesse caso, baseado no parecer de Celso Lafer), no caso deu interpretação como racismo os atos de “praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, conforme redação de 1997 da Lei Caó.

Dessa forma, bastaria a estigmatização de um grupo humano para consumir a tipificação da agressão pelo racismo. O voto vencedor do Ministro Maurício Corrêa trouxe que o conceito de racismo inscrito na Constituição brasileira poderia, sim, ser aplicado à discriminação e ao desprezo contra os judeus e não porque eles formariam uma raça, no sentido genético do termo, mas sim em razão de um processo social de inferiorização e segregação que sofreram como povo ao longo da história, sobretudo no regime nazista. Assim, excluiu-se do âmbito de proteção da liberdade de expressão o estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus.

Através desses preceitos, fundamentos e objetivos vitais para a própria efetivação do regime democrático, é que nasce o exercício pleno da cidadania. Neste contexto, inserido entre os direitos fundamentais está o direito à liberdade de expressão como fomentador de um estado democrático e a própria democracia social.

De forma geral, o discurso de ódio é proferido por membros de uma maioria dominante e direcionado a grupos minoritários, traduzindo em profundas consequências no estatuto social de cada um dos membros deste último. O ato de estigmatizar, desqualificar e insultar grupos de mulheres, negros, homossexuais e outras minorias, tem como objetivo central negar um estatuto de igualdade aos seus destinatários, cerceando, como consequente, a igual dignidade da pessoa humana (KERSTING; GITIRANA, 2020, p. 23).

Esses dois casos emblemáticos mostram a clara ocorrência do discurso do ódio e a sua extensão. O primeiro caso não foi praticado através de redes sociais, somente o segundo caso. O segundo caso relevante foi o da Mayara Petruso, uma jovem que, em 2010, em seu perfil na rede social twitter postou mensagens racistas direcionadas a nordestinos. Ela foi julgada e condenada com base no artigo 20 da lei 7.716/ 89 (Lei do Crime Racial).

Na ocasião, a jovem cursava o primeiro ano de Direito, residia na capital com duas amigas e estagiava em escritório de advocacia de renome. Após a repercussão do fato, perdeu o emprego, abandonou a faculdade e mudou-se de cidade com medo de represálias. Foi condenada a 1 ano, 5 meses e 15 dias de prisão, mas a pena foi convertida em pagamento de multa e prestação de serviço comunitário pela Justiça Federal de São Paulo pelo crime de discriminação, por fazer comentários após a vitória de Dilma Rousseff no segundo turno das eleições de 2010.

Entre as mensagens postadas nas redes sociais da universitária a que ganhou maior destaque foi a que a mesma postou em seu twitter: “Nordestisto (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!”.

Vale à pena ressaltar que o discurso de ódio deve ser separado de um crime de ódio. O discurso de ódio se combate com a produção de discursos de liberdade, de produção e afirmação de direitos. Ao buscar prender e arrebentar, como numa espécie de linchamento público, o que se devolve para sociedade é mais discurso de ódio. Uma coisa é dizer que vai matar; outra é matar. Em países de forte tradição da liberdade de expressão, não há impedimento/censura à circulação dos discursos de ódio, porque eles são concretos e nada velados na sociedade. Ao conhecê-los, a sociedade toma medidas para contrapô-los, na forma de discursos, ou na forma de leis. (MALINI, 2010).

Restou claro nesse caso à figura do *hater* e o cancelamento nas redes sociais, sendo a maioria dos crimes praticados no ambiente virtual ligados à honra ou crimes de racismo e assemelhados, a figura do *hater* de forma pejorativa trata-se daqueles que praticam ou que utilizam discursos de ódio para atingir alguém.

Tem pessoas que nas redes sociais proferem discursos de ódio, termo em inglês *hate speech*, direcionados a atingir alguém, algum grupo ou algo, derivando daí o termo *hater*, que significa “odiador” em português.

Hater são aquelas pessoas que na internet, mais especificamente nas redes sociais, proferem discursos de ódio e lesionar a órbita íntima de seu alvo pelo discurso. O termo tornou-se algo pejorativo e o *hater* busca visibilidade com o seu discurso de ódio, embora esteja coberto pela falsa sensação de anonimato que a internet possibilita, o importante é obter uma espécie de “capital virtual de pessoas”, ou seja, quanto maior o impacto daquela ação odiosa dentro da rede social, maior o status do *hater* dentro da internet. O dano é normalmente efetivado por um comentário, ou ainda criando páginas para atingir alguém (FAUSTINO, 2020, p. 52).

O discurso do ódio nada mais é do que uma forma de inferiorizar e diminuir os seus alvos. A liberdade de expressão quando é utilizada para legitimar o hate speech necessita sofrer limitações, pois a intolerância às diferenças de orientação sexual, étnica, religiosa, política e todas as diferenças presentes em uma sociedade pluralista, inviabiliza o caminho da cidadania, a promoção do bem estar social e a proteção da dignidade da pessoa humana, os quais são pilares do Estado Democrático de Direito. (SANTOS; SILVA, 2018, p. 77).

Sendo o ciberespaço nessa perspectiva por uma terra sem lei na qual o criminoso não é alcançado e punido, a internet é o meio e as redes sociais são o terreno fértil no qual o *hater* tem ótimas condições à utilização da velocidade e do alcance, aliadas à dificuldade de identificação dos agressores, para a divulgação do discurso de ódio.

O ciberespaço conecta pessoas e fornece informações para todo o mundo, acabando por comprometer a privacidade alheia quando há exposição. Nesse diapasão o objetivo é assegurar e resguardar a liberdade de expressão e de informação, enquanto pilar democrático e o desenvolvimento digno da personalidade que possui valor constitucional indispensável no que concerne ao ciberespaço. (SILVA; CARVALHO, 2017, p. 81).

Direitos de Cidadania “é o conjunto de direitos concedidos ou conquistados por meio do Estado, a que todos os seus nacionais fazem jus, e que exigem efetivação pelo governo.” (REIS; GORCZEWSKI, 2014, p.15).

“Há tentativa de exclusão do exercício da cidadania de qualquer sujeito por meio de manifestação odiosa, viabiliza o comprometimento da própria democracia”. (KERSTING; GITIRANA, 2020, p. 24).

Exercer a liberdade de expressão às vezes é ofensivo, pois palavras ferem e isso faz parte do jogo. Aí temos o exemplo de caso a imprensa publique uma crítica desfavorável a uma obra literária, além de tristeza o autor pode cogitar o suicídio e ainda

sofrer danos materiais em virtude da redução de venda desse material. Ou caso a imprensa condene atos antiéticos de algum político, decerto que sua reputação restará abalada, o que pode gerar a longo prazo o fracasso numa eleição. O que de certo não justifica a proibição destes atos expressivos nem a penalização de quem os escreveu ou veiculou. Pelo contrário, dentre os objetivos fundamentais da liberdade de expressão está a formação de um debate livre, robusto e aberto a ideias na sociedade e com toda certeza este é um preço que vale a pena pagar para viver numa democracia. (SARMENTO, p. 41).

A constituição visou assim garantir de forma ampla a liberdade expressão em todas as suas manifestações, tendo se dedicado ao tema em vários artigos a fim de deixar claro que este direito tem várias dimensões, pois traz em si tanto uma perspectiva coletiva como uma individual num grande clico de relações essenciais ao desenvolvimento do Estado de acordo com seus fundamentos.

Na atual sociedade da informação, com a disseminação do uso da internet e das redes sociais, os pensamentos, as ideias e as opiniões são expostas facilmente, com muita informalidade e, não raras vezes, verificam-se discursos intolerantes contra pessoas e grupos, em razão de sua raça, cor, religião e condição sexual. Tais manifestações, de cunho violento e discriminatório, que ultrapassam a mera opinião, configuram o discurso de ódio. (BÜTTNER, 2021, p. 325).

É necessária uma melhor definição de critérios de ponderação para que, então, se possa identificar os fundamentos determinantes para a restrição à liberdade de expressão sem, com isso, ferir a democracia.

Assim, por não ter previsão legal expressa no que concerne ao discurso de ódio, pode-se inferir que os Tribunais, por meio das decisões dos magistrados, vêm trazendo uma resposta estatal às lesões e violações aos direitos fundamentais decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão e, nesse sentido, influenciarão como precedentes judiciais em futuras decisões. (BÜTTNER, 2021, p. 338).

O Art. 5º, XXXIX, CF – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Porém, a liberdade de expressão pode entrar em colisão com os direitos da personalidade, também previstos na Constituição, fazendo com que o legislador, bem como ao Poder Judiciário, analise e traga soluções no caso concreto por

meio de interpretações e métodos hermenêuticos, fazendo uma ponderação entre esses bens jurídicos. (JALES, 2016).

Nesse contexto, tem-se que nem a liberdade de expressão e nem a privacidade podem ser tratadas como direitos absolutos, entretanto, o ser humano não pode ser tratado como um simples objeto de exposição ao público, sob pena de ferir a dignidade da pessoa humana.

A vida em sociedade naturalmente impõe que nenhuma liberdade possa ser absoluta, pois isso coloca em risco a liberdade de todos, bastando que um único indivíduo tenha liberdade absoluta que já existiria um enorme risco ao formato social que vivemos. Assim, nossa carta magna jamais iria permitir que houvesse a existência de liberdades individuais que não permitam as condições mínimas de desenvolvimento humano igualitário a todos os membros da sociedade.

A Suprema Corte ao analisar a AP 1044/DF em que se discutia um vídeo publicado no YouTube pelo deputado federal Daniel Silveira entende que opiniões criminosas, discursos de ódio ou atentados contra a democracia não estão abrangidos pela liberdade de expressão.

A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições. (VILBERT, 2022).

Sendo inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições.

Ademais, conforme jurisprudência do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Não configurada abolitio criminis com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). Quando determinada conduta típica permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-típica.

O legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias à democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes, mas aprimorar, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia (MORAES, 2022).

O deputado federal Daniel Silveira foi condenado a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo.

Conforme o inquérito, o deputado teria realizado ameaças físicas por meio de suas redes sociais, além de defender a cassação de ministros do STF e mencionar que “desejava um novo AI-5” para esta finalidade.

No art. 53 da Constituição Federal diz que: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. (BRASIL, 1988).

O exercício do poder de indultar não fere a separação de poderes por supostamente esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário, uma vez que foi previsto exatamente como mecanismo de freios e contrapesos a possibilitar um maior equilíbrio na Justiça Criminal (MORAES, 2022).

A súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça diz que: “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”. (BRASIL). E a graça extingue os efeitos primários da condenação, ou seja, a graça extingue as penas impostas (pena privativa de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa). Não atingindo seus efeitos secundários

O art. 84 da CF/88 traz que: “Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei. E o art. 15 da Constituição Federal traz que: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. O Daniel

Silveira não poderá ser candidato por força da Lei da Ficha Limpa, a LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010):

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

O Presidente da República concedeu “perdão” por meio do instituto da graça, a prerrogativa do chefe do executivo, medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirada em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável, foi concedida em favor de Daniel Silveira, no dia 21/04/2022, um dia após a condenação.

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal n.º 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos. (BRASIL).

Justificando-se que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações, medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes, sendo confiada à presidente democraticamente a missão de zelar pelo interesse público, e considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da

condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente recorreu a sua liberdade de expressão.

Classifica-se, juridicamente, como uma causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP). Trata-se de uma renúncia do Estado ao seu direito de punir.

No entanto, as limitações à concessão do indulto estão previstas no art. 5º, XLIII, da CF/88: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (BRASIL, 1988).

Diante disso, temos dois cenários possíveis: o STF não poderia invalidar o Decreto que concedeu graça a Daniel Silveira sob o argumento de que o Poder Judiciário somente pode analisar a constitucionalidade da concessão da graça. O Poder Judiciário não pode examinar o mérito do ato de concessão, considerando que este deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República; e, por outro lado, é possível que o STF invalide o Decreto argumentando que a graça concedida não foi “moralmente admissível” por violar os princípios da moralidade e da impessoalidade. Logo, neste caso concreto, o Presidente não teria feito uma hipótese moralmente admissível, admitindo o controle pelo Poder Judiciário, o STF argumentaria que a concessão da graça desatendeu as limitações implícitas contidas no art. 37 da CF/88 e que, portanto, seria inconstitucional. Provavelmente, este deve ser o caminho seguido pela Corte (CAVALCANTE, 2022).

O STF poderá, ainda, afastar os efeitos oriundos do Decreto, considerando-o como desvio de finalidade pelo uso do instituto em dissonância com os princípios constitucionais da impessoalidade, que trata do dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo a concessão de privilégios indevidamente dispensados à particulares, bem como com o princípio da moralidade, que imputa aos agentes públicos o dever de agir conforme os valores contidos nas normas jurídicas positivadas. (NEIVERTH, 2022).

A constituição garante a liberdade de expressão com responsabilidade. A lei brasileira não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discurso de ódio contra a democracia ou contra a instituição.

Nesse sentido, são inadmissíveis as manifestações oriundas em redes sociais que objetivem a banalização do estado de direito e o impedimento com graves ameaças do livre exercício de seus poderes constituídos e de sua intuição.

Ademais, conforme jurisprudência do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar onde apenas sobre manifestações oriundas no desempenho da sua função legislativa ou em razão desta não sendo possível utilizada como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas

Frase da biógrafa Evelyn Beatrice Hall atribuída a Voltaire: “posso não concordar com o que dizes, mas defenderei até morte o direito que tem de dizer”; e o celebre George Orwell diz que “se a liberdade significa alguma coisa, será, sobretudo, o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir”. O que os autores retratam em suas célebres frases é a questão da seletividade do discurso, pois é comum incomodar quando se expressa uma opinião contrária.

Discursos de ódio são propagados nas redes sociais, com ofensas mutuas entre pessoas que acabam por disseminar discursos odiosos, especialmente contra minorias, deixando claro que os padrões essenciais a vida em sociedade como o bom senso e a empatia ainda se encontram muito distantes de serem aqueles escolhidos pelos usuários da internet. Ademais esse termo ele é muito utilizado de forma equivocada no imaginário popular, sendo muitas vezes confundido com a liberdade de expressão, trazendo a sensação de segurança para os agressores não tenham aquela visão de responsabilização para com esses discursos direcionados a suas vítimas. (SOUZA, SILVA JUNIOR. 2019, p. 129).

E nessas discussões por meio das redes sociais há uma tendência que boa parte das pessoas utilize insultos pessoais para evitar o confronto de ideias, o que acaba sendo muito ruim para a construção da nossa democracia devido a esse debate ter um viés totalmente destrutivo a todos.

Há uma sensação de hostilidade se propagando nas redes sociais, pois essa super exposição gera uma falsa intuição de que há uma imunidade material nas falas reproduzidas naquele ambiente e não há limites, pois ali se busca a aceitação em sua bolha social. No direito digital e na propagação do ódio é preciso analisar o caminho percorrido

enquanto seres sociais inseridos na aldeia global da era digital, e é aqui que se encontra a maior dúvida dos jovens inseridos nesses contextos.

Tudo, por assim dizer, corre agora por conta do indivíduo. Cabe ao indivíduo descobrir o que pode fazer, esticar essa capacidade ao máximo e escolher os fins a que essa capacidade poderia melhor servir – isto é, com a máxima satisfação concebível. (BAUMAN, 2001, p. 74).

Enquanto indivíduos é que temos uma constante dúvida por onde seguir enquanto seres sociais nesse mundo cada vez mais globalizado. A instantaneidade do tempo é mais dimensionada quando a relacionamos com o crescimento e a ampliação das tecnologias digitais, pois, estamos sempre conectados, e em contato permanente, não precisamos mais estar em um espaço definido para trabalharmos ou realizarmos transações econômicas, basta ter acesso à internet por meio de um dispositivo móvel (BORGES; AVILA, 2015, p. 63).

No ano de 2001 o sociólogo Zygmunt Bauman lança o livro intitulado “Modernidade líquida”. Nele, o autor nos apresenta e expõe as mudanças que a atual sociedade está vivendo, traz para a discussão as novas condições humanas, mudanças que afetam todos os aspectos da nossa vida cotidiana. Ele nos indica que outra forma de interação social está se desenvolvendo caracterizada por sua liquidez e fluidez.

A principal busca na modernidade líquida, com o excessivo individualismo, é a busca pela segurança mais do que pela liberdade que anteriormente representava um dos objetivos da modernidade sólida. Sendo que essa segurança se refere a vida individual, e se baseia em escolhas individuais. A sociedade que vivemos nos traz inúmeras e permanentes incertezas e instabilidades, assim é preciso formas de nos segurarmos e nos apoiarmos. O maior desafio na atualidade é que fazemos isso sozinhos e não mais coletivamente, como outrora. (BORGES; AVILA, 2015, p. 62).

Entretanto, é preciso compreender que a cultura digital que pode ser utilizada a favor da constituição destes novos sujeitos, também pode desenvolver subjetividades sem a criticidade e as competências para lidar com a avalanche de informações diárias, as quais as crianças e futuros adultos têm acesso, é preciso entendermos que esta é uma nova organização social e que nela novos problemas e desafios surgirão, em consequência do modo de vida atual.

O mundo sempre se encontra em um processo de mudanças. No entanto, o que se encontra de novo e no centro desse paradigma da transformação, é a influência da tecnologia, especialmente no que tange à comunicação e à informação, que não apenas interfere de forma marginária na mudança social, mas sim, está no cerne da nova sociedade. (SILVA et al., p. 6).

Se o candidato não tem redes sociais ele seria votado na sociedade líquida e do espetáculo ao qual vivemos, porém, se ele tem pode ser propagado vários discursos de ódio contra os valores dele (tal qual as virtudes do príncipe de Maquiavel).

A liberdade de expressão está dentro do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Aristóteles o homem é um animal político e a sociabilidade é inerente a ele, dessa forma podemos dizer que o homem é um ser que se expressa muito e que quase sempre quer participar das decisões da sociedade, mesmo que ele não quera, ele vive em sociedade e seus atos fazem com que mostre o que gosta ou não gosta, havendo assim uma expressão natural. Não podendo ser tirado do homem, um direito ao qual, é resguardado na constituição.

Diz a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IV e IX: “IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL, 1988). Essa liberdade é igualmente prevista e garantida pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 19, que afirma *in litteris*:

Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (PIDCP).

Não só no Brasil como no mundo, as “fake news” tomam conta das redes e até mesmo são passadas pessoalmente em congressos, com isso é natural a preocupação que tem causado no sistema eleitoral. Devido à enorme demanda de notícias falsas disseminadas no meio político, e com a chegada das Eleições este problema ganha ainda mais visibilidade e repercussão.

O avanço da tecnologia permite que notícias falsas se disseminem com mais facilidade, permitindo que fatos adulterados atinja em questão de segundos milhares de pessoas atrás de sites duvidosos, porém esse é o espaço mais ágil para se buscar informações até mesmo aquelas que desmintam uma notícia falsa.

Sabemos que não podemos deixar que sejam alvo os direitos fundamentais de outros indivíduos, pois há um ataque direto a dignidade da pessoa humana, e conforme a nossa Carta Magna, é justo haver uma restrição nas publicidades nas redes, e cabe essa garantia ao direito, pois enquanto cidadãos estamos resguardados e temos direito de fazer nossas próprias escolhas, independente se no plano digital ou no real, é preciso que o direito continue a avançar e com o tempo possa regular todas as novas tecnologias nesse ambiente virtual com sanções aos discursos de ódio reproduzidos

No cenário atual do jornalismo estão as *Fake News* ou notícias falsas, difundidas nas redes sociais. Talvez antigamente pudessem ser chamadas de rumores, sátiras e até mesmo propagandas, as notícias falsas têm forte impacto pela grande divulgação e por encontrarem receptores aptos a aceitarem sem contestar a informação.

O *WhatsApp* mantém um design de rede privada com criptografia ponta-a-ponta, mas as estruturas de rede decorrentes de suas apropriações sociais no Brasil a transformaram em poderosa ferramenta de difusão de informações para grandes públicos, assim:

Um caso emblemático ocorreu às vésperas das eleições presidenciais de 2014, quando a notícia falsa de que Alberto Youssef foi envenenado durante sua prisão na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba viralizou por WhatsApp atingindo smartphones do país inteiro menos de 24 horas antes do pleito. Uma montagem colocava a manchete no portal de notícias G1, acompanhada pelo rumor de que haveria envolvimento do Partido dos Trabalhadores no crime, supostamente para impedir uma delação de Youssef. O rumor foi desmentido publicamente pela Polícia Federal brasileira e pelo G1, e sua circulação foi condenada pelo Ministro da Justiça, mostrando a preocupação de diversos atores com as consequências desta mentira em um cenário eleitoral acirrado e polarizado – mas não havia como dar uma resposta proporcional na mesma velocidade ou retirar a montagem que circulava por mensagens privadas. (SANTOS et al. 2019, p. 309-310).

“Os resultados da pesquisa mostram que o *WhatsApp* é o principal canal de compartilhamento de *fake news*, seguido do *Instagram* e do *Facebook*”. O fenômeno de

propagação de notícias falsas ganhou velocidade quase que imediata quando combinada com o alcance global, o termo *fake news* denomina a produção e propagação massiva de notícias falsas, com objetivo de distorcer fatos intencionalmente, de modo a atrair audiência, enganar, desinformar, induzir a erros, manipular a opinião pública, desprestigiar ou exaltar uma instituição, ou uma pessoa, diante de um assunto específico, para obter vantagens econômicas e políticas (GALHARDI et al., 2020).

As notícias falsas disseminadas pelas plataformas digitais relacionadas ao SARS-CoV-2 (COVID-19) podem influenciar o comportamento da população e colocar em risco a adesão do cidadão aos cuidados cientificamente comprovados.

Os dados quantitativos comprovam que a disseminação de falsas notícias sobre cura e prevenção, sem nenhum embasamento científico, são produzidas ou por ignorância, ou com a intenção de desinformar e induzir o cidadão a cometer erros nas decisões pessoais e cuidados com sua saúde. Num cenário pandêmico, isso é ainda mais perigoso, pois pesquisas mostram que 110 milhões de brasileiros acreditam em notícias falsas sobre a Covid-19 (GALHARDI et al., 2020).

Ao analisar o fenômeno das fake news em saúde, durante a pandemia, é possível notar que a disseminação de notícias falsas contribui para o descrédito da ciência e das instituições globais de saúde pública, bem como enfraquece a adesão da população aos cuidados necessários de prevenção, ao lidar com a epidemia.

O conceito de fake news trazido se refere a sinais distorcidos e desconectados da verdade, que dificultam a visão da verdade ou do estado verdadeiro do mundo. Artigos ou informações com características de notícias intencionais e verificadamente falsos, que possuem a intenção deliberada de enganar os leitores. São notícias fabricadas, com características jornalísticas, mas antecipadamente pensadas para a manipulação e descoladas da verdade. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 213).

O risco de prejuízo à democracia pelo cerceamento da liberdade de expressão é maior do que o eventual prejuízo causado pelo excesso, daí porque corrigir, neste caso, é melhor do que evitar. Como o próprio nome já diz, fake é falso, e por isso mesmo nenhuma das fake news pode se ancorar em liberdade de expressão, assim essas notícias têm o propósito de enganar, ludibriar ou ofender quem quer que seja.

Tanto os conceitos de pós-verdade como o de fake news acaba por gerar uma confusão entre a ocorrência de um ou de outro, mas ambos têm clara ligação com o direito de informação e liberdade de expressão, principalmente no que tange as redes sociais.

Nesse viés digital temos a verdade como uma condição básica para se viver em sociedade, e a própria ideia de humanidade estaria ligada a necessidade de se falar a verdade e nela basear sua vida.

A própria ideia de verdade é uma construção intelectual do ser humano e é com base no conhecimento que o indivíduo compreende a verdade, e vai desenvolver a interpretação da verdade.

É uma problemática muito grande no que tange a tratar da verdade na política, não é novidade alguma que verdade e política não se dão bem uma com a outra. Pois, nas práticas políticas, a mentira e a desonestidade foram tomadas para si como ferramentas fundamentais, enquanto a verdade ficou sempre esquecida. “De modo geral, portanto, foram e ainda são as mentiras e a desonestidade as principais armas do ofício do político, do demagogo e do estadista.” (SANTOS; VICENTE, 2015, p. 789).

Esse conceito de pós-verdade pode ser entendido como uma construção baseada no senso comum, e é algo que mexe profundamente com as pessoas, pois faz com que elas queiram acreditar naquele conteúdo ao qual tiveram acesso e o compartilhem muitas das vezes como se fosse uma verdade.

O que é certo é que esse conceito de pós-verdade é mais abrangente que o de fake news, mesmos que estejam ligados a manipulação ou alteração do sentido dos fatos e tentando mascarar de certa forma por meio da notícia ou informação, transformando a mentira em uma falsa verdade.

Pós-verdade é uma atribuição de novos sentidos a palavras já existentes criados para nomear o fenômeno social desenvolvido na internet onde notícias falsas (fake news) passam a ser consideradas verdades por conta da sua difusão sem precedentes.

A Universidade de Oxford em sua tradicional publicação de palavra do ano escolheu o termo “pós-verdade” (pós-truth) para compor o seu consagrado dicionário no ano de 2016. Isso ocorreu devido a inúmera monta de casos de divulgação de informações falsas, travestidas de verdadeiras, nas campanhas de eleição para Presidente dos EUA, bem como das informações falsas acerca da saída do Reino Unido da União Europeia, o Brexit. (GODOY, 2018).

Um dos motivos para isso é a alta digitalização das campanhas políticas, tanto a campanha pelo Brexit, bem como a de Trump, focaram o seu desenvolvimento principalmente na internet e nas redes sociais. O que para muitos favorece a propagação de notícias falsas segundo a própria estrutura desse ambiente digital. Que propicia a realização de campanhas mais personalizadas, com envio de anúncios diferentes para

cada pessoa, conforme a personalidade destes usuários, extrapolando todos os limites na campanha à presidência de Trump foi utilizado até dark posts, que são anúncios enviados individualmente que posteriormente sumiam da rede, prejudicando a fiscalização e averiguação da checagem da veracidade desses anúncios já que não são iguais para todos os cidadãos ajudando a propagação de fake news.

O ano de 2016 marcou o início da “era da pós-verdade”, o início de um período em que os fatos são cada vez menos valorizados, enquanto paixões e crenças ganham força. E esse colapso da confiança é a base social para a era da pós-verdade, pois, “todas as sociedades bem-sucedidas dependem de um grau relativamente alto de honestidade para preservar a ordem, defender a lei, punir os poderosos e gerar prosperidade” (D’ANCONA, 2018, p. 42).

O mundo está sempre em constante mudança. Contudo, o que há de novo e no centro desse paradigma de transformação é a influência da tecnologia, especialmente no que diz respeito à comunicação e à informação, que não apenas interfere de forma espetacular na mudança social, mas sim, está no cerne da nova sociedade. (SILVA; SIQUEIRA, 2020, p. 6).

Temos alguns fenômenos que visam explicar o fenômeno da pós-verdade, desde a descentralização da informação trazida pelas novas tecnologias de comunicação, que propiciaram o surgimento da internet e das redes sociais, tornando prático e rápido difundir notícias falsas, onde temos aquele ambiente propício, o que há de mais intenso que é a polarização política, que aumenta ainda mais essa difusão de notícias falsas visando atacar um inimigo ideológico, a crise de confiança nas instituições tradicionais, que fica abalada com a perda de espaço dos governos e dos veículos de comunicação, favorecendo a autonomia das pessoas na busca por informações e por fim o fortalecimento de uma visão de mundo que relativiza a verdade e a traz enquanto figura secundária, tudo isso é resultado de mudanças tanto sociais quanto econômicas que tivemos acesso por meio da globalização que fragmentaram o modo de ver o mundo e propiciaram um pensamento mais individualista e imediatista.

A polarização pode matar as democracias “esse colapso não é inevitável nem irreversível” e a única alternativa para cooperar apesar da polarização é “superar a polarização.” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 171).

As implicações da sistemática da nova sociedade inserida em um contexto tecnológico e virtualizado, são muitas. Uma delas se conecta estritamente à

importância de vislumbre de um perigo ante às liberdades fundamentais, notadamente, a liberdade de expressão. (SILVA; SIQUEIRA, 2020, p. 18).

“O perigo último da pós-verdade é a consolidação dos populismos e fundamentalismos, que, por meio da destruição da própria ideia de verdade, destroem também a democracia e impõem o medo e o ódio sobre o debate racional.” (KAKUTANI, 2019).

A pós-verdade se refere àquele período em que a verdade já não é mais tão importante como um dia foi, havendo diversos motivos para que este modo de fazer notícia ou de divulgar informações, principalmente nas redes sociais, aconteçam de forma desenfreada no atual cenário mundial.

A pós-verdade “é uma ideia, um imaginário, um conjunto de representações sociais ou sentidos já incorporados pelas audiências e a partir da qual são possíveis as fake news que se relacionam com essa ideia, a afirmando e a ampliando” (MUROLO, 2018, p. 68, tradução nossa).

As redes sociais se tornaram o ambiente privilegiado a partir do qual as pessoas recebem notícias e informações do mundo. E elas são construídas a partir de algoritmos que selecionam o que provavelmente as pessoas querem ou o que concorda com o ponto de vista delas, num fenômeno conhecido como “efeito bolha”. Outra questão é a existência de redes sociais em que mensagens são disparadas em massa diretamente para os aparelhos das pessoas, sem que se possa monitorar ou se contrapor a elas, numa lógica “subterrânea” de disseminação de informação. (ARAÚJO, 2020, p. 5-6).

Ao ter a emergência de presidentes autoritários e ampliação de formas de governo focadas na disseminação massiva de informações falsas, isso acaba por se tornar tanto uma causa como uma consequência do próprio fenômeno da pós-verdade, pois acaba por facilitar a criação de ambientes perfeitos para proliferação dessas notícias falsas, motivadas por “interesses que visam manipular atitudes, opiniões e ações. Quando a confusão e a falta de confiança nas fontes se instalam, as portas ficam abertas para que a desinformação tome o comando.” (SANTAELLA, 2019, p. 33).

A linha entre a verdade e a política é tênue, no sentido que a relação estabelecida entre ambas é vista como sendo de incompatibilidade, por assim dizer. É como se a verdade não sobrevivesse no âmbito político, ou antes, como

se a mentira é que tivesse lugar privilegiado nas relações políticas. O descrédito da verdade é visível na constante suspeita da falta de sinceridade no tocante a condução das organizações públicas. Colocar em questão o valor da verdade em detrimento da interrupção da existência do mundo é uma forma de colocar a mentira como sendo justificável e necessária. Não tem sentido falar em continuidade da existência sem o testemunho das coisas como elas são enquanto são. (SANTOS; VICENTE, 2015, p. 786).

Ao se fechar em uma bolha ideológica e evitar o contato com o contraditório, as pessoas estariam fragilizando seus ideais democráticos, que pressupõem exatamente o oposto, pois, conviver com outros pontos de vista auxiliam a construir consensos por meio do diálogo e fortalecer a democracia.

Para discutir Fake News é importante saber o conceito de Pós-Verdade. Conforme o professor Marcelo Marques, explica: “O chamado post-truth - pós-verdade passa pela questão do contexto, da história, daquilo que a gente pensa, é uma questão da ética”. E diz que aquilo que é criado dentro da pós-verdade é, primeiramente, algo que atende ao interesse de alguém. “Aquilo é verdade para você, é verdade dentro da sua perspectiva, dentro da perspectiva do seu partido político”. (COELHO, 2018).

Vale ressaltar que dentre os principais objetivos da pós-verdade está a desorientação do leitor no seu processo de formulação de conhecimento e de formação de opinião. As fake news, nesse sentido, têm um relacionamento intrínseco com a pós-verdade, e consideradas conteúdos que visam evocar os sentimentos do leitor e com frequência fabricar uma revolta relativa aquela pessoa que está sendo deslegitimada. (PAULA; BLANCO; SILVA, 2018, p. 96).

Naquelas comunidades em que a pós-verdade está estabelecida, há uma propensão que os indivíduos são mais facilmente manipulados e enganados pelas fake news, no qual uma maximiza os impactos da outra.

“A Fake News é um subproduto da pós-verdade”, é preciso se atentar ao efeito que isso produz, devido as próprias reações na sociedade, tendo uma série de subprodutos, destas como os “haters” que são aqueles que postam comentários de ódio ou crítica sem critério e não apenas mentiras.

Os produtores das Fake News afetam ainda o direito de acesso à informação, constitucionalmente adquirido, impactando, assim, na democracia. Há risco de voltar àquele impasse da democracia da opinião na rede e a regulação da mídia, pois a liberdade

de expressão é um direito constitutivo e deve ser intacto em nossa sociedade democrática, e deve ser preservado.

A solução é a educação, o conhecimento, a leitura crítica de mídia como parte da vida das pessoas. Num país com 10% da população com curso superior, mais de 90 milhões de pessoas que mal sabem escrever o seu próprio nome nas redes sociais. Nós temos um país com 120 milhões de pessoas com acesso à web e com 140 milhões de celulares. O modelo que temos em termos de educação provoca esses buracos entre a informação, aquilo que pode ser ou não informação, aquilo que é verdade, e aquilo que é mentira. (MARQUES).

Vivemos com uma preocupação acerca de quais podem ser e o quão devastadores são os efeitos e as consequências que podem nos trazer advindas de postagens compartilhadas entre centenas, milhares e até milhões de indivíduos de modo quase que instantâneo nas redes sociais.

A “era da pós-verdade é uma amostra do que acontece quando uma sociedade afrouxa em sua defesa dos valores que sustentam sua coesão, ordem e progresso” (D’ANCONA, 2018, p. 100). Ressaltando que valores como verdade, honestidade e responsabilização não são autossustentáveis, mantê-los é fruto de decisão, ação e colaboração do ser humano.

A partir disso, a relação das pessoas com a verdade é muito relativa e embora a credibilidade de uma informação tenha proximidade direta com a verdade contida nessa, o conceito de pós-verdade acaba por mitigar essa relação.

Nesse sentido, a pós-verdade estará ligada à desonestidade do indivíduo no mundo atual ao lidar com a possibilidade de ser um emissor de notícia ou de informação, com a falta de compromisso com o conceito tradicional de verdade

A essa altura o conceito de pós-verdade se junta a uma mudança no pensar humano, e no jeito que o indivíduo relaciona-se com o mundo, diante da vasta evolução tecnológica e as alterações nas formas de relacionamento, ocorre uma mitigação no entendimento do que seria mundo real e ciberespaço. (FAUSTINO, 2018, p. 87).

O que traz uma impressão errônea coletiva de que vivemos mundos distintos: o real e o virtual, e que em cada um deles há uma consequência distinta diante das mesmas práticas realizadas, o que nos dá a entender que nesse ciberespaço de acordo com suas peculiaridades se detenha um ambiente favorável à o cultivo de uma cultura de pós-verdade, na qual as opiniões são moldadas por meio de mentiras ou falsidades disfarçadas de informação.

As fake news são um problema sério, e os políticos e sacerdotes não tem liberdade total para mentir descaradamente. Seria errado chegar à seguinte conclusão de que tudo é apenas fake news, e que toda tentativa de descobrir a verdade esteja destinada ao fracasso, ou que não existe diferença entre jornalismo sério e propaganda. Subjacentes a todas as fake news existem fatos e sofrimentos reais (HARIRI, 2018).

O combate à Fake News é de suma importância, e para autoridades identificarem e punirem autores de tais notícias se tornou um trabalho árduo devido a inúmeros mecanismos de criação eficientes, podendo até mesmo esconder a identidade destes.

No Brasil, a legislação prenuncia sanção deste determinado crime na lei imprensa (Lei n. ° 5.250, de 09/02/1967).

Art. 16, ao qual diz: Publicar ou divulgar notícias falsas, ou factos truncados, ou deturpados, que provoquem:

I - Perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira, ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. (BRASIL).

No ambiente da internet associa-se a liberdade de expressão com o anonimato, fruto do pensamento coletivo da existência de dois mundos distintos. Essa falsa sensação de anonimato dentro do ciberespaço estimula, em alguns momentos, os usuários dessas redes sociais a praticarem ilícitos e aqui será dado enfoque àqueles ilícitos ligados à honra, já que nesse ambiente é possível a criação de perfis falsos com a exclusiva finalidade de propagação de mensagens ou textos ligados à intolerância, ao desrespeito a determinadas pessoas ou grupos, que geralmente são minorias, bem como visar simplesmente a manifestação de um sentimento de ódio em relação a algum fato ou acontecimento.

A opinião pública, dentro do ciberespaço, deve evitar sentimentos coletivos, nas redes sociais não existem garantias legais de proteção, principalmente relacionadas à honra, privacidade e imagem, o termo “bandido bom é bandido morto”, recorrente em redes sociais, evidencia essa forma de pensar que pode vir a se tornar um óbice futuramente a paz social.

Se comparamos nossa situação presente com crises democráticas em outras partes do mundo e em outros momentos da história, torna-se claro que os Estados Unidos não são tão diferentes de outras nações. Nosso sistema constitucional, embora mais antigo e mais robusto do que qualquer outro na história, é vulnerável às mesmas patologias que mataram a democracia em outros lugares. Em última análise, portanto, a democracia norte-americana depende de nós – os cidadãos dos Estados Unidos. Nenhum líder político isoladamente pode acabar com a democracia; nenhum líder sozinho pode resgatar uma democracia, tampouco. A democracia é um empreendimento compartilhado. Seu destino depende de todos nós. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 176-177).

Numa democracia não tem como se regular anteriormente a validade de um discurso antes do mesmo ser proferido, esse é o preço que precisa ser pago num regime democrático, o que é totalmente oposto a supressão da liberdade de expressão, além disso, é preciso que se garanta a efetividade dessa liberdade de forma plena, e o Direito vem para proteger a democracia impondo os limites necessários que se deva ter no exercício desse direito respeitando os princípios constitucionais para que as redes sociais não virem uma terra sem lei.

Vale ressaltar que para possamos avançar em relação à evolução ao combate dos discursos de ódio nas redes sociais, além do avanço jurídico em relação à identificação desses é preciso que se deixe claro quais são os limites no exercício da liberdade de expressão, respeitando-se os princípios constitucionais basilares, pois só dessa forma é que teremos um combate efetivo e conforme as leis, sendo possível um maior combate a esses discursos sem que se perca a essência da democracia, melhorando a qualidade de vida dessas minorias que são afetadas diretamente e se tornam vítimas desse ódio que é oposto aos valores democráticos insculpidos na nossa carta magna.

O discurso do ódio tem relação direta com a exteriorização de um elemento intrínseco e subjetivo que está relacionado com a raiva ou repulsa que um indivíduo tem por algo e acaba expondo isso através de um discurso, pode ter uma motivação específica ou não.

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato)

para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar. (SILVA et al., 2011).

Enfatiza a noção de dignidade, argumentando que o discurso de ódio mina a dignidade da pessoa e relacionam-se com a posição social das pessoas, os fundamentos da reputação básica que lhes dão direito a serem tratados como iguais nas operações ordinárias da sociedade. Mensagens de ódio minam o status igual dos alvos na comunidade, seu direito à justiça básica e aos fundamentos de sua reputação. (WALDRON, tradução nossa, p. 2).

Não é a discriminação por si só que define o discurso de ódio, mas a tentativa consciente de ameaçar, humilhar, ridicularizar e perturbar a paz, pois se trata de um ataque à reputação de cada indivíduo que tenha as características distintivas do grupo insultado. (SHECAIRA, 2018).

O ministro do STF, afirmou que o Tribunal e seus ministros sofrem ataques e têm sua integridade e sua honorabilidade ameaçadas por milícias digitais que buscam atingir a instituição e o Estado Democrático de Direito. E a instauração do inquérito por meio de portaria é prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal, o fez após constatar a “inércia ou a complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do número e da intensidade de tais ataques”. (TOFFOLI).

O objetivo do inquérito não é apurar críticas ou meras discordâncias a decisões do Supremo, feitas no legítimo exercício da liberdade de expressão, mas de ataques que têm como objetivo minar sua credibilidade institucional. “Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural.” (TOFFOLI).

ADPF 572 que ocasionou a abertura de inquérito nº 4781 no STF com o objetivo de investigação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças ao STF e a seus membros, velando pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte e considerando a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que

atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, resolve, nos termos do art. 043 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes.

O inquérito das *fake news* foi aberto em março de 2019, por ordem de Toffoli que designou o ministro Alexandre de Moraes para presidir o caso, podendo requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução, que correu sob sigilo e despertou críticas desde que foi anunciado.

Único a divergir, o ministro Marco Aurélio afirmou que tende a concordar com quem afirma que se trata "do inquérito do fim do mundo", é um inquérito natimorto. O vice-decano fez questão de lembrar que o inquérito tratou de ato individual, não tendo passado pelo crivo do colegiado, ademais lembrou que cabe ao Procurador-Geral da República provocar a instauração da investigação, criticou que inicialmente o inquérito esteve sob sigilo e somente após um mês foi dado acesso aos envolvidos e à PGR aos documentos.

A vítima não pode instaurar inquérito, formalizado requerimento de instauração de inquérito, cumpre observar o sistema democrático da distribuição, sob pena de começarmos a ter um juízo de exceção em contrariedade ao que previsto no principal rol das garantias constitucionais da carta de 1988, o sistema acusatório é oposto ao sistema inquisitorial.

Dias depois de instaurado, a Rede Sustentabilidade ajuizou uma ação para questionar a portaria que determinou sua abertura. A portaria esteve no cerne dos votos que, segundo a maioria dos ministros, é constitucional.

Esse inquérito é uma das maiores, se não a maior vergonha do STF sendo teratológico e uma aberração jurídica, escandalosamente inconstitucional.

Não estava em discussão se ameaças e ofensas aos ministros e à Corte são passíveis de investigação e punição. Tampouco estava em questão a gravidade dessas ameaças e ofensas, como destacaram os ministros que defenderam a constitucionalidade.

A investigação dos delitos e a punição de seus autores devem dar-se na forma da Constituição e das leis deste país, o STF também deve obediência à Constituição, é seu guardião, não seu dono.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 para declarar a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito (INQ) 4781, instaurado com o objetivo de

investigar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

Por dez votos a um, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, de que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, cujo objeto era a Portaria 69/2019 da Presidência do STF, que determinou a instauração do inquérito, é totalmente improcedente, “diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros e de apregoada desobediência a decisões judiciais”. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente a ADPF.

Único a divergir, o ministro Marco Aurélio considera que o artigo 43 do Regimento Interno do STF, que embasa a instauração do inquérito, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Para o ministro, houve violação do sistema penal acusatório constitucional, que separa as funções de acusar, pois o procedimento investigativo não foi provocado pelo procurador-geral da República, e esse vício inicial contamina sua tramitação, as investigações têm como objeto manifestações críticas contra os ministros que, em seu entendimento, estão protegidas pela liberdade de expressão e de pensamento.

2.2 Abuso de direito: análise das eleições presidenciais de 2022, inverdades sob o olhar do TSE

A globalização e a evolução dos meios de comunicação proporcionaram à sociedade a vivência mundial simultânea, com mecanismos eficazes de troca de informações e publicação de notícias, assim a liberdade de informação possui estatura constitucional, a fim de evitar reprimendas indevidas como tivemos num passado não tão distante. O modelo brasileiro restringe a participação do eleitor no controle e na fiscalização do processo eleitoral.

O fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, e evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos não entram, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal. (CAVALIERI FILHO, 2010).

Nessa diapasão infelizmente a mídia no anseio de publicar a notícia, procede de forma inconsequente, preocupando-se exclusivamente com a publicação, sem qualquer avaliação do seu conteúdo, veracidade ou mesmo dos pormenores dos acontecimentos. E nas redes sociais não seria diferente, interessam-se pelo apoio emocional das curtidas, e dos *likes* nas publicações e do falso sentimento social de justiça.

O direito de informar não possibilita o direito de abusar, a liberdade, a honra, a imagem e demais direitos da personalidade são valores inerentes aos seres humanos, que merecem proteção peculiar, devendo-se, portanto, ser rechaçado energicamente quaisquer abusos cometidos contra aqueles que participam do processo ou mesmo da cotidiana vida social.

A teoria do abuso de direito veio, pois, alargar o âmbito das nossas responsabilidades, cerceando o exercício dos nossos direitos subjetivos, no desejo de satisfazer melhor o equilíbrio social e delimitar, tanto quanto possível, a ação nefasta e deletéria do egoísmo humano. Como corretivo indispensável ao exercício do direito, ela veio limitar o poder dos indivíduos, mesmo investidos de direitos reconhecidos pela lei, conciliando estes direitos com os da coletividade. (LIMA, 1956, p. 26).

Por outro lado, a informação, seja qual for, jamais poderá ser feita com abusos, o próprio Supremo Tribunal Federal na ADPF de nº 130 afirmou que "se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional" (HC 85.629/RS, rel. min. Ellen Gracie), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, "caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar". (FEIJÓ, 2017).

Ainda no âmbito da ADPF nº 130, o julgamento proferido pelo STF deu-se sob uma realidade na qual os meios de comunicação de massa e disseminação de conhecimento e informação davam-se por meio de jornais e revistas impressas, rádio e TV aberta, então trata-se de uma realidade ainda distinta, e com um potencial lesivo drástico porém desconhecido à época, o próprio Ministro Relator Carlos Ayres Britto já demonstrando indícios de que essa questão acerca da liberdade de expressão e imprensa precisaria vira tona em um momento posterior pelo STF, assim à época a propagação de desinformação não tinha a massividade e a instantaneidade que possuem atualmente.

O Brasil ainda não tem uma lei específica para punir quem divulga fake news, seja na produção de conteúdo ou no seu compartilhamento. Apesar disso a falta de verificação prévia da veracidade dos fatos está sujeita a responsabilização por meio de instrumentos legais do direito civil e criminal. Ademais existem algumas iniciativas legislativas buscando criminalizar a conduta de divulgar notícias falsas, bem como uma alteração no marco civil para tratar especificamente a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pelo conteúdo ligado às notícias falsas.

O abuso de direito representa o uso excessivo no exercício do direito, o poder pode ser exercido somente para os fins, em razão dos quais foi atribuído. O dever de não abusar traduz-se no dever de atuar segundo a boa-fé, segundo os bons costumes ou segundo a finalidade econômica ou social do mesmo direito.

Ocorre abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem (ABREU, p. 43).

A conduta de manifestação do pensamento no interior das redes sociais é legítima e protegida constitucionalmente, porém não serve como manto protetor para a prática de abusos ou ferimento de direitos de outras pessoas.

De fato, o verbete ilustra perfeitamente essa concepção, pois deixa claro que a configuração do abuso de direito não pressupõe a intenção de lesar. Conforme a redação do enunciado, o critério é objetivo-finalístico: o jornalista que extrapola o seu direito de informar, segundo os critérios do fim econômico ou social do seu direito, da boa-fé ou dos bons costumes, incorre em abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, independentemente de eventual reprovabilidade subjetiva de sua conduta. (REINIG; CARNAÚBA apud FRADERA, 2014).

Percebe-se que para sua ocorrência é necessário o exercício de um direito de forma manifestamente abusiva, extrapolando os limites econômicos, sociais, da boa-fé e dos bons costumes. Para saber quando tais limites são extrapolados, é necessário que o aplicador do direito consiga interpretar as situações para descobrir se, em determinada ocasião, houve ou não a extrapolação o que cabe ao magistrado analisar no caso concreto.

O Abuso de Direito está presente no artigo 187 do atual Código Civil brasileiro de 2002 que diz: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O abuso de direito como sendo o “uso de um poder, direito ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações de um direito, lesando alguém, traz como efeito jurídico o dever de indenizar” (DINIZ, 2015).

Isto é, usa-se de um direito real e lícito para alcançar um resultado que vai além de seus limites permitidos e que vai de encontro ao princípio da boa-fé e dos bons costumes, gerando assim, danos a outrem, sejam eles econômicos ou sociais. Por isso, é um ato presumivelmente lícito, que posto em prática de maneira irregular, visa um fim ilícito. Age de forma abusiva aquele que, sem que haja nenhum benefício próprio ou utilidade relevante, utiliza-se de seu direito para prejudicar outro de forma ostensiva e indubitavelmente de modo a prejudicá-lo. Pode-se concluir que o dano causado a alguém não é ilícito quando se utiliza de seu direito, desde que não esteja visando intencionalmente o prejuízo de terceiros e exercendo-o de maneira regular ou normal, como podemos ver na legítima defesa, no estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular do direito.

Devem existir limites para o exercício do direito, não permitindo que os indivíduos extrapolem esses limites. O direito de informação, principalmente, na sua derivação do direito de informar, hoje não mais uma prerrogativa da mídia tradicional, deve estar aliado a um conteúdo que guarde correspondência com a verdade. Aquela informação deliberadamente relacionada com a mentira e que possa causar prejuízo a outrem deve ser considerada como abuso de direito.

De acordo com Paulo Nader, “abuso de direito é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo”. Portanto, o abuso ocorre quando o titular de um direito o exerce afastando-se da finalidade para a qual esse direito foi criado.

Os indivíduos dentro do ambiente das redes sociais possuem o direito de manifestar o seu pensamento, porém a ideia de mentira, de algo falso contraria postulados básicos da convivência em sociedade e do próprio direito como a boa-fé. Não se pode imaginar que a conduta de criar um conteúdo falso, divulga-lo na internet com um determinado fim, está de acordo com o exercício da liberdade de expressão. Mesmo as liberdades individuais devem respeitar condições mínimas de convivência em sociedade.

O abuso de direito é um instituto jurídico que bem se amolda à questão da divulgação ou criação de notícias falsas, já que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente, porém encontra limites, como a vedação do anonimato, e a impossibilidade de cometimento de crimes com no exercício desse direito. Nesse sentido,

o excesso ou abuso desse direito deve gerar responsabilização civil por parte do agente que excedeu o limite do seu direito de manifestação do pensamento, já que o fato de gerar desinformação pode trazer consequência para outras pessoas

Um exemplo que evidencia as consequências na criação ou divulgação de notícias falsas e que trazem consequências para outras pessoas é o caso de uma série de notícias falsas relacionadas à vereadora do município do Rio de Janeiro, Marielle Franco, que foi brutalmente executada em uma emboscada.

Buscar deliberadamente a criação de conteúdo falso com finalidade de desinformação ou de obter algum tipo de vantagem com base nessa desinformação, não pode representar um ato legítimo, já que fere regra geral de boa-fé, pois com a atitude manifesta de criar mentira ou divulgar essa mentira podem existir prejuízos ou danos à outras pessoas.

Então como se discutir e solucionar problemas cruciais da população, se essa vem sendo bombardeada até mesmo com as chamadas *deepfakes*, cuja tecnologia é baseada em criar vídeos falsos, porém bem realistas, com pessoas fazendo coisas que nunca fizeram de verdade ou em situações que nunca presenciaram, usando inteligência artificial para manipular imagens de rostos e criar movimentos, simulando expressões e falas.

3 A ANÁLISE DE COMO COMBATER A DESINFORMAÇÃO NOS 45 DIAS QUE ANTECEDEM A CAMPANHA ELEITORAL E SUA EFETIVIDADE EM RELAÇÃO AS REDES SOCIAIS

3.1 Desinformação na era da informação

A desinformação é a distribuição deliberada e intencional de informações falsas, usada principalmente para indicar uma campanha organizada para distribuir material falso de forma enganosa e que pode influenciar a opinião pública. O uso inadequado da internet, sobretudo nas eleições, provoca a manipulação da sociedade e coloca em risco um dos grandes pilares modernos, que é a democracia.

É responsabilidade de todos investir tempo e esforço para expor os vieses, preconceitos, e para verificar nossas fontes de informação. Não se faz possível a investigação minuciosa dos fatos de modo individual, necessitando ao menos investigar com cuidado as fontes de informação preferidas, independentemente da qual seja um jornal, um site, uma rede de televisão ou uma pessoa (HARIRI, 2018, p. 189).

A chave da desinformação é a intenção da pessoa ou entidade que cria a mensagem, sua distribuição tem o fim específico de enganar o público. Já a informação falsa, destina-se a impactar a sociedade, influenciando as opiniões dos membros da audiência.

Qualquer pessoa pode espalhar a informação errada inocentemente dizendo ou escrevendo coisas que são falsas enquanto acredita que elas são verdadeiras. Citamos como exemplo, uma pessoa que ao compartilhar notícias nas mídias sociais pode cometer um ato de desinformação, se a fonte não for confiável e as informações estiverem incorretas.

A pessoa específica que a compartilhou age como resultado de desinformação, caso acredite que ela seja verdadeira. Porém, a distribuição deliberada de material falso com o propósito de gerar indignação ou caos na sociedade como um truque político, seria legitimamente referida como disseminação da desinformação.

Seguindo o mesmo exemplo, o agente criador das falsas informações na fonte não confiável é considerado culpado de criar e disseminar desinformação. A intenção é causar uma reação na opinião pública com base nas informações falsas que criou.

Uma campanha de desinformação diz respeito a um esforço maior, como um plano ou agenda, a qual pode tirar proveito de fatos bem estabelecidos enquanto ajusta detalhes, omite contextos, mistura falsidades ou distorce circunstâncias, sendo claro seu

objetivo de tornar a desinformação crível para atingir o público-alvo. Múltiplos atos de desinformação podem ser realizados simultaneamente para atingir um objetivo, diferentes artigos destinados a desacreditar um candidato político podem circular simultaneamente, com cada versão adaptada aos leitores.

Ao lado da sociedade da informação, figura outra de maior proporção que é a sociedade da desinformação, do analfabetismo tecnológico, dos excluídos do acesso aos diferentes bens culturais, cuja competência profissional está em situar-se entre ambas, procurando buscar a superação da segunda em relação à primeira, a fim de que num futuro próximo deixe de existir (CASTRO; RIBEIRO, 2004, p. 46).

O conceito desinformação traz subjacente uma amplitude de significados e de utilização diversas. Como percebemos, é empregado para definir a ausência de informação e o ruído informacional, simultaneamente, em que faz às vezes de dar sentido a informação manipulada para as amplas massas com o papel de manter sua alienação. Mas também é aplicado, sobretudo na ciência da informação norte-americana, para definir a informação manipulada com o propósito de enganar alguém, especialmente um adversário. Esta definição traria em si uma dimensão mais profunda que as demais, pois significaria que um ator interviria para distorcer a percepção de realidade do alvo de sua ação com vistas a se beneficiar de seu logro. Enfrentar um indivíduo ou aparato de Estado agindo para ludibriar representaria um acentuado grau de complexidade, se comparado com o encontro casual com dados corrompidos, ou mesmo a ignorância cultural. (PINHEIRO; BRITO, 2014, p. 5).

É recomendado que o cidadão fizesse a conferência os conteúdos propagados vindo de supostas fontes oficiais, e que as instituições aumentem o nível de informações confiáveis acessíveis à população em geral.

Pesquisadores da comunicação ressaltam que a tentativa de regular os conteúdos é uma manobra delicada, pois ela pode flertar com a censura, o que é abominável. A melhor abordagem regulatória possivelmente é atuar diretamente no debate público, aumentando a consciência social sobre os impactos deletérios das *fake news*. Há um esforço da Comunidade Europeia para aumentar o grau de conhecimento científico na vida social. No Brasil, apesar da política conjuntural, parece que esse processo também está ocorrendo e é importante incentivá-lo (GALHARDI et al, 2020).

Desinformação envolve informação descontextualizada, fragmentada, manipulada, retirada de sua historicidade, tendenciosa, que apaga a realidade, distorce, subtrai, rotula ou confunde. Não sendo necessariamente falsa, trata-se de distorções ou partes da verdade. É um sistema informacional que molda a opinião pública de acordo com seus interesses utilizando uma série de artifícios e mecanismos para manter a

hegemonia. Com a velocidade da demanda de informações no meio digital e o espalhamento de informações com uma rapidez multiplicada, a desinformação ganha vulto com o fenômeno de circulação de fake news. (BRISOLA; BEZERRA, 2018).

“Os dados aqui levantados permitem evidenciar que o aplicativo de mensagens WhatsApp é a plataforma mais utilizada na disseminação de desinformação. A rede social Facebook ocupa o segundo lugar” (GALHARDI et al, 2020, p. 8).

A nova sociedade encontra-se conectada a um nível global, modificando também a forma de governar dos Estados, que também necessitam de mudanças para transformar sua organização que era nacional e verticalizada, a fim de dialogar com os conceitos de governança e partilhamento de soberania, reconfigurando a ideia de soberania geopolítica (SILVA et al., 2020, p. 7).

A proteção multifacetada dos direitos humanos no Brasil não foi bem-sucedida. Sendo uma opção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com eficácia pontual, como se vê em tímidos trabalhos jurisprudenciais, talvez ainda alicerçados na noção de soberania nacional tendente ao absoluto (FERREIRA; MEZZARROBA, 2018, p. 168).

Se sites de *fact-checking* exigem acesso à internet paga e muitas organizações jornalísticas restringem o acesso aos seus produtos, campanhas políticas souberam utilizar esta conjuntura a seu favor, espalhando desinformação com viés eleitoral em momentos chave (SANTOS et al. 2019, p. 309).

A desinformação e a circulação de notícias falsas não são fenômenos recentes, embora tenham assumido proporções inéditas a partir do desenvolvimento da rede mundial de computadores (*internet*) e dos aparelhos móveis de informação e comunicação a ela conectados (*smartphones*). Ainda que entendidas como práticas prejudiciais ao ambiente informacional, consideramos que o combate às *fake news* deve considerar os limites de interferência à liberdade de expressão e censura, seja no âmbito dos grandes grupos de mídia ou das mídias alternativas.

As *Fake News* tomaram força na época da campanha eleitoral nos Estados Unidos em 2016, quando da eleição para presidência do país, em que concorreram Donald Trump e Hillary Clinton, após esse episódio, começou a discussão mundial de até onde uma notícia falsa pode atrapalhar uma eleição e a vida da população em geral. As notícias falsas sempre existiram, o que mudou foi a proliferação destas, por meio dos aplicativos de mensagens e parte da população com acesso à internet, essas notícias têm se espalhado e ganhou repercussão de forma exponencial (COELHO, 2018).

Houve inúmeros aumentos em relação à veiculação de notícias falsas, as famosas *fake news*, em inglês. A partir disto, devemos buscar refletir acerca destes questionamentos ao receber uma notícia, principalmente por meio de rede mundial de computadores: quantas vezes você sai falando sobre uma matéria de jornal e, na verdade, só leu a manchete? Quantas vezes você checa a informação que um colunista do qual você gosta publicou? Quantas vezes você assiste a um vídeo polêmico e o compartilha com seus amigos? Devemos sempre refletir e buscar dialogar sobre o nosso mundo da (des) informação a fim de que evitemos a reprodução e divulgação destas notícias.

Em 2018, foi vez de o Brasil experimentar a proliferação de notícias falsas, que ganharam força durante a eleição presidencial, é provável ter sido durante as eleições que você tenha ouvido falar no termo *fake news* pela primeira vez. Ao contrário dos casos do Reino Unido e dos Estados Unidos, no Brasil a ferramenta que protagonizou a disseminação de notícias falsas foi o *WhatsApp*, em especial, a campanha de Jair Bolsonaro que destacou-se pela utilização de notícias falsas nessa rede social, como a notícia sobre um “*kit gay*” supostamente distribuído pelo MEC sob à presidência de Haddad (EL PAIS).

O chamado “*kit gay*” também mobilizou cerca de 1 milhão de referências na rede. Os *posts* repercutem a informação falsa de que Fernando Haddad, durante sua gestão no Ministério da Educação, teria autorizado a criação do material. A terceira notícia falsa em menções no *Twitter*, com volume de referências bem menos expressivo, aborda mentiras sobre um dos livros publicados pelo candidato petista: “Em defesa do socialismo”, foram 48,7 mil referências.

Na véspera da votação do primeiro turno das eleições, as chamadas notícias falsas inundam as redes sociais, desde vídeos editados; imagens com o dia errado de votação; fotos com candidatos com estampas de camisa alterada; áudios simulando vozes de candidatos para sugerir determinadas reações a pesquisas. No vale-tudo das eleições, conteúdos enganosos têm se proliferado na web (AGENCIA BRASIL)

Os exemplos são vários, no dia 4 de outubro, a agência de checagem de fatos “Aos Fatos” divulgou texto explicando que não foi Fernando Haddad o ministro responsável pela distribuição de um livro no qual um dos textos tratava de incesto, a acusação foi disseminada por redes sociais e a mesma também desmentiu a afirmação do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) no dia 30 de setembro de que o ato em apoio a Jair Bolsonaro (PSL) teria reunido 1 (um) milhão de pessoas na Avenida Paulista, em São Paulo.

No dia 21 de setembro, o projeto Estadão Verifica desmentiu áudio atribuído a Jair Bolsonaro (PSL) em que uma pessoa com voz semelhante à dele simulava o político reclamando de uma pesquisa no hospital onde estava em recuperação e proferido palavras de baixo calão para enfermeiras. No dia 29, a Agência Lupa desmentiu capas falsas das revistas *Época*, *Veja* e *Exame* nas quais um representante da Organização dos Estados Americanos (OEA) admitia negociações para fraudar urnas eletrônicas.

A coligação Brasil Feliz de Novo encabeçada por Fernando Haddad anunciou a entrega de 92 páginas de denúncias de conteúdos falsos ao TSE. As mensagens foram recebidas por eleitores por meio de um canal aberto na plataforma *WhatsApp*, na petição, a coordenação jurídica da campanha solicita a remoção dos conteúdos em perfis e páginas do *Facebook* e do *Twitter* e divulgação de um direito de resposta aos usuários atingidos pelas postagens.

Agências e projetos de checagem recebem muitas denúncias de textos, imagens e vídeos enganosos. Segundo a diretora do site Aos Fatos, que atua na conferência da veracidade de conteúdos, nas últimas semanas crescem a circulação de mensagens questionando a lisura do processo eleitoral e apontando riscos nele, como fraude nas urnas eletrônicas. “Há muitas questões ligadas à agenda mais conservadora, como ideologia de gênero, religião, declarações de votos por celebridades, tais tipos de desinformação são consideradas frequentes” (BARRAGÁN, 2018).

E a aproximação das eleições aumenta a demanda das pessoas por informação sobre os candidatos, isso provoca uma busca tanto por informação de qualidade quanto por desinformação, e o principal espaço da circulação tem sido o *WhatsApp*, pelo caráter fechado da plataforma, acrescentou, é difícil saber qual o volume de mensagens, de pessoas acessadas e o alcance delas junto ao eleitorado, bem como os impactos que essa prática vai ter na urna.

Desde a massificação da internet, principalmente das redes sociais, não há mais filtro entre a informação e o público, o público pôde se emancipar da necessidade em se conectar com veículos tradicionais de informação e há quem se informe somente pelas redes sociais e nunca abra um jornal. O cerne da questão se trata exatamente da veracidade destas, pois muitas vezes são disseminadas informações inexatas, exageradas ou erradas de alguma maneira. O que ressalta a importância do papel da imprensa, que possui a formação jornalística necessária para o combate a notícias falsas, pois trazem informações precisas com a apuração dos fatos e a checagem destas, ainda entrevistas com diversas partes envolvidas numa situação, ou seja, há pluralidade de fontes.

Há algumas formas de se reconhecer uma notícia falsa, pois há diferentes tipos de conteúdos sendo criados e compartilhados, além das motivações de quem os cria e a maneira como este é disseminado. Há sete tipos de notícias falsas que nós podemos identificar: a sátira ou paródia; falsa conexão; conteúdo enganoso; falso contexto; conteúdo imposto; conteúdo manipulado e conteúdo fabricado.

Há diversos fatores para a criação de notícias falsas, alguns deles são a descrença na imprensa e a utilização das *fake news* como um negócio, para atingir objetivos de interesse próprio. Acerca das principais motivações pelas quais são elaboradas as fake news, temos algumas como um jornalismo malfeito; paródias, provocações ou intenção de “pregar peças”; paixão; partidarismo; lucro; influência política e propaganda.

Por outro lado, desse embate ocorrem iniciativas jornalísticas como a plataforma “Aos Fatos” que visa combater as *fake news* para dar aos cidadãos informações reais, a fim de que possam decidir livremente o seu voto. “A desinformação só serve para reforçar crenças e valores, com ela só é possível influenciar pessoas com preconceitos sobre determinados temas” (BARRAGÁN, 2018).

Talvez o que se espera seja o combate, mas sim o fortalecimento da imunidade dos indivíduos, que, com educação digital e liberdade possam cada vez vencer os desafios da desinformação. O Estado, a imprensa, a própria sociedade poderiam cada vez mais incentivar e divulgar meios que permitam aos usuários verificar o conteúdo, e a partir daí, cada indivíduo poderia agir, cada vez mais, com liberdade e com responsabilidade. (RAIS; SALES, 2020).

Esse tipo de disseminação, que combina com suas opiniões para atingir aqueles que pensam de forma divergente, sem considerar a qualidade das informações, é influenciado e favorecido atualmente pela divisão ideológica e política que tem predominado no Brasil e no mundo, sobretudo em épocas de eleições presidenciais. É necessário responder à desinformação em todas as ocasiões, apresentando fatos e argumentos que revelem seu caráter falacioso, para combater essa lógica decadente do engano no mercado de ideias.

A Justiça Eleitoral tornou-se um dos principais focos da desinformação. Todos os dias, as redes sociais são inundadas por milhares de mensagens enganosas, cuidadosamente elaboradas com o objetivo principal de criar obstáculos para o acesso à verdade, substituindo assim o debate racional e ponderado por uma discussão pública protagonizada por acusações inverídicas que exploram a credulidade e, sobretudo, os sentimentos negativos.

A mudança de cenário só será possível com um grande envolvimento dos membros da Justiça Eleitoral, pois somente dessa forma, atuando em conjunto, milhares de vozes espalhadas pelo país. Dessa forma, a partir de medidas relativamente simples, surgirão condições de contribuir para o resgate da verdade sobre as instituições eleitorais, atuando em conjunto pela preservação do patamar civilizatório, pelo fortalecimento democrático e pelo direito à informação da cidadania. (ALVIM; MONTEIRO, 2022, p. 24).

Há opções para todos os perfis, desde a atuação simples através de postagens ou compartilhamento de conteúdo em redes sociais e aplicativos de mensagens privadas até a celebração de parcerias com entidades formadoras e formadores de opinião e instâncias da mídia local, passando ainda pela possibilidade de articulação ou concessão de entrevistas, publicação de artigos, organização de lives, debates, eventos e palestras para a propagação e o reforço das agendas democráticas constantes do Programa de Fortalecimento Institucional a Partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral (Profi). (BRASIL, 2022).

No Brasil, no início de 2017, o Google anunciou uma iniciativa contra notícias falsas, com o lançamento de um selo de checagem de fatos. No *Facebook*, se um *post* é identificado como inverídico, tem sua relevância e seu alcance bastante reduzidos. O Projeto de Lei (PL) 6.812/2017, que regulamenta a divulgação ou o compartilhamento de informação falsa, ou incompleta na internet em detrimento de pessoa física ou jurídica, a pena prevê de dois oito meses de detenção e o pagamento de multa.

Nas eleições de 2022, houve inúmeros eventos nos quais foram veiculadas notícias falsas atribuídas a um dos candidatos à presidência da república, o que, por si só, causa grande dano à democracia e ao sistema eleitoral, que é preparado e adota uma das melhores, se não, a melhor tecnologia do mundo, a prova de fraudes, consoante o Tribunal Superior Eleitoral. Há de se frisar a hipótese levantada pelo presidente nas últimas eleições de concorrer à reeleição, voltando ao voto impresso, uma vez que este é mais seguro e não há indícios de fraudes, uma vez que se pode auditar a urna onde houve votação.

Desde 2018, entre as notícias falsas, a suposta fraude nas urnas eletrônicas foi a mais citada no *Twitter*: foram 1,1 milhão de *tuítes* sobre a suposta insegurança, que se espalhou tanto em postagens que pedem a volta do voto impresso, quanto em relatos de “erros” que teriam sido verificados pelos eleitores no primeiro turno. Em um mês entre “19 de agosto e 18 de setembro, a desconfiança sobre a lisura das eleições mobilizou

841.800 menções no *Twitter*”. O debate se polarizou em, pelo menos, duas linhas: uma questionou o processo eleitoral em que o ex-presidente Lula esteve ausente como candidato; a outra, relacionada a Bolsonaro, questionou a confiabilidade das urnas eletrônicas e todo o processo que envolveu a eleição. (FERMINO, 2018).

Comentários relacionados a Jair Bolsonaro referir-se a suposições de adulteração da urna eletrônica desde pleitos anteriores e à fala do presidenciável justificando uma possível derrota em outubro devido à fraude no sistema de votação. Vídeo divulgado pelo candidato em seu *Facebook*, falando sobre a possibilidade de fraude das eleições, gerou mais de 470 mil comentários (FGV DAPP, 2018, p. 25).

Segundo os especialistas ouvidos pela BBC News Brasil, o candidato Ciro Gomes, após sua quarta tentativa frustrada de se tornar presidente da República, é o principal derrotado da terceira via. Este candidato “obteve 3,04% dos votos válidos, com um total de quase 3,4 milhões”. (PRAZERES, 2022).

Ciro Gomes reaparece às eleições de 2022 após obter 12,47% dos votos em 2018. Durante esse período os debates foram polarizados, e o pico do debate ocorreu dia 29 de agosto de 2018, com cerca de 205 mil *tuítes*, após a entrevista de Bolsonaro para a GloboNews, em que o presidenciável afirmou que não acredita em pesquisas eleitorais. (FGV DAPP, 2018, p. 25).

Em 2022 o presidenciável Ciro Gomes ressurgiu, com uma imagem de estudioso dos problemas do país e defendendo ser uma alternativa à polarização entre Lula e Bolsonaro. Ciro fez críticas acertadas tanto a Bolsonaro quanto a Lula, e por fim, apoiou Lula à presidência por conta da orientação do seu partido atual. (PRAZERES, 2022).

Circula no WhatsApp, no Facebook e em outras redes sociais um áudio atribuído ao ex-governador do Ceará e candidato à Presidência nas Eleições de 2022, Ciro Gomes, que afirmava haver um conluio para eleger Luiz Inácio Lula da Silva, por meio de um suposto esquema armado, e que as Forças Armadas estariam cientes e, por isso, estão preparados para tomar o poder após a vitória do candidato em questão. A Agência de checagem parceira do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições, identificou que a informação é falsa. (PROJETO COMPROVA, 2022).

“Segundo os técnicos, a gravação fraudulenta foi gerada a partir de técnicas de deepfake.” Outra evidência apontada pelo Comprova como indício de manipulação é o áudio não estar relacionado ao posicionamento apresentado por Ciro Gomes, que segue a

decisão do partido PDT e apoia o candidato atingido pelas notícias falsas. (PROJETO COMPROVA, 2022).

Outrora houve uma postagem que associou o pré-candidato a violência contra o sexo feminino, usando-se de recursos de trucagem e montagem, vedados pela legislação eleitoral, de acordo com a representação ao TSE. "Neste caso, não são críticas políticas ou legítima manifestação de pensamento, o que se tem é clara mensagem ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato à presidência da República". Discorreu a ministra Cármen Lúcia na decisão, tendo em vista que não há elementos que indiquem a ocorrência das agressões insinuadas na publicação de que se trata. (UOL, 2022).

Além do trabalho incansável dos ministros, outras fontes de informação contribuíram significativamente para a democracia por meio de seus sistemas de checagem de notícias falsas, que desmentiam em tempo recorde as notícias veiculadas, requerendo apenas uma pesquisa prévia antes do compartilhamento de informações.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas informa que o vídeo que circula nas redes sociais mostra o resultado das Zonas Eleitorais de Maceió, é falso. Ao final do vídeo, a informação “Todas as Zonas” está incorreta e diz respeito ao percentual de votos em todo o Estado, não apenas de Maceió. O TRE de Alagoas divulgou que o vídeo mostra a tela de um celular onde aparece a página de infográficos de um veículo de comunicação e não do Aplicativo Resultados, oficial da Justiça Eleitoral. O erro, de acordo com o Tribunal, é do site que fez a página de divulgação, que tratou os dados de forma incorreta. (JUSTIÇA ELEITORAL, 2022).

A discrepância entre os resultados de cinco zonas eleitorais de Maceió, capital de Alagoas, mostrados na ferramenta de apuração do site do jornal O Globo, é fruto de um erro da ferramenta usada pelo veículo, não de fraude eleitoral, como alegam postagens nas redes sociais (veja aqui). O jornal admitiu, em nota, que o mapa apresentou erro no percentual de votação em 63 cidades do Brasil, entre elas, a capital alagoana. O presidente Jair Bolsonaro (PL) teve mais votos do que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) no primeiro turno em Maceió, ao contrário do que mostrou o site. (MENEZES, 2022).

Os resultados divulgados pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) da votação em Maceió não são os mesmos que vídeo mostra. Bolsonaro (PL) obteve 240.053 votos na capital alagoana (49,59% dos votos), enquanto Lula teve 195.714 votos (40,43% dos votos). Lula, contudo, teve mais votos que o atual presidente no estado de Alagoas. (MENEZES, 2022).

Dentre os conteúdos investigados, há uma postagem no *Twitter* que associa, de forma incorreta, ao candidato à reeleição Jair Bolsonaro (PL) o número 17 como registro de urna na atual disputa. A conclusão do Comprova é que se trata de um *tuíte* enganoso sugerindo que o atual número de urna do presidente Jair Bolsonaro (PL), candidato à reeleição, é 17. Esse número representa o PSL, ao qual Bolsonaro estava filiado na eleição de 2018, mas, em 2019, ele deixou a legenda e, no final de 2021, se filiou ao Partido Liberal, identificado pelo número 22. (PROJETO COMPROVA, 2022).

O PSL não terá um candidato à presidência em 2022, uma vez que se juntou ao partido Democratas e formou uma nova legenda: o União Brasil, cujo número de urna é o 44 e tem uma candidatura própria com Soraya Thronicke. Uma semana antes do primeiro turno, havia, ao todo, 11 candidatos na disputa para ocupar o Palácio do Planalto.¹

O conteúdo é enganoso quando retirado do contexto original para usar em outro, de forma que seu significado sofra alterações; que usa dados imprecisos ou que induzam a uma interpretação diferente da intenção de seu autor; conteúdo que confunde com ou sem a intenção deliberada de causar dano.²

Algumas pessoas compartilharam desinformação em relação a conteúdos enganosos, como números de urna de candidatos incorretos. Muitos eleitores não tinham conhecimento do número de urna do presidente Bolsonaro pouco mais de uma semana das eleições e, por isso, os conteúdos de desinformação acabam desorientando-os.

De acordo com o site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, houve diversos candidatos na disputa, além do candidato Jair Messias Bolsonaro (PL). Além dele, há ainda outros 10 candidatos à presidência na disputa para as eleições de 2022. São eles:

Ciro Gomes, do PDT (12);
Constituinte Eymael, do DC (27);
Felipe D'Ávila, do Novo (30);
Léo Péricles, do UP (80);
Lula, do PT (13);
Padre Kelson, do PTB (14);

¹ A divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais da Eleição Geral Federal de 2022, contendo a lista de candidatos e o nome com a informação de quem foi ou não eleito. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/BR/candidatos>. Acesso em 20 jan. 2023.

² O Comprova usa etiquetas para reforçar as conclusões de suas verificações. Em 25 de novembro de 2019, simplificaram suas etiquetas para dar mais clareza às conclusões das verificações. Elas agora são quatro e representam os seguintes conteúdos: enganoso; falso; sátira; e comprovado. Disponível em: <https://projetocomprova.com.br/about/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Simone Tebet, do MDB (15);
Sofia Manzano, do PCB (21);
Soraya Thronicke, do União Brasil (44);
Vera, do PSTU (16) (BRASIL).

Em 2022, além da eleição para o cargo de Presidente, haverá votação para os cargos de governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital. O eleitor pode levar uma “cola” com os dados para não ter dúvidas na hora de digitar o número dos candidatos. Neste ano, não será possível levar o celular até a urna, aqueles que chegarem à seção eleitoral com o aparelho, precisarão deixá-lo com o mesário, tendo a opção de anotar os números dos concorrentes em um papel e levá-lo para eventual consulta. Na página do Tribunal Superior Eleitoral, há a opção de imprimir um modelo para ser preenchido com os dados dos candidatos.

O site Comprova investiga conteúdos suspeitos que viralizaram nas redes sociais sobre a pandemia, políticas públicas do governo federal e eleições presidenciais. No conteúdo investigado, foi indicado um número de urna diferente para Jair Bolsonaro, o que pode confundir os eleitores. No processo democrático, as pessoas têm o direito de fazer suas escolhas com base em informações corretas e confiáveis.

Às vésperas do primeiro turno, o tema eleições, é predominantemente abordado com conteúdo de desinformação, o Comprova já demonstrou ser montagem *post* de uma suposta reportagem do G1 sobre Lula e Venezuela, que ônibus com adesivo “escolar” estavam autorizados a transportar apoiadores do PT, que vídeo mostra encontro de Bolsonaro com pastor, e não presidente da Coreia do Sul e que outro vídeo engana ao atribuir ao PT proibição de plantio de soja no Mato Grosso (PROJETO COMPROVA, 2022).³

Para ter uma ideia do potencial lesivo dessa tecnologia, basta lembrar o vídeo da jornalista Renata Vasconcelos, adulterados por *deepfake*, que circulou massivamente nas redes sociais, no qual se propagou a informação inverídica ou mentirosa, ou ainda *fake news*, em que a âncora do Jornal Nacional falava da liderança de Jair Bolsonaro em pesquisas para o 1º turno da recente eleição presidencial, quando o fato noticiado na televisão foi que o candidato Lula estava na liderança das pesquisas para o pleito em questão.

³ O PROJETO COMPROVA já desmentiu todas essas informações falsas reunidas nesse parágrafo e estão disponíveis em sua página na internet: <https://projetocomprova.com.br/>.

Um vídeo que foi adulterado pela técnica conhecida como *deep fake* para viralizar uma pesquisa eleitoral falsa através da voz da jornalista Renata Vasconcellos, que aparece na bancada do Jornal Nacional dando a notícia da pesquisa manipulada, viralizou, o que levou o YouTube e o Twitter a reagirem com o objetivo de diminuir os impactos das notícias falsas no processo eleitoral do Brasil. (FALCÃO, 2022).

Em relação à candidata à presidência Simone Tebet tivemos uma das fake news em relação a um vídeo que circulou no WhatsApp e compartilhado em outras redes, no qual Simone aparece dizendo: “uma coisa que eu não compreendo é... crente vê o diabo em tudo... tudo é o diabo, é o diabo, é o diabo..., mas quando eles encontram o diabo de verdade eles chamam de quê ? De mito...”. (ZURUTUZA; MALDONADO, 2021).

Editaram a imagem da candidata Simone Tebet com outra voz, a manipulação é tão mal feita que quem está familiarizado com sua maneira de falar, percebe logo que a voz não é dela. A candidata tenta evitar o inevitável: que o vídeo viralize, tendo em vista que não há mais o que ser feito. (ZURUTUZA; MALDONADO, 2021).

A senadora Simone Tebet analisou o inquérito das fake news, instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar notícias falsas e ataques aos membros da corte. Além de acreditar que o inquérito havia “nascido morto”, pela possível nulidade absoluta do processo, que deveria ter surgido pela Procuradoria-Geral da República e não pelo presidente do STF, Ministro Dias Toffoli. (RIGUE, 2020).

Simone Tebet foi “a principal surpresa das eleições presidenciais de 2022, tendo em vista que a mesma obteve 4,16% dos votos válidos, terminando com um total um pouco inferior a 5 milhões de votos”.⁴ Eleita pelo Estado de Mato Grosso do Sul em 2014, ela bancou seu projeto presidencial contra a vontade de algumas das principais lideranças do MDB como o senador Renan Calheiros (AL) e o ex-senador Eunício Oliveira (CE). A candidata sai das eleições de forma positiva, pois surge como uma possível candidata às eleições de 2026 para a presidência, pois dentre os principais candidatos presidenciais derrotados no primeiro turno nas urnas temos Ciro Gomes, Simone Tebet e Soraya Thronicke. (PRAZERES, 2022).

Dentro desse quadro, importa saber que a expressão fake news, entendida simplesmente como “notícia falsa”, não compreende adequadamente o fenômeno em questão, uma vez que a desinformação envolve também outras práticas, como notícias enviesadas ou tiradas de contexto, teorias conspiratórias e campanhas de desacredenciamento fundadas na propagação de

⁴ Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544/resultados>

dúvidas artificiais e injustificadas, ainda que fora do contexto jornalístico. (BRASIL, 2022, p. 10).

A desinformação constitui um gênero que abrange as seguintes espécies: informações falsas transmitidas com ou sem consciência de sua falsidade; informações parcialmente verdadeiras, mas manipuladas e levantamento sistemático de dúvidas fundadas em afirmações, premissas ou dados falsos, ambos com a intenção de causar danos (BRASIL, 2022, p. 10).

As notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades. Além disso, essas práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, tão fundamental para a democracia. (TOFFOLI, 2019).

A desinformação compreende todas as declarações públicas baseadas em informações, premissas ou dados incorretos, independentemente da intenção de quem as produziu ou as encaminhou, o emprego de informações parcialmente verdadeiras, mas deturpadas por manipulações de conteúdo ou contexto, visando gerar desaprovação ou debilitar a imagem das instituições eleitorais.

Nesse sentido, surge a oportunidade de unir-se aos esforços desenvolvidos pela Justiça Eleitoral em prol do ideal democrático, que envolve o respeito ao pluralismo de visões, a proteção da liberdade de escolha e do direito a informações adequadas, assim como o reconhecimento incondicionado do processo eleitoral como canal legítimo para o exercício da soberania popular.

3.2 Medidas tomadas pelo TSE nas redes sociais nos 45 dias que antecedem à campanha

É indispensável que o Tribunal Superior Eleitoral combata a desinformação, pois é o órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira, cujas competências são estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral. A instituição é responsável pelo bom andamento dos pleitos eleitorais, coordenando os trabalhos eleitorais do país, mantendo a lisura de todo o processo democrático, garantindo a alternância de poder, de acordo com a escolha dos cidadãos no exercício do sufrágio universal e os resultados das urnas eletrônicas, além de tentar impedir a propagação de notícias falsas, sendo uma forma efetiva de contribuir para o fortalecimento do Estado constitucional.

A Justiça Eleitoral tem como objetivo principal combater à desinformação, uma vez que é prioritário, pois tem que fazer com que a legislação cumpra no que diz respeito à igualdade de oportunidades dos candidatos que disputam o pleito. O TSE atua no controle jurisdicional da propaganda.

A página “Fato ou Boato”, criada em 2020 para aumentar o esclarecimento de informações sobre o processo eleitoral, dentre as diversas formas de se combater as *fake news*, tem as páginas de checagem de informações, como a que incentiva a circulação de conteúdos verídicos, além de estimular a verificação por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e conteúdos educativos.

Como houve um primeiro turno das Eleições 2022 que foi marcado por uma grande quantidade de notícias falsas sobre o processo eleitoral, as principais *fake news* foram desmentidas em tempo real pela Justiça Eleitoral e por agências de checagem parceiras do TSE no combate à desinformação. Elas podem ser conferidas na página Fato ou Boato, que desmente diversas inverdades propagadas pela internet contra o sistema de votação. Outro espaço virtual relevante para consulta é a página urna eletrônica⁵ e a segurança do processo eleitoral. Ambas as páginas rebatem as notícias falsas, fornecendo dados corretos e verdadeiros, provenientes da Justiça Eleitoral, e divulgados por mais de 150 parceiros do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação.

Nesse sentido, o presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, determinou a remoção imediata de diversas plataformas digitais (*Facebook, Instagram, Kwai, Telegram, TikTok, Twitter e YouTube*), de 153 postagens que disseminam *fake news* sobre as urnas e o processo eletrônico de votação⁶. As mensagens também são consideradas crimes eleitorais, conforme disposto no artigo 296 do Código Eleitoral, uma vez que “promover desordem que pode prejudicar os trabalhos eleitorais” (BRASIL).

Para não restarem dúvidas, essas afirmações não são uma expressão legítima, mas um comportamento abusivo e incompatível com o regime democrático, uma vez que não guardam nenhuma ligação com a realidade, tendo sido, invariavelmente, desmentidos em notas ou matérias com esclarecimentos produzidas por agências de checagem de fatos, e hospedadas na página Fato ou Boato da Justiça Eleitoral. (MORAES, 2022).

⁵ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/>.

⁶ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas>.

A desinformação deve ser evitada, pois prejudica a normalidade do processo eleitoral, necessitando de dados confiáveis, consistentes e acessíveis, permitindo assim que a cidadania seja exercida, com liberdade de consciência, pelo sufrágio popular.

Essas práticas, por sua vez, encorajam a intolerância e a violência, esgarçam os laços sociais, forcejam a polarização e induzem a erosão da confiança no processo eleitoral, perturbando o livre exercício do voto e incitando, direta ou indiretamente, a recusa dos resultados das urnas, colocando em risco a segurança das pessoas, a efetividade da soberania popular e a estabilidade do panorama democrático (BRASIL, 2022, p. 12).

O uso da tecnologia foi uma resposta efetiva às fraudes que ocorriam, frequentemente, em diversas etapas do processo eleitoral, desde os tempos do Império até a implantação do processo eletrônico, e trouxe segurança e confiança às eleições no Brasil, esse processo eletrônico de votação pode ser auditado em várias oportunidades por diversas entidades.

A urna é resultado de ideias e iniciativas que remontam à criação da República Federativa do Brasil, sendo parte do processo eleitoral brasileiro e da concretização da ordem e da legitimidade na realização das eleições. É preciso num estado democrático de direito se preservar o caráter pacífico das competições políticas, destinadas a assegurar a transmissão tranquila do poder, eliminando-se possíveis retrocessos civilizatórios, a partir de rupturas, protestos violentos ou traumas sociais.

Essa iniciativa integra o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que atualmente mobiliza mais de 70 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas, para enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação relacionada à democracia.

O Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 foi lançado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30 de agosto de 2019, visando combater os efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores nelas envolvidos.

Considerando os resultados obtidos em decorrência do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, instituído pela Portaria-TSE nº 663, de 30 de agosto de 2019⁷, e a necessidade de dar continuidade às medidas adotadas, em caráter contínuo e permanente. Vem a portaria do TSE n.º 510, de 4 de

⁷ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-663-de-30-de-agosto-de-2019>.

agosto de 2021 e institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução.

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, instituído pela Portaria do TSE n.º 510 de 2021, representa a continuidade e o aprimoramento dos esforços do Tribunal Superior Eleitoral para reduzir os efeitos nocivos da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos.

Estão excluídos de seu escopo, assim, os conteúdos pseudoinformativos dirigidos a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, exceto quando a informação veiculada tenha aptidão para afetar, negativamente, a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral, considerando o caráter nacional das estratégias concernentes ao Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, instituído pela Portaria TSE n.º 510, de 4 de agosto de 2021⁸; e considerando as diretrizes de comunicação integrada e de atuação em rede previstas no Programa de Fortalecimento Institucional a partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral instituído pela Portaria TSE n.º 282, de 22 de março de 2022, vem a Portaria n.º 318, DE 30 DE MARÇO DE 2022 que institui a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplina a sua atuação.

Art. 1º Fica instituída a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação - FRENTE, composta por autoridades, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras voluntários (as), para realizar ações e eventos com o escopo de defender e reforçar a credibilidade das instituições eleitorais perante a sociedade brasileira (BRASIL).

Apesar de os conceitos de desinformação e categorias correlatas serem objeto de diversas definições e categorizações na literatura especializada, o termo desinformação é usado no programa como um “conceito guarda-chuva”, que sintetiza os diferentes conteúdos relacionados aos contextos de desordem informacional e manipulação informacional.

Nesse sentido, será considerada “potencial desinformação”, para fins do Programa, qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado,

⁸ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>.

enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente (abarcando tanto a noção de disinformation como a de misinformation). Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações descontextualizadas, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos (compreendendo a noção de malinformation, ilustrada pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas online de organismos eleitorais). (Brasil, 2022, p. 23 a 24).

O Programa, alinhado com a missão constitucional do Tribunal Superior Eleitoral de assegurar que o processo eleitoral transcorra de forma legítima e democrática, tem como objetivo combater uma das formas mais prejudiciais de desinformação, aquela que tem como possui objetivo afetar a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Desse modo, estará incluída no objeto do Programa, toda desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos definida como “desinformação contra o processo eleitoral” (BRASIL, 2022, p. 24).

Para o ciclo eleitoral de 2022, o primeiro eixo conta com cinco projetos com objetivos e metas próprias. São eles: (i) rede de divulgação massiva de informações verídicas e oficiais sobre as eleições e a Justiça Eleitoral; (ii) chatbot – tira-dúvidas eleitoral no WhatsApp; (iii) acesso, disseminação e potencialização do alcance das checagens de fatos sobre o processo eleitoral; (iv) aprofundamento da transparência eleitoral; (v) desenvolvimento e aprimoramento de outras ferramentas tecnológicas e canais digitais para disseminar informação verdadeira e de qualidade. Nesse eixo, a atuação do Tribunal se pauta pela posição preferencial da liberdade de expressão, no ordenamento jurídico, por meio do estímulo à pluralidade informativa. Do mesmo modo, as ações de informação atendem às recomendações de ações “profiláticas” de prebunking (isto é, de estratégias para reduzir a suscetibilidade dos cidadãos à desinformação por meio da exposição de exemplos de como a desinformação opera). (BRASIL, 2022, p. 6).

A Justiça Eleitoral é uma instituição fundamental para a democracia brasileira, a qual assegura o cumprimento da Constituição e das leis, além de ser responsável por distribuir informações de qualidade, estimula a participação e a igualdade política e garante a prática da cidadania, organizando eleições limpas e com alto nível de integridade, graças ao empenho de um extenso corpo de membros e servidores e colaboradores espalhados por todo o país (TSE, 2022, p. 23).

Possuindo inúmeras agências de checagem parceiras, desde setembro de 2020, a página Fato ou Boato é a plataforma do projeto Coalizão para Checagem das Eleições

que é parte do Programa de Enfrentamento à Desinformação e estabelece uma rede nacional de verificação de informações relativas ao processo eleitoral. Tendo como maior objetivo o enfrentamento das *fake news*, nove das principais agências de checagem do Brasil integram essa força-tarefa em favor da circulação de conteúdos verificados, que efetivamente promovam debates e esclarecimentos fundamentais à tomada de decisão do eleitor.

Na centralidade da desinformação propagada em anos eleitorais, estão as notícias falsas sobre a urna eletrônica, nas eleições de 2022 as 10 *fake news* que circulam em sites suspeitos e grupos de mensagem, dentre estas estão:

A urna eletrônica não é segura;
 A urna eletrônica é vulnerável a ataques externos pela internet;
 A urna eletrônica é projetada por empresas privadas;
 A urna eletrônica é vulnerável a ataques internos;
 Softwares maliciosos podem ser inseridos na urna eletrônica;
 O código-fonte do software de votação não é aberto à comunidade;
 Já foram comprovadas fraudes na urna eletrônica;
 A urna eletrônica não é auditável;
 A urna eletrônica não permite a recontagem de votos;
 Só o Brasil utiliza urna eletrônica (TSE).

Divulgar notícias falsas para se sobressair na eleição é crime desde o ano passado, muito cuidado na hora de compartilhar informações sobre candidatos ou aliados, na dúvida é indicado não compartilhar. Conforme dispõe no Código Penal:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei n.º 13.834, de 2019).
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 13.834, de 2019).
 § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei n.º 13.834, de 2019).
 § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei n.º 13.834, de 2019).
 § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Incluído pela Lei n.º 13.834, de 2019).

O objetivo é identificar notícias falsas pelo eleitor de forma mais prática a fim de que conheça conteúdos enganosos. O site do TSE fornece algumas recomendações para verifica-las e não errar. Atividades como ficar atento à fonte da notícia; ler o texto da matéria, não apenas o título; prestar atenção no endereço eletrônico da reportagem; ler

outras notícias do mesmo site e avaliar a veracidade; procurar saber sobre o site que publicou a informação; se preocupar com o conteúdo de sites sensacionalistas; ler com atenção e estar atento aos erros ortográficos; confirmar a notícia em outros sites; checar a data de publicação da reportagem e por fim, conferir a autoria do texto, contempla um manual para compartilhamento de informações que deve ser de conhecimento de toda a população.

A partir do senso de dúvida despertado pelo pensamento crítico, as pessoas tendem a desconfiar mais das informações e verificar seu grau de veracidade antes de compartilhar. A mera desconfiança, mesmo que sem tempo hábil para analisar todo o volume de informação recebida, já pode diminuir consideravelmente a proliferação das *fake news* e colocar em xeque o montante de desinformação a que estamos sujeitos.

Quando notícias falsas são usadas para a promoção do discurso de ódio, discursos intolerantes e desestabilizar as instituições do país e o nosso próprio regime democrático de direito estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, é preciso que haja uma potencialização no uso da força para reprimir por meio das instituições constitucionais, especialmente o STF como guardião da Constituição por determinação expressa do art. 102 da CF/88, promover restrições judiciais visando proteger o Estado democrático de direito contra uma versão absoluta de liberdade de expressão fomentada por aqueles que estão “preparados para fazer de tudo que for necessário para serem eleitos: mentir, confundir e incitar o ódio contra os demais cidadãos” (MOUNK, 2019).

A ADPF 130 trata de mais um importante avanço em defesa do Estado Democrático de Direito. Ela surgiu visando revogar a Lei de imprensa, nascida antes da promulgação da Constituição de 88, e continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição.

A ADPF 130 foi a quarta julgada como procedente e ela trata de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, manejada pelo Partido Democrático Trabalhista, aparelhada com pedido de medida liminar, tendo por objeto a Lei Federal n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa). Então, o PDT sustenta que o objetivo da ADPF é a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e outros carecem de interpretação conforme com ela compatível. Isso para se evitar que “defasadas” prescrições normativas sirvam de motivação para a prática de atos lesivos aos seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988: incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º e artigos 220 a 223 (MORAIS, 2023, p. 1).

Diferentemente do contexto sob o qual produziu as balizas do julgamento da ADPF "n"º 130, atualmente a Suprema Corte precisa interpretar a liberdade de expressão sob a perspectiva de que a posterior responsabilização do propagador de conteúdo falso ou mentiroso pode ser insignificante diante do potencial ofensivo que a informação divulgada de forma massiva e instantânea por redes sociais como *WhatsApp*, *telegram*, *Twitter*, *Instagram*, *Facebook* e *YouTube* pode trazer às pessoas, às instituições e à democracia brasileira.

O STF, em tais casos concretos, tem agido acertadamente ao repelir o abuso de direito e a violação aos princípios democrático e republicano, determinado a supressão das redes sociais de conteúdo falso ou mentiroso, a investigação e até mesmo a prisão daqueles que violam o princípio republicano e democrático, utilizando-se de *fake news* para ameaçar pessoas, incitar a violência contra instituições e contra a democracia brasileira, ou seja, para o cometimento de crimes.

O julgado mais categórico desta nova forma de interpretar a liberdade de expressão, sob a perspectiva de que não se pode admitir a consideração da liberdade de expressão como um direito absoluto, que não possa ser restringido pelo Poder Judiciário, deu-se no recente julgamento da ADPF n.º 572⁹, a qual foi ajuizada com a pretensão de anular a portaria da Presidência do STF que instaurou na Suprema Corte o Inquérito das *Fake News* (INQ 4781).

No referido julgamento, a Suprema Corte delimitou os contornos jurídicos da liberdade de expressão e afirmou categoricamente que a mesma não é um direito fundamental absoluto, podendo haver a sua limitação quando a divulgação do conteúdo ou informação falsa seja feita para ameaçar outras pessoas, as instituições e a democracia brasileira.

Nos seus votos na referida ADPF n.º 572, o Ministro Celso de Mello afirmou que "a incitação ao ódio público e a propagação de ofensas e ameaças não estão abrangidas pela cláusula constitucional que protege a liberdade de expressão e do pensamento" e a Ministra Rosa Weber assentou que “vemo-nos às voltas com ataques sistemáticos que em absoluto se circunscrevem com críticas e divergências abarcadas no direito de livre expressão e manifestação assegurados constitucionalmente, traduzindo, antes, ameaças destrutivas às instituições e a seus membros com a intenção de desmoralizá-las”.

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>.

Já a Ministra Carmen Lúcia disse que "não é possível considerar como protegidos pela liberdade de expressão atos que atentem contra a Constituição incitem o ódio ou o cometimento de crimes", estando seu pensamento alinhado com o do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a "liberdade de expressão não é liberdade de agressão, de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia, nem se confunde com ameaças, coações, atentados" e "a Constituição Federal não permite que criminosos se escondam, sob o manto da liberdade de expressão, para a prática de discurso de ódio, antidemocrático, de infrações penais e de atividades ilícitas"

Já o Ministro Gilmar Mendes chamou a atenção para que "o uso sistemático de robôs para divulgar notícias falsas e ameaças não é liberdade de expressão, mas um movimento orquestrado para afetar a credibilidade do STF e das instituições de defesa do estado democrático brasileiro". Também valem a pena expor as sempre bem lançadas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso: "Numa democracia, há espaço para conservadores, liberais e progressistas, mas não há espaço para violência, ameaças e discursos de ódio" (MORAIS, 2023, p. 1).

Um pouco antes, no julgamento da Tutela Provisória Antecedente (TPA) n.º 39, o Ministro Edson Fachin fez importantes considerações a respeito da possibilidade de limitação da liberdade de expressão quando esta se baseia em afirmações notória e sabidamente falsas ou que só visam tumultuar o ambiente democrático, pois "não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a liberdade de expressão" e "não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques à democracia".

E, ainda mais recentemente, o Plenário do STF firmou maioria na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 7261/DF para reconhecer a constitucionalidade da recente resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que ampliou seus poderes no combate às *fake news* e que permite à Corte Eleitoral a determinação de retirada imediata das postagens das redes sociais quando se já tenha constatado anteriormente ser o conteúdo ou informação por ela divulgada falsa, mentirosa ou *fake news*.

O Ministro relator Edson Fachin reforçou a necessidade de que o Poder Judiciário adote providências quando a liberdade de expressão seja exercida de forma abusiva por meio de "*fake news* e teorias conspiratórias calculadas", "*bots* sociais, contas-*fake* autônomas nas mídias sociais" as quais se passam por "pessoas de verdade" que "postam, tuítam, curtem e compartilham" e "propagam *fake news*, calúnias e comentários

de ódio”, considerando que tal abusividade coloca em risco a própria liberdade de expressão das demais pessoas, especialmente dos eleitores, eis que, em tal ambiente tóxico, “a liberdade se converte em ausência de liberdade, porquanto desconectada da realidade, da verdade e dos fatos” e “esse exercício abusivo coloca em risco a própria sociedade livre e o Estado de Direito democrático”.

O direito à liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político-eleitoral. Trata-se de cedência específica, analisada à luz da violação concreta das regras eleitorais e não de censura prévia e anterior.

Deve-se realizar a busca da conscientização do eleitor, pois se estas pessoas não espalham informações falsas, o sentido dessa prática é perdido e só se consegue uma mudança com um trabalho de Educação, pois todo ato tem consequências, mesmo na internet, o que deve ser ensinado desde a escola considerando que a internet não é mais terra sem lei, ou melhor, nunca foi. Portanto, é necessário que cada cidadão, cada candidato tenha bom senso e compartilhe apenas notícias após sua correta verificação e utilize ferramentas de maneira sábia.

Não há como diminuir o impacto dessa desinformação pela grande divulgação e por encontrarem receptores aptos a aceitarem sem contestar a informação, o que faz com que esse tipo de notícia ganhe credibilidade e força dependendo daqueles que as propagam e sua influência na rede. O que em tempos de viralidade de conteúdos duvidosos, todo cuidado é pouco com as mensagens recebidas por meio das redes sociais.

É claro que a desinformação polui o debate e criar uma atmosfera de incertezas e desconfianças, mas talvez o que parece ser ainda mais perigoso é a capacidade que essa poluição tem, de alimentar e ampliar a polarização de opiniões na sociedade. Talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres. (RAIS; SALES, 2020).

Além da intensa polarização entre as candidaturas à Presidência que participaram da disputa nas Eleições de 2022, também foram marcadas pela disseminação de vídeos com interpretações equivocadas dos Boletins de Urna divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na página e no aplicativo Resultados. A polarização é capaz de matar as democracias “esse colapso não é inevitável nem irreversível” e “a alternativa a cooperar apesar da polarização é superar a polarização.” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 171).

Enquanto no primeiro turno a discussão girou em torno da divergência entre o número de eleitores aptos a votar em cada cargo ocasionada pelo voto em trânsito e demais transferências temporárias; no segundo turno, a metralhadora de mentiras encontrou um novo alvo, pois surgiram diversas conspirações que passaram a utilizar a predominância de votos em um dos presidencialistas que concorreram no segundo turno para justificar acusações infundadas de que houve fraude no pleito.

O assunto ganhou repercussão em um vídeo gravado por um perfil do *Twitter*, que reproduziu um relatório apócrifo que mostra uma tabela onde estão supostamente listadas todas as seções eleitorais em que um dos candidatos obteve 100% da votação. Sendo fato que algumas urnas registraram todos os votos em favor de um candidato, mas é boato que isso seja uma evidência de que as urnas eletrônicas foram manipuladas, a votação unânime em determinadas seções, aliás, beneficiaram os dois políticos que disputaram a Presidência e não é um fenômeno exclusivo das eleições deste ano.

A convergência de votos em algumas localidades pode parecer estranha, mas ao contrário do que argumentam os criadores de notícias falsas, a situação é bem comum e já ocorreu em pleitos anteriores. Sendo assim, trata-se de mais um alarme falso que enganou muitas pessoas na internet.

Em algumas seções eleitorais nas eleições à presidência de 2022 se contabilizaram votos para somente uma candidatura. Eleições, no primeiro turno das eleições deste ano os eleitores de 61 seções eleitorais votaram apenas em Luiz Inácio Lula da Silva. O número equivale a 0,0129% das 472.075 seções eleitorais instaladas no Brasil e no exterior, outra seção, no município de Novo Progresso (PA) registrou votos exclusivamente para o atual presidente, Jair Bolsonaro. A quantidade de urnas eletrônicas em que foram depositados votos para somente um dos candidatos subiu no segundo turno, o que é natural considerando que havia somente dois candidatos. No dia 30 de outubro de 2022, todos os eleitores de 143 seções seguiram pelo mesmo caminho e optaram por votar em Lula. Bolsonaro dominou a cena em outras 4 seções, onde angariou a totalidade dos votos contabilizados. (JUSTIÇA ELEITORAL, 2022).

No primeiro turno das Eleições 2018, o cenário foi similar, pois em 49 seções, o candidato Fernando Haddad teve 100% da preferência dos eleitores e conquistou 4.095 votos nestas seções, enquanto Bolsonaro atingiu o mesmo percentual em uma seção, totalizando 54 votos únicos na mesma seção. Em outra seção, o candidato Geraldo Alckmin também obteve todos os quatro votos ali depositados pelo eleitorado. Já no segundo turno, Haddad foi o único votado em 328 seções eleitorais, contabilizando

36.608 votos. Já Bolsonaro dominou a votação, obtendo 100% dos votos em 4 seções, naquele ano¹⁰.

Nas eleições de 2014 a candidata Dilma Rousseff recebeu todos os votos de 98 seções eleitorais no primeiro turno e outras 192 no segundo turno. O adversário Aécio Neves obteve o único voto registrado em uma urna eletrônica na primeira fase da disputa e 100% dos votos em outras 11 seções eleitorais na segunda. Nas eleições de 2010, no primeiro turno, a candidata Dilma Rousseff teve 100% dos votos de 124 seções eleitorais. No segundo turno, a votação única foi verificada em 262 urnas. José Serra teve todos os votos de 2 seções no primeiro turno e outras 6 no segundo turno.¹¹

Nas Eleições de 2006, Luiz Inácio Lula da Silva foi o único escolhido de eleitores de 34 seções no primeiro e 235 seções no segundo turno. Neste mesmo pleito, Geraldo Alckmin teve 100% dos votos em 4 seções no primeiro e 3 no segundo turno da corrida presidencial.¹²

O pleito de 2002 também registrou algumas coincidências na votação. Os eleitores de 9 seções no primeiro turno e 34 no segundo turno preferiram Luiz Inácio Lula da Silva. José Serra saiu na frente em 4 seções no primeiro turno e outras 13 no segundo turno. Em 2002, o candidato Ciro Gomes teve 100% dos votos em 2 seções eleitorais.¹³

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concluiu a totalização de todos os votos do segundo turno das Eleições Gerais 2022 às 00h18 desta segunda-feira (31). Do total de 156.454.011 eleitores aptos a votar, 124.252.796 compareceram às urnas, número equivalente a 79,41%. Os votos válidos totalizaram 118.552.353. A abstenção alcançou 32.200.558, representando 20,59%. Os votos nulos foram 3.930.765, o que corresponde a 3,16% do total de votos. Já os votos em branco somaram 1.769.678 (1,43%). No total, foram apuradas 472.075 seções eleitorais, a última delas no Amazonas.¹⁴

3.3 TSE combate fake news de "segunda geração" nas campanhas presidenciais

O segundo turno do pleito de 2022, acirrou ainda mais a polarização da disputa presidencial, a pouco mais de duas semanas da nova votação, a Justiça Eleitoral manifesta

¹⁰ Disponíveis em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/predominancia-de-votos-para-um-dos-candidatos-nao-e-indicio-de-fraude-eleitoral/>.

¹¹ Id.

¹² Id.

¹³ Id.

¹⁴ Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544/totalizacao>.

preocupação com a disseminação de informações falsas nas campanhas de Jair Bolsonaro (PL) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Em decisão tomada para a remoção de conteúdos das redes sociais, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Alexandre de Moraes, disse que “a desinformação em sua segunda geração” é uma das marcas da atual corrida ao Palácio do Planalto (ESTILLAC, 2022).

O plenário do TSE decidiu suspender dois conteúdos divulgados nas campanhas que foram considerados prejudiciais ao petista e ao presidente. Sobre o chefe do Executivo federal, os magistrados votaram de forma unânime pela manutenção da decisão que proibiu a veiculação de uma antiga entrevista do atual presidente ao *New York Times*, em que ele manifesta interesse em participar de um ritual indígena que envolvia a antropofagia. A propaganda petista, veiculada na TV, foi considerada ofensiva à imagem do candidato e um risco à integridade do processo eleitoral.

Por placar mais apertado 4 a 3, o TSE também decidiu pela retirada do ar de conteúdo que atacava a candidatura petista, vídeo divulgado pela produtora Brasil Paralelo apresentava matérias jornalísticas que acusavam Lula de casos de corrupção noticiados quando ele era presidente. Os casos, no entanto, não são imputados ao candidato, o que foi pesado como fator para a remoção do material das redes sociais da empresa. O ministro Ricardo Lewandowski disse que “estamos diante de um fenômeno novo, o fenômeno da desinformação, que vai além das *fake news*. O eleitor não está preparado para receber esse tipo de desordem informacional”.

O alheamento da jurisprudência nacional ao fenômeno da pluralidade de ordens jurídicas e à riqueza do cenário internacional empobrece os direitos políticos fundamentais e nega a pretensão da Constituição da República de se abrir para o mundo, por meio da cláusula de comunicação do art. 5º. Ao invés da maximização dos direitos políticos fundamentais, sob o eixo da jurisprudência interamericana e do sistema ONU, o que se assiste é sua limitação como instrumento inidôneo de combate à corrupção. (FERREIRA; MEZZAROBÀ, 2018, p. 169).

Temos um formato de primeira fase no qual há manipulação de algumas premissas, que junta várias informações verdadeiras que aconteceram chegando a uma conclusão falsa, ou seja, *fake news* de internet; E temos um formato de segunda fase na qual são utilizadas as mídias tradicionais para plantar *fake news* e, a partir disso, as campanhas replicam essas como se fossem notícias, ou seja, a imprensa é usada como ponta de lança à desinformação.

Daí uma das críticas ao uso da expressão *fake news*: a impossibilidade de sua precisão. *Fake news* têm assumido um significado cada vez mais diverso, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos. (RAIS; SALES, 2020).

É necessário entender que o segundo turno é campo propício para que a desinformação escale na frequência e intensidade, por ser uma indução natural da polarização. Nesse contexto, ele destaca que a “segunda geração da desinformação” citada por Moraes não é um conceito típico das eleições brasileiras, mas algo que já se percebe por pesquisadores do tema (ESTILLAC, 2022).

Para salvar a democracia, os norte-americanos devem restaurar as normas básicas que protegiam a democracia no passado. No entanto, não paramos por aí. Essas normas devem funcionar em uma era de igualdade racial e diversidade étnica sem precedentes. Poucas sociedades são multirraciais e verdadeiramente democráticas ao mesmo tempo. Este é o nosso desafio. Se pudermos responder satisfatoriamente a essa pergunta, os Estados Unidos serão, sem dúvida, uma exceção. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 177).

Diante deste cenário, o combate à desordem informacional requer o envolvimento de uma variedade de indivíduos e a atuação em diversas frentes e com instrumentos variados, sendo um dos mais eficazes aqueles de viés educacional, para que as pessoas aprendam a identificar e a diferenciar conteúdos falsos ou maliciosos de conteúdos checados ou com elevada chance de veracidade bem como para que elas auxiliem no processo de denúncia e inibição de *fake news*. Como em diversas áreas, o Direito sozinho não será capaz de impedir a divulgação de notícias falsas, mas deverá estar a par das novas demandas da sociedade, cabendo aos operadores interpretar e aplicarem suas normas de modo a desenvolverem ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas. (SOUZA, TEFFÉ; 2019).

O uso de notícias descontextualizadas ou de recortes de trechos de reportagens feitos de forma pensada para causar confusão no eleitor é o foco da atuação da Justiça Eleitoral. Na análise de Moraes, os casos aumentaram no segundo turno, um levantamento divulgado pelo G1 mostrou que casos classificados como *fake news* são mais de um quarto das 372 representações recebidas pelo TSE no ano.

“Não se pode admitir mídia tradicional de aluguel, que faz suposta informação jornalística absolutamente fraudulenta para permitir que

se replique isso. Esses casos cresceram muito a partir do segundo turno, e devem ser combatidos para garantir a informação de verdade” (MORAES).

Embora os veículos tradicionais tenham seu trabalho descontextualizado e manipulado para interesses antidemocráticos, há que se chamar atenção da existência de uma contribuição do jornalismo na propagação dessa desinformação, é inserida ali a informação dita por alguém, mas a imprensa tratou de forma que ajuda a desinformar, pois faz apenas reprodução do conteúdo (ESTILLAC, 2022).

A desinformação que utiliza premissas verdadeiras para chegar a uma conclusão falsa, que tira informações de contexto, utiliza linguagem jornalística ou até trechos e recortes de veículos de imprensa, é mais sofisticada, portanto, exige um trabalho mais elaborado para determinar uma mentira, exagero ou falsa relação.

O TSE deve atuar no sentido de que se identifique essa intencionalidade de contaminar a discussão eleitoral para determinar se um material deve ou não ser retirado do ar. Agindo acertadamente ao buscar celeridade e evitar que os conteúdos sigam sendo reproduzidos, mas o impacto da desinformação eleitoral é difícil de ser remediado pela velocidade da reprodução de conteúdos no ambiente digital.

Como as autoridades eleitorais devem atuar para proteger o debate da desinformação ainda é uma incógnita e esbarra em limitações técnicas, mas isso não é justificativa para que o debate eleitoral seja prejudicado. É importante fazer que o canal do TSE com as plataformas funcione para que as redes utilizem suas ferramentas de controle de conteúdo. Há óbice em se agir de forma preventiva, pois se esbarra na liberdade de expressão e a própria inteligência artificial das plataformas ainda não consegue identificar quando o conteúdo proibido está sendo usado com má-fé, para causar efeitos negativos.

Além de já ter determinado a retirada de conteúdos que associavam Lula com a perseguição religiosa, de Bolsonaro com o canibalismo, e outros materiais que atacavam os candidatos, o TSE também atua nas redes sociais desmentindo boatos pontuais que circulam na internet. Os conteúdos que abrangem publicações contra o candidato à reeleição, Jair Bolsonaro (PL) o relacionam com canibalismo, bem como materiais associam o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PT) ao narcotráfico. Nesses dois exemplos, as postagens em mídias sociais contêm conteúdos desinformativos idênticos aos já examinados e considerados irregulares pelo Plenário do TSE (RPs n.º 06001386-41, 0601325-83 e 0600557-60).

O tribunal divulgou no *Twitter* uma checagem sobre o boato de que a validação da prova de vida do INSS estava atrelada ao voto em um presidencial específico. “Qualquer boato de que é obrigatório votar em alguém para não perder uma pensão ou benefício social é falso”, aponta o perfil da corte. O TSE também compartilha publicações de jornais e agências de checagem de fatos nos seus perfis na internet.

O termo “*fake news*” passou a ser discutido porque a versão tratava-se apenas de um conteúdo que se disfarçava de conteúdo real, mas era essencialmente falso. É possível verificar atualmente uma variedade de formatos, poucas informações circulam no formato de uma notícia disfarçada e o termo *fake news* permanece, de certa forma, limitado. Por isso se usa mais desinformação, a diferença entre as eleições no Brasil de 2018 e 2022 não se dão apenas pela variação no formato da desinformação, mas também na exposição prolongada a conteúdos sem compromisso com os fatos e sua contextualização (ESTILLAC, 2022).

A desinformação foi construída ao longo de quatro anos ou mais por determinados discursos repetidos com recorrência, para sedimentar esse tipo de informação falsa na cabeça das pessoas. Não é um vídeo ou um texto que vai fazer a pessoa mudar de ideia ou trocar de candidato de uma hora para outra, é uma coisa que foi construída, neste período foi possível presenciar a desinformação moldando perfis de eleitores desde a última eleição.

O Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) lista como crime com pena de 2 meses a 1 ano “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”. Também são condutas criminosas, com penas variáveis, caluniar, difamar e injuriar alguém em propaganda eleitoral.

A Lei 9.504/1997 (minirreforma eleitoral) definiu como crime com punição de 2 a 4 anos “a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou difamar a imagem de candidato, partido ou coligação” (VALENTE, 2018).

A Resolução 23.551/2017 regulamentou diversos aspectos do pleito eleitoral deste ano, incluindo a propaganda de candidatos. A medida prevê a livre manifestação do eleitor, mas admite a possibilidade de limitação quando “ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, o que aparentemente busca conceituar o que era *fake news*, texto mantido até hoje, desde a Resolução 23.551/2017, revogada pela Resolução 23.610/2019.

Contudo, em meio à disputa eleitoral brasileira no corrente ano de 2022, o TSE editou a Resolução n.º 23.714/2022, o objeto desta visa à supressão das *fake news*, tecnicamente denominada de desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral em seu artigo 1º. Esta resolução não se constitui de ato normativo primário, ou seja, não foi elaborada por Parlamentares devidamente eleitos pelo povo e alguns de seus dispositivos normativos merecem ser destacados, como para a retirada de conteúdo:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.
 § 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação (TSE, 2022).

Este artigo estipula que é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados, que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, vedando não somente fatos sabidamente inverídicos, mas fatos verídicos que seriam gravemente descontextualizados, e que visariam a atingir a integridade do processo eleitoral, processos de votação, apuração e totalização de votos.

Salvo melhor juízo, pela leitura isolada da Resolução n.º 23.714/2022 do TSE, estar-se-ia conferindo a este órgão judicial-eleitoral a competência exclusiva e unilateral, de ofício, de exigir a remoção da URL, URI ou URN, que trate sobre a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos (a critério de quem?) ou gravemente descontextualizados (a critério de quem?) que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. Haverá alguma parte que solicitará esta remoção ao TSE? O Ministério Público Federal? Os partidos políticos? A Resolução é silente sobre este aspecto crucial, deixando a entender que o Tribunal pode, de ofício, sem provocação prévia, definir quando, onde e contra quem aplicar essas disposições. (SILVA, 2022).

Nesse cenário existe um problema em relação à força da ordem democrática, pois um único órgão do poder judiciário diria qual conteúdo informativo é válido ou qual atinge a integridade do processo eleitoral, considerando que o direito à liberdade de expressão não pode ser restringido sem o devido processo legal num estado democrático

de direito devido ao princípio da separação de poderes e do sistema de freios e contrapesos que serve para manter o equilíbrio entre os poderes.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (TSE, 2022).

Entre alguns dos pontos nos quais a resolução é silente se refere ao devido processo legal e ao exercício do direito de contraditória e ampla defesa do autor do conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Sendo esse um direito fundamental previsto na constituição federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos LIV e LV e sua não observação implica em nulidade processual.

“Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação” (TSE, 2022).

Devemos nos atentar as decisões da suprema corte, pois não se deve gerar um clima de insegurança jurídica no judiciário, é imprescindível que fiquemos atentos ao conteúdo destas e seu alcance e como impactam na ordem democrática do país.

Dentro da nova postura da corte em que se fala em combate a desordem informacional, o presidente do TSE, Alexandre de Moraes, emplacou uma resolução que aumenta os poderes contra a desinformação e reduz prazos para as plataformas apagarem conteúdos, a Procuradoria-Geral da República pede a derrubada do texto e fala em censura (VARGAS; TEIXEIRA, 2022).

A ADI 7261, em fase processual, “conclusos ao relator” em 1 de fevereiro de 2023, com o parecer do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo conhecimento da ação e procedência do pedido para: “(i) conferir interpretação conforme ao art. 2º, caput, a fim de afastar seu alcance à livre manifestação de opinião e de informação acerca dos fatos a que se refere; e (ii) declarar a inconstitucionalidade das disposições constantes

dos arts. 2º, §§ 1º e 2º; 3º, caput; 4º, 5º, 6º e 8º, todos da Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral.”¹⁵

Segundo Aras, as regras questionadas estabelecem vedação e sanções não previstas em lei, amplia o poder de polícia do presidente do TSE, em prejuízo da colegialidade, e afasta do Ministério Público a iniciativa de ações ou de medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na ação diz que apesar do relevante propósito de coibir a desinformação e resguardar a integridade do processo eleitoral, dispositivos da resolução violam diversas regras constitucionais, entre elas: a competência legislativa sobre direito eleitoral, e a liberdade de expressão, independentemente de censura prévia.

STF determinará novas respostas para o enfrentamento dos casos em que as pessoas abusem de sua liberdade de expressão, a tendência é que agora a Suprema Corte entenda não só pela responsabilização posterior do responsável pela divulgação, mas também pela possibilidade de restrição mais efetiva da liberdade de expressão, com a determinação judicial de retirada imediata do conteúdo falso ou mentiroso das redes sociais e da internet, visando a evitar ou diminuir a propagação e a abrangência de conteúdos falsos e massivos que possam colocar em risco a segurança, a honra e a imagem de pessoas, de instituições e da própria democracia no Brasil (MORAIS, 2023).

Assim, tudo leva a crer, especialmente diante dos atos de destruição e vandalismo levado a efeitos por golpistas no último dia 8 de janeiro de 2023, quando as sedes dos três Poderes da república em Brasília foram invadidas e barbarizadas, com especial atenção para a destruição plena e absoluta do prédio histórico do STF, que a tendência de nossa Suprema Corte seja efetivamente restringir a publicação de conteúdo falso ou mentiroso das redes sociais, especialmente quando isto coloque em risco a independência do Poder Judiciário e da própria Corte e a integridade de seus ministros e do próprio Estado democrático de direito (MORAIS, 2023). Sites de agências de checagens:

a) AFP Checamos: destaques, regiões, tópicos. online.¹⁶

¹⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022?texto=compilado#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2023.714%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE,no%20uso%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20legais%20e%20regimentais%2C>.

¹⁶ Disponível em: <https://checamos.afp.com/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

- b) UOL. Folha de S. Paulo. Lupa: a primeira agência de fact-checking do Brasil. online.¹⁷
- c) AOS fatos. online.¹⁸
- d) BOATOS.org. online.¹⁹
- e) E-FARSAS. online.²⁰
- f) ESTADÃO verifica: checagem de fatos e desmonte de boatos. online.²¹
- g) G1: fato ou fake. online.²²
- h) COMPROVA: jornalismo colaborativo contra a desinformação. online.²³
- i) UOL confere: uma iniciativa UOL para checagem e esclarecimento de fatos. online.²⁴
- j) Chatbot do TSE no WhatsApp (WhatsApp Tribunal Superior Eleitoral: iniciar conversa. online.²⁵
- k) Central de Notificações – aplicativos e-Título, Mesários e Pardal, disponíveis na Play Store e na App Store;
- l) Sistema de Apontamentos para o encaminhamento de denúncias (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE GSTI: sistema de apontamentos para o encaminhamento de denúncias. online.²⁶
- m) Página Fato ou Boato (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Fato ou boato: esclarecimentos sobre informações falsas.²⁷
- n) Programa de Enfrentamento à Desinformação (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Desinformação: programa de enfrentamento à desinformação. online.²⁸
- o) Radar da Desinformação (disponível em breve nos quadros de aviso do Sistema ELO e na página inicial da intranet do TSE e dos TREs).

O Supremo Tribunal Federal não poderia ficar para trás e criou o programa de Combate à Desinformação para “combater práticas que afetam a confiança das pessoas no Supremo, distorcem ou alteram o significado das decisões e colocam em risco direito fundamental e a estabilidade democrática” (STF, 2021).

Os fenômenos da desinformação, das *fake news* e do negacionismo adquirem maior força com a disponibilidade de ferramentas comunicacionais que a tecnologia atual oferece que conseguem se alastrar indiscriminadamente pelo mundo todo como raízes de

¹⁷ Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/>. Acesso em: 27 abr. 2022;

¹⁸ Disponível em: <https://www.aosfatos.org/>. Acesso em: 27 abr. 2022;

¹⁹ Disponível em: <https://www.boatos.org/>. Acesso em: 27 abr. 2022;

²⁰ Disponível em: <https://www.e-farsas.com/>. Acesso em: 27 abr. 2022

²¹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/>. Acesso em: 27 abr. 2022

²² Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>. Acesso em: 27 abr. 2022

²³ Disponível em: <https://projeto comprova.com.br/>. Acesso em: 27 abr. 2022;

²⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/>. Acesso em: 27 abr. 2022

²⁵ Disponível em: https://api.whatsapp.com/send/?-phone=556196371078&text&app_absent=0. Acesso em: 27 abr. 2022);

²⁶ Disponível em: <https://gsti.tse.jus.br/CAisd/pdmweb.exe>. Acesso em: 27 abr. 2022);

²⁷ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 2 maio 2022);

²⁸ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 2 maio 2022).

árvores se expandindo no solo propício, gerando um excesso de informações não confiáveis, a desinformação, sendo suficiente o emprego correto de ferramentas tecnológicas disponíveis e um bom plano de ação para que a opinião do público arrisque ser trabalhada a favor de determinado grupo político (FERRARI; BOARINI, 2021).

Desenvolvendo projetos, ações e produtos com diversos parceiros para difundir informações corretas e explicar sobre o funcionamento e competências do tribunal de forma mais clara, com foco em aproximar o STF da sociedade, a Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021, que instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD), foi editada em harmonia com o sistema de proteção das liberdades de comunicação, previsto na Constituição Federal de 1988, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina que toda pessoa possui o direito a informação e ideias de toda natureza, mas ressalva a necessidade de coibir apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O Programa também observa Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo em vista que os efeitos negativos produzidos pela desinformação podem ser potencializados pelo uso distorcido dos recursos proporcionados pelas tecnologias da informação e das comunicações, sobretudo a Internet.

A criação do programa está enquadrada do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), à qual o Supremo aderiu integralmente, que estabelece a meta de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes em todos os níveis: o desenvolvimento de uma sociedade pacífica e baseada no respeito aos direitos humanos; e a expansão do acesso efetivo à justiça. Os principais eixos de atuação do programa são: atuação organizacional e ações de comunicação. Dentre as ações de comunicação temos:

1. Alfabetização midiática: capacitação de servidores, funcionários terceirizados, jornalistas e influenciadores digitais para a identificação de práticas de desinformação e discursos de ódio e as formas de atuação para combatê-las;
2. Contestação de notícias falsas: publicação de notícias em página especial denominada #VerdadesdoSTF para contestar boatos ou desmentir notícias falsas sobre a Corte, ou seus integrantes;
3. Valorização da Corte: ações constantes de comunicação, com materiais para públicos diversos, para disseminar informações verdadeiras e de produzir conteúdo que gere engajamentos positivos sobre o Tribunal (STF, 2022).

O Programa de Combate à Desinformação (PCD) do STF disponibiliza vídeos curtos, com conteúdo educativo, sobre temas relacionados à atuação do tribunal, como a Constituição Federal, democracia e o papel do STF. O material está acessível para *download* gratuito a qualquer interessado, a ideia é informar a população com linguagem clara, objetiva e direta, facilitando o entendimento sobre temas sobre os quais muitos brasileiros têm dúvidas ou desconhecimento.

É importante frisar que a melhor arma que temos contra as *fake news*, é a informação de qualidade. Tendo seu próprio canal de denúncias, quando vir alguma desinformação sobre o Supremo ou seus ministros envie um e-mail para: desinformacao@stf.jus.br.

Para alertar sobre a importância da checagem de informações suspeitas, a fim de evitar a propagação de *fake news*, o Supremo Tribunal Federal (STF) lançou a série "#VerdadesdoSTF". As ações do programa são de médio e longo prazo, com parcerias firmadas com diversas entidades e órgãos, em favor da circulação de informações oficiais e verídicas sobre a Corte.

Instituído durante a Presidência do ministro Luiz Fux por intermédio da Resolução n. 742/2021, o “Programa de Combate à Desinformação no Âmbito do Supremo Tribunal Federal” (PCD) procura enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação que (i) afeta a confiabilidade na Instituição, em seus membros, servidores e demais colaboradores; que (ii) distorce o significado ou o alcance de suas decisões no exercício de sua função jurisdicional, ou administrativa; e que (iii) fere princípios constitucionais e coloca em risco a estabilidade democrática. (STF, 2022, p. 7).

Fake news, ou notícias falsas em português, tornou-se expressão comumente adotada para identificar a divulgação de informações falsas, sobretudo na internet. Porém, o termo não tem o poder de explicar a complexidade de suas práticas, tornando-se, inúmeras vezes, instrumento de um discurso político que se beneficia de tal simplificação.

Fazendo um panorama das eleições de 2018, as redes sociais tornou-se o eixo da discussão política da campanha presidencial de 2018, tendo o impacto da desinformação como tema central. Análises do monitoramento das redes sociais nas eleições de 2018, desenvolvidas no âmbito da Sala de Democracia Digital, apontam para o uso maciço destes meios em todos os campos políticos a partir de diferentes estratégias, com a identificação da presença de contas automatizadas e de notícias falsas em *Twitter*, *Facebook* e *YouTube* (FGV DAPP, 2018, p. 19). “Há de se buscar o monitoramento constante de redes, tanto pela sociedade quanto pelo mercado e pela estrutura estatal, que

deveriam incorporar em sua dinâmica decisória e de gestão a compreensão estratégica do impacto desses novos meios” (RUEDIGER, 2017).

Existe uma maior demanda por transparência nas relações institucionais da política; a capacidade de rápida atuação e interferência no processo decisório de agentes do Estado e representantes eleitos, por intermédio do contato direto com estes pela internet; e a ampliação do papel potencial que o cidadão pode desempenhar na condução das políticas e atos públicos que lhe interessam. Acelerados o *feedback* e a velocidade de transmissão, compartilhamento e produção de conteúdos, tornam-se igualmente imperativos aperfeiçoamentos na forma como a atividade jornalística e o debate político respondem a esses novos paradigmas. (FGV DAPP, 2018, p. 29 a 30).

Aqui vale ressaltar o papel importante desempenhado pela figura do agente público o qual “se afasta de si mesmo, de suas preferências, a adotar a solução mais verdadeira, sincera e correta – enfim a mais justa” (CARDOSO, 2011, p. 60).

Desde o começo da década de 2010, as redes sociais têm moldado e continuarão a moldar profundamente a política, faz-se necessário constante diálogo entre os diferentes atores envolvidos: imprensa, plataformas, poder público, políticos, gestores.

O combate a redes de divulgação de notícias falsas ou imprecisas seja qual for o formato em que se propague se apresenta como desafio essencial para os próximos ciclos eleitorais no Brasil, assim como já respondem por preocupação importante para legisladores, chefes de Estado e autoridades de Estados Unidos, União Europeia, América Latina e Índia, para citar alguns locais.

O Brasil, com o *WhatsApp*, introduziu nova tipologia de desinformação, e precisa de amplo estudo, reflexão e resposta por parte dos entes envolvidos. Sendo essencial saber o que são as *fake news*, o que as define e o que as potencializa nas redes sociais, evitando generalizações e imprecisões, esforço que deve partilhar do interesse de toda a sociedade brasileira (FGV DAPP, 2018, p. 30).

Em fevereiro de 2023 a continuidade no combate à desinformação está entre as prioridades da Justiça Eleitoral, as atividades serão realizadas dentro de cinco eixos principais: fortalecimento da Justiça Eleitoral; comunicação Interna; enfrentamento da desinformação, educação midiática e capacitação; comunicação institucional e melhorias de processos. Uma das frentes de atuação é no sentido de buscar regulamentação junto ao Congresso Nacional para que, a partir das próximas eleições, não seja necessário atuar contra a desinformação dependendo apenas de resoluções do Tribunal.

Moraes informou que, em breve, vai se reunir com os representantes de todas as plataformas e redes sociais para ampliar e consolidar parcerias no sentido de facilitar esse combate às notícias falsas.

É preciso investir numa correção de rumo, iniciada quando o Tribunal passou a reconhecer o perigo das campanhas de desinformação, e fornecer ao jurisdicionado uma jurisprudência estável e segura, mas acima de tudo coerente com a missão da Justiça Eleitoral e o caráter fortemente persuasivo dos precedentes do TSE — por mais hercúlea que seja a tarefa. Caso contrário, a inovação do artigo 9.º-A terá lugar cativo num museu de grandes novidades, sem qualquer efeito prático relevante (LIMA, 2022).

O trabalho é árduo, tem um grande inimigo para combater, não basta apenas utilizar os meios que já existem para combater tal conduta, as resoluções do TSE são fontes utilizadas para combater, mas não é a única. Cada cidadão deve levantar questionamentos mediante á um pensamento crítico e buscar a veracidade das informações para se manter informado dos fatos realmente verdadeiros em fontes seguras e confiáveis, só assim para que todos sejam beneficiários de uma política justa e limpa, pois a desinformação adentra nos compromissos morais da coletividade comprometida com os valores republicanos, com o respeito ao próximo e com a causa da democracia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, uma das grandes invenções do ser humano nos últimos anos do século XX foi a internet, pois através dela o mundo passou a ter um contato mais direto entre si, sabendo tudo que acontece no mundo em tempo real.

A internet trouxe benefícios para a sociedade de diversas maneiras. Atualmente, é possível estudar à distância, comprar pela internet, ter contato em tempo real através de aplicativos e redes sociais. Esses são alguns exemplos do que a internet representa para a humanidade. Dessa forma, podemos ver que a ela mudou radicalmente para melhor a vida dessas pessoas. Este trabalho conclui que o progresso da internet alterou a forma como os seres humanos convivem em grupos na sociedade.

A desinformação gera danos, sendo um fenômeno prejudicial à sociedade e aos indivíduos. A sua abrangência pode afetar a democracia, processos políticos e até as políticas públicas. Mais importante do que extrair sentido do que seja afinal desinformação, é importante construir, pelo menos, um entendimento comum, uma vez que as interpretações atuais, desinformam. Como atender as necessidades do usuário por informação adequada, em um contexto em que as informações são fabricadas para enganar?

É ainda mais relevante em casos como o debatido neste trabalho, de restrição à liberdade de expressão, pois, sem o respaldo legal, se estará criando uma espécie de norma, que poderá vincular casos similares no futuro.

O Brasil, que não tolera as limitações à liberdade de expressão que visam combater o preconceito e a intolerância contra minorias estigmatizadas, cujos objetivos são a promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos, deve seguir o preceito constitucional, bem como zelar pelo seu cumprimento.

A fim de construir uma sociedade plural e democrática, é preciso ter consciência do direito para que suas ações sejam eficazes. No combate aos discursos de ódio, não será diferente, uma vez que a liberdade de expressão não é absoluta, não podendo ferir direitos fundamentais de outros indivíduos.

A Suprema Corte não se limita apenas aos efeitos que a disseminação de conteúdo falso ou mentiroso tenha na esfera privada dos indivíduos, pois a Corte tem sido instada a decidir se mantém ou não conteúdos em redes sociais, cuja propagação instantânea e massiva para milhares ou milhões de pessoas pelas redes sociais tem um

grande potencial ofensivo ao Estado democrático de direito e às instituições responsáveis pela sua proteção, como, por exemplo, o próprio STF. (MORAIS, 2023).

Dado o risco que o exercício abusivo da liberdade de expressão traz não somente para as pessoas, como também para as instituições e para o Estado democrático de direito, como se viu como consequência da destruição das sedes dos três poderes por vândalos no recente e fatídico dia 8 de janeiro de 2023, o STF tem produzido julgados que demonstram uma tendência de intensificação da possibilidade de restrição judicial da liberdade de expressão em tais casos.

Há uma grande chance de que o compartilhamento de informações falsas tenha uma influência direta nos resultados das eleições, sendo esta prática atualmente no Brasil utilizada tanto por partidos de esquerda quanto por partidos de direita, e sendo uma estratégia eficaz no ataque a adversários políticos e, no que diz respeito à sua honra, ainda é mais utilizada.

A utilização de notícias falsas a longo prazo faz com que as pessoas com menos conhecimento, sem acesso a dados fidedignos em sites confiáveis, se convencem tanto que podem mudar seu voto de acordo com a forma como isso possa influenciar na sua vida ou nos seus valores.

O que demonstra a fragilidade de nós, enquanto seres tão pequenos de uma rede tão grande conectada ao mundo por meio da internet, estamos tão vulneráveis e expostos às novas tecnologias, o que também mostra a impunidade no ambiente digital, mesmo com todo o arcabouço teórico e aparato técnico das polícias no combate e prevenção a crimes cibernéticos.

É crucial a repressão por meio das instituições as fake news e a toda insegurança causada pela onda massiva de informações que surge na rede. Com o objetivo de evitar ou diminuir a propagação e a abrangência de conteúdos falsos e massivos que possam colocar em risco a segurança, a honra e a imagem de pessoas, de instituições e da própria democracia no Brasil, é preciso ter uma postura combativa na redução de notícias falsas e ataques às instituições e pessoas do país.

Apesar do problema inovador que afeta todos os países, as instituições brasileiras, mostraram ter postura com um tribunal de membros atuantes e dispostos a fazer de tudo para manter a democracia em pé, mas não podemos saber quais serão os danos a longo prazo, pois esse poder concentrado gera insegurança jurídica, instabilidade e se perde o sistema tão bem elaborado de freios e contrapesos.

A desinformação pode suscitar poderosos impactos negativos nas democracias, conforme já amplamente documentado em situações relacionadas a muitos países. A internet, ao multiplicar informações e participantes ativos no debate político, permite, ao mesmo tempo, a fragmentação e a unificação de grupos sociais, rompe fronteiras e organiza polarizações que tendem a extremos, suprimindo possibilidades de consenso.

Todos os cidadãos, candidatos, e eleitores devem ter a sensibilidade, a empatia e o bom senso de que nem tudo que está disseminado dentro da internet é verídico. Em 2023, a continuidade no combate à desinformação está entre as prioridades da Justiça Eleitoral. É preciso uma modificação social que consolide a democracia, promovendo uma mudança que torne a população mais empoderada para filtrar essas informações usando os meios de checagem, pois o que transforma é o acesso à informação.

A propagação reiterada de dúvidas falseadas e a divulgação de informações distorcidas são práticas que comprometem a normalidade dos pleitos, afastando os eleitores de uma visão objetiva dos fatos, contaminando o ecossistema informativo com inverdades que geram sentimentos negativos, como ódio, repulsa e indignação. A desinformação prejudica a formação da vontade eleitoral, produz atritos no diálogo político, mina a credibilidade de instituições que se dedicam à organização do processo eleitoral e, acima de tudo, prejudica a harmonia social.

Dado que a Justiça Eleitoral é indispensável para a democracia brasileira, pois assegura o cumprimento da Constituição e das leis, distribui informações de qualidade, estimula a participação e a igualdade política e garante a voz da cidadania, organizando eleições limpas, transparentes e com alto nível de integridade e amplo engajamento da sociedade, não existe solução simples para um problema complexo como a desinformação.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, José Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito**: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais, p. 43.

ACOSTA, Alberto. **O BEM VIVER**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. tradução de Tadeu Breda: São Paulo. Autonomia Literária, Elefante, 2016. 264 p. ISBN 978-85-695.

ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemmer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. **Bem Viver como paradigma de desenvolvimento**: utopia ou alternativa possível? Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, UFPR, v. 40, p. 231-251, abril 2017.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. **Social media and fake news in the 2016 election**. Journal of Economic Perspectives, 31(2), 211-36. 2017.

AUGÉ, Marc. **Não-lugares**: Introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução de Maria Lúcia Pereira - Campinas, SP: Papirus, 1994. -- (Coleção Travessia do século).

ALVIM, Frederico Franco; MONTEIRO, Vitor de Andrade. **MANUAL DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO E DEFESA REPUTACIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/manual-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BAGATINI, Julia; DA ROCHA, Ana Paula Pinto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INDIVIDUALISMO NA PÓS-MODERNIDADE**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015.

BANHOS, Sérgio Silveira. Fake News, fair play eleitoral e democracia. In: **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Coord. Alexandre de Moraes, André Luiz de Almeida Mendonça. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARRAGÁN, Almudena. **Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro**: Na reta final da campanha presidencial, boatos sobre os adversários do ultradireitista aumentaram nas redes sociais. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 20 jan. 2023.

BARROSO, Fernanda. **Uma lei para o dilema das redes**: A nova regulação de proteção de dados prevê maior controle das pessoas sobre suas informações, o que deve ter impacto direto sobre as redes sociais. Veja, [S. l.], 6 nov. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/artigo-uma-lei-para-o-dilema-das-redes/>. Acesso em: 26 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. In: *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 240, p. 1-53, 2005.

BARROSO, Sérgio Luiz. **Direito das minorias: um privilégio ou uma necessidade?** 2016. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/405711710/direito-das-minorias-um-privilegio-ou-uma-necessidade>>. Acesso em 07/08/2020.

BATISTA, Alexandre Lins. **O Direito e os avanços da sociedade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27488/o-direito-e-os-avancos-da-sociedade>. Acesso em 19 jan. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em DH: de que se trata?** BIBLIOTECA DIGITAL INTERNA DA SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA SEADH-ES, 2000. Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/Benevides%20MV%202000%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20em%20DH%20de%20que%20se%20trata.pdf>. Acesso em: 07/08/2020.

BORGES, Martha Kaschny; AVILA, Silviane De Luca. **MODERNIDADE LÍQUIDA E INFÂNCIAS NA ERA DIGITAL**. cad. Pes., São Luís, v. 22, n. 2, mai./ago. 2015. Disponível em: (PDF) MODERNIDADE LÍQUIDA E INFÂNCIAS NA ERA DIGITAL LIQUID MODERNITY AND CHILDHOODS IN THE DIGITAL AGE LA MODERNIDAD LÍQUIDA Y LA INFANCIA EN LA ERA DIGITAL | Martha Kaschny Borges and Silviane Avila - Academia.edu. Acesso em: 26 jul 2022.

BOTELHO, Rômulo de Freitas. **Os discursos de ódio e a liberdade de expressão**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88608/os-discursos-de-odio-e-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em 27 jul 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Direitos Fundamentais em espécie*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.406.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022** - Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia básico de enfrentamento à desinformação** [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral. – Dados eletrônicos (27 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 282, de 22 de março de 2022. **Institui o Programa de Fortalecimento Institucional a Partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral - PROFI no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução.** Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-282-de-22-de-marco-de-2022>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022** / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. 65 p.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. In: **XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciencia da Informação** (XIX ENANCIB). 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; SOUSA, Peterson Pedro Souza e. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA INTERNET.** Revista Brasileira de Filosofia do Direito, e-ISSN: 2526-012X, Encontro Virtual, v.6, n. 2, p. 38-54, jul/dez. 2020.

BÜTTNER, Paula. **DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS, LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL.** Revista da ESMESC, v.28, n.34, p.322-351, 2021. Vista do DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS, LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL (esmes.org.br).

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Proporcionalidade e Argumentação.** A teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos. Curitiba: Juruá, 2011.

CARLA; MORAES, Isabela. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CARVALHO, Clara Rafaela Prazeres de; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ.** Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Clara%20Rafaela%20Prazeres%20de%20Carvalho.pdf. Acesso em: 02 jun 2022.

CASTRO, César Augusto; RIBEIRO, Maria Solange Pereira. **As contradições da sociedade da informação e a formação do bibliotecário.** In: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v. 1, n. 2, p. 41-52, jan./jun.. 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 163.

COELHO, Jussara. **Fake News e Pós-Verdade**. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2018/07/fake-news-e-pos-verdade>. Acesso em 20 jan. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (**Pacto de San José da Costa Rica**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf.

COSTA, Gilberto. **Candidatos acionam Justiça para retirar conteúdo negativo da internet nesta campanha**: pedidos de exclusão de conteúdo da rede já são 340. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-10/candidatos-acionam-justica-para-retirar-conteudo-negativo-da-internet>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CUNHA, Belinda Pereira da; SILVA, Lucas Gonçalves da. **CRISE AMBIENTAL E PÓS-MODERNIDADE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: ALGUNS IMPACTOS PARA O DESENVOLVIMENTO**. V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI, v.2, n. 4, p.75-89, Jul/Dez 2016, Anais, ISSN: 2448-3931.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução: Carlos Szlak. 1 ed. Barueri: Faro Editorial, 2018, 142 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo, 2015, 32a. Edição, p. 612-614.

ESTILLAC, Bernardo. **TSE combate fake news de "segunda geração" nas campanhas presidenciais**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/14/interna_politica,1406961/tse-combate-fake-news-de-segunda-geracao-nas-campanhas-presidenciais.shtml. Acesso em: 20 jan. 2023.

FALCÃO, Diego. **Youtube e Twitter reagem a vídeo manipulado que distorce fala de Renata Vasconcellos no JN**. Disponível em: <https://ocanal.com.br/noticias/youtube-e-twitter-reagem-a-video-manipulado-que-distorce-fala-de-renata-vasconcellos-no-jn/>. Acesso em 20 jan. 2023.

FARICELLI, Priscila. **Direito deve acompanhar mudanças econômicas e sociais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-22/priscila-faricelli-direito-acompanhar-mudancas-economicas-sociais>. Acesso em 19 jan. 2023.

FAUSTINO, André. **Fake news e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação**. Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2018.

FAUSTINO, André. **O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**. Revista Jurídica Cesumar janeiro/abril 2020, v. 20, n. 1, p. 43-56 DOI: 10.17765/2176-9184.2020v20n1p43-56.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.20_n.1.pdf#page=34. Acesso em 20 jul 2022.

FEIJÓ, Herick. **A liberdade de informação e o abuso de direito**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/264485/a-liberdade-de-informacao-e-o-abuso-de-direito>. Acesso em: 20 de set. 2022.

FERMINO, Victor. **Desconfiança sobre o processo eleitoral gera mais de 840 mil tuítes em um mês**. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/desconfianca-sobre-o-processo-eleitoral-gera-mais-de-840-mil-tuites-em-um-mes/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; MEZZAROBÀ, Orides. **O Direito Eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 16, n. 22, p. 156-182, jan./jun. 2018.

FGV DAPP. **Desinformação na era digital: amplificações e panorama das Eleições 2018**. Rio de Janeiro, 2018, 36p.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. **Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, p. 4201-4210, 2020.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 194.

GODOY, Jocinei. **Verdade, pós-verdade e fake news**. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/verdade-pos-verdade-e-fake-news/>. Acesso em 20 jan. 2023.

GONZALES, Amelia. **‘Bem Viver’, o conceito que imagina outros mundos possíveis, já se espalha pelas nações**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/bem-viver-o-conceito-que-imagina-outros-mundos-possiveis-ja-se-espalha-pelas-nacoes.html>. Acesso em: 07/08/2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. vol. 1

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Companhia de Letras. Trad. Paulo Geiger.

JALES, Camila Da Silveira. **A proteção dos direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão**: análise de casos envolvendo a liberdade de expressão Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 dez 2016, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48495/a-protecao-dos-direitos-da-personalidade-e-o-direito-a-liberdade-de-expressao-analise-de-casos-envolvendo-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 04 jul 2022.

JUSTIÇA ELEITORAL. **É falso o vídeo que mostra divergência no resultado de Zonas Eleitorais de Maceió (AL)**: TRE de Alagoas esclareceu boato que utilizava dados não oficiais para disseminar mentiras sobre totalização dos votos no Estado. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/e-falso-o-video-que-mostra-divergencia-no-resultado-de-zonas-eleitorais-de-maceio/>. Acesso em 20 jan. 2023.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Predominância de votos para um dos candidatos não é indício de fraude eleitoral**: Situação é comum e já ocorreu em eleições anteriores. Confira a explicação e o histórico ao longo das últimas eleições. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/predominancia-de-votos-para-um-dos-candidatos-nao-e-indicio-de-fraude-eleitoral/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

KAKUTANI, M. **La muerte de la verdad**: notas sobre la falsedad en la era Trump. Barcelona: Galáxia Gutemberg, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 31.

KERSTING, Maria Fernanda; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. **LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO**. Revista de Direito da FAE, v. 2, n. 1, p. 233-260, 2020.
LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34. 1999.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. **O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão**. Disponível em: O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão | eGov UFSC. Acesso em: 12 jan. 2023.

LE MOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018 (LIVRO DIGITAL) 364 p.

LIMA, Alvino. **Abuso de direito**. Revista Forense, v. 166, p. 47, 1956.

LIMA, Paulo Bernardo Lindoso e. **Combate à desinformação e desafios da jurisprudência do TSE**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/direito-eleitoral-combate-desinformacao-desafios-jurisprudencia-tse>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **O que é o bem comum?** 26ª edição do Jornal Estado de Direito, ano IV, 2010. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-que-e-o-bem-comum/>>. Acesso: 07/08/2020.

MACHADO, Amanda. **O que é deepfake e porque você deveria se preocupar:** saiba mais detalhes da tecnologia que usa IA para trocar o rosto de pessoas em vídeos e manipular áudios. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MACIEL, Daiane. **Resenha:** Como as democracias morrem. Tradução: Renato Aguiar. Revista Idealogando, v. 3, n. 2, p. z-w, 2019. E-ISSN: 2526-2552.

MALINI, Fabio. **Mayara Petruso e a liberdade de expressão na internet.** Disponível em: <http://fabiomalini.com/artigos/mayara-petruso-e-os-dois-pesos/>. Acesso em 25 jul 2022.

MARTINO, L. M. S.; MARQUES, A. C. S. O conceito de opinião pública na teoria da comunicação: genealogias e modos de abordagem. **Organicom**, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 62-79, 2020. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2020.170189. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/170189>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MATOS, Marilene Carneiro. **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E APLICABILIDADE IMEDIATA.** E-Legis, n. 8, p. 66-81, 1º semestre de 2012. Disponível em: [DIREITOS_E_GARANTIAS_FUNDAMENTAIS_E_APLICABILIDADE_IMEDIATA_Marilene_Carneiro_Matos-with-cover-page-v2.pdf](http://www.e-legis.com.br/revistas/legis/legis-vol-8-no-8-artigo-11-marilene-carneiro-matos-with-cover-page-v2.pdf) (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 02 jun 2022.

MELO, Vanilson Ribeiro de. **LEI 12.965/14:** uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do uso da internet no Brasil. UFPA. Disponível em: https://bdm.ufpa.br:8443/jspui/bitstream/prefix/2185/6/TCC_LeiRevisaoSistematica.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em 20 jan. 2023.

MENEZES, Luiz Fernando. **Diferença de votos entre Lula e Bolsonaro em Maceió mostrada em vídeo ocorreu por erro em site de jornal.** Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/diferenca-votos-lula-bolsonaro-maceio-video-erro-site-jornal/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:** Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Dalton Santos. **As fake news e a possível guinada da interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de restrição judicial da liberdade de expressão.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102188/as-fake-news>

news-e-a-possivel-guinada-da-interpretacao-do-supremo-tribunal-federal-quanto-a-possibilidade-de-restricao-judicial-da-liberdade-de-expressao. Acesso em: 20 jan. 2023.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUROLO, L. La posverdad es mentira. Un aporte conceptual sobre fake news y periodismo. In: APARICI, R.; GARCÍA-MARÍN, M. (Coords). **La posverdad**: una cartografía de los medios, las redes y la política. Barcelona: Gedisa, 2019, p. 65-80.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; NASCIMENTO, Carolina Rondelli do; FRAGA, Carolina Marcondes. **Os limites à liberdade de expressão na era da (des)informação**: novas fronteiras e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais. Revista Thesis Juris–RTJ, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 187-203, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/16930/9429>. Acesso em: 27 jul 2022. Acesso em 20 jul. 2022.

PAULA, Lorena Tavares de; BLANCO, Yuri Augusto; SILVA, Thiago dos Reis Soares da. **Pós-verdade e Fontes de Informação**: um estudo sobre fake news. Revista Conhecimento em Ação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./jun. 2018.

PRATES. Cristina Cantú. **Publicidade na Internet**. Consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

PRAZERES, Leandro. **Eleições 2022**: como saem Ciro, Tebet e Soraya após derrota nas urnas? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63105325>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PROJETO COMPROVA. **É falso áudio atribuído a Ciro Gomes sobre tomada de poder pelas Forças Armadas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/e-falso-audio-atribuido-a-ciro-gomes-sobre-tomada-de-poder-pelas-forcas-armadas/>. Acesso em 20 jan. 2023.

PROJETO COMPROVA. **É montagem post com suposta reportagem do G1 sobre Lula e Venezuela**. Disponível em: <https://projetoaprova.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/e-montagem-post-com-suposta-reportagem-do-g1-sobre-lula-e-venezuela/>. Acesso em 20 jan. 2023.

PROJETO COMPROVA. **Ônibus com adesivo "Escolar" em evento do PT pertencem a empresas privadas e estavam autorizados a transportar apoiadores da legenda**. Disponível em: <https://projetoaprova.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/onibus-com-adesivo-escolar-em-evento-do-pt-pertence-a-empresa-privada-e-estava-autorizado-a-transportar-apoiadores-da-legenda/>. Acesso em 20 jan. 2023.

PROJETO COMPROVA. **Tuíte engana ao indicar o 17 como número de urna de Bolsonaro nas eleições de 2022**. Disponível em: <https://projetoaprova.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/tuite-engana-ao-indicar->

o-17-como-numero-de-urna-de-bolsonaro-nas-eleicoes-de-2022/. Acesso em 20 jan. 2023.

PROJETO COMPROVA. **Vídeo engana ao atribuir ao PT proibição de plantio de soja no Mato Grosso.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/video-engana-ao-atribuir-ao-pt-proibicao-de-plantio-de-soja-no-mato-grosso/>. Acesso em 20 jan. 2023.

PROJETO COMPROVA. **Vídeo mostra pastor em encontro com Bolsonaro, e não o presidente da Coreia do Sul.** Disponível em: <https://projetocomprova.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/video-mostra-pastor-em-encontro-com-bolsonaro-nao-presidente-da-coreia-do-sul/>. Acesso em 20 jan. 2023.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. **Em busca do significado da desinformação.** Data Grama Zero, João Pessoa, v. 15, n. 6, 2014.

RACHEWSKY, Roberto. **Liberdade de expressão e liberdade de consciência.** Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/liberdade-de-expressao-liberdade-de-consciencia/>. Acesso em 20 jan. 2023.

RAIS, Diogo; SALES, Stela. Fake News, Deepfakes e Eleições *In*: RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153090632/fake-news-a-conexao-entre-a-desinformacao-e-o-direito>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. (2022). **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: UMA ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Revista Contemporânea (Contemporary Journal), 2(1), 547–568.

REGINA, Maria; CARVALHO, Talita de. **INCISO IV – LIBERDADE DE PENSAMENTO.** Artigo Quinto (politize.com.br).

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Abuso de direito e culpa na responsabilidade civil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-atual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil>. Acesso em: 20 set, 2022.

REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis. **Cidadania e exercício dos direitos: a cartilha do cidadão.** Curitiba: Multideia, 2014, 64p.

RIGUE, André. **Simone Tebet: inquérito das fake news é o maior problema que governo enfrentará.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/simone-tebet-inquerito-das-fake-news-e-o-maior-problema-que-governo-enfrentara/> Acesso em 20 jan. 2023.

RUEDIGER, M.A. (Coord.). **Robôs, redes sociais e políticas no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e o processo eleitoral de 2018.** Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017

SALVADOR, Carla, Cristina. **Liberdade de expressão**: uma reflexão sobre os seus limites na experiência brasileira. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS. Dissertação de Mestrado 2021 - São Leopoldo/RS. Dissertação - mestrado UNISINOS - Carla Cristina Salvador (jesuita.org.br).

SANTAELLA, L. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 5. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2005. vol. 1.

SANTOS, Carla Vanessa Prado Nascimento; SILVA, Lucas Gonçalves da. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO? In: **Direitos e garantias fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 63-80.

SANTOS, Daiane Soares dos; VICENTE, José João Neves Barbosa. **A QUESTÃO DA VERDADE NA POLÍTICA**. Sapere Aude – Belo Horizonte, v. 6 – n. 12, p. 779-790, Jul./Dez. 2015 – ISSN: 2177-6342

SANTOS, João Guilherme Bastos dos et al. WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. In: **Comunicação & Sociedade**, v. 41, n. 2, p. 307-334, 2019.

SANTOS, Rahellen. **O que é o Marco Civil da Internet?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em 20 jan. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Edgard Moreira da. Direito e Internet. In: **Introdução**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ano 2 - Vol 1- n.º 4 - Julho/2002, p. 7-14. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_e_internet.pdf. Acesso em 19 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. 926 p. ISBN 9788574208404.

SILVA, Lucas Gonçalves da; Carvalho, Mariana Amaral. (2017). **DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. 3. 66. 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i2.2603.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. **A (HÁ) LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE EM REDE (?): MANIPULAÇÃO NA ERA DIGITAL**, Relações Internacionais no Mundo Atual, Revista Científica, ISSN: 23162880.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Acesso aos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência**: em busca da máxima efetividade da norma constitucional. Revista Jurídica. Curitiba, v. 2, n. 43, p. 584-62, 2016.

SILVA, Régis Schneider da. **A expressão do direito de ser livre**: uma análise da Resolução nº 23.714/2022 do TSE à luz de preceitos nucleares da ordem democrática. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101519/a-expressao-do-direito-de-ser-livre-uma-analise-da-resolucao-n-23-714-2022-do-tse-a-luz-de-preceitos-nucleares-da-ordem-democratica>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SOBRINHO, Litan Lanes Pilau; PIRES, Nara Suzana Stainr. **Biodemocracia**: uma leitura a partir da decolonialidade do saber. Revista Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 8, n. 1. p. 7-23, jan./abr. 2018. Disponível em: www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/issue/download/268/30. Acesso em: 20 jan. 2023.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso do ódio em redes sociais**: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011. p. 450.
SOLDADO, Otavio Henrique Silva. Liberdade de manifestação do pensamento. Liberdade de manifestação do pensamento. (jusbrasil.com.br).

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e o Marco Civil da Internet. In: **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC domicílios 2016. 12. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017, p. 39-46. Disponível em: <http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobreuso-das-tecnologias-de-informacaoecomunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2016/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SOUZA, Carlos; TEFFÉ, Chiara. Capítulo 13. Fake News e Eleições: Identificando e Combatendo a Desordem Informacional In: ABOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197132515/fake-news-e-regulacao>. Acesso em: 20 jan. de 2023.

SOUZA, Carlos Henrique Jesus de; SILVA JUNIOR, Hélio Pinto da. **As redes sociais como instrumento de induções comportamentais**: um ensaio sobre "Dez argumentos para você deletar as suas redes sociais". Revista do CAAP, n. 1, v. XXIV, p. 125-137, 2019. Disponível em: As redes sociais como instrumento de induções comportamentais: um ensaio sobre "Dez argumentos para você deletar as suas redes sociais" | Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (ufmg.br). Acesso em 25 jul 2022.

STF. **ADI 7261**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 20 jan. 2023.

STF. **Programa de Combate à Desinformação no Âmbito do Supremo Tribunal Federal: PLANO ESTRATÉGICO**. Brasília, 2º edição, 2022.

TADAO, Takahashi. **Sociedade da informação no Brasil** : livro verde / organizado por Tadao Takahashi. – Brasília : Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. xxv, 195p. : il. ; 26cm. Inclui bibliografia ISBN 85-88063-01-8

TAQUES, Laís. **Manifestação de Pensamento e Controle de Conteúdo Tóxico nas Mídias Sociais** (jusbrasil.com.br) Disponível em:

<https://laismottataques.jusbrasil.com.br/artigos/1253923317/manifestacao-de-pensamento-e-controle-de-conteudo-toxico-nas-midias-sociais>. Acesso em 27 jul 2022.

TOFFOLI, José. Capítulo 1. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão In: ABOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197132515/fake-news-e-regulacao>. Acesso em: 20 Jan. 2023.

TSE. **Combate à desinformação**: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UOL. **Cármen manda excluir publicação falsa sobre Ciro Gomes bater em**

mulheres. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/05/tse-decisao-ciro-gomes.htm>. Acesso em 20 jan. 2023.

UOL. Vídeo falso: **1ª deepfake mostra pesquisa falsa na voz de Renata**

Vasconcellos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/videos/2022/08/18/video-falso-1-deepfake-mostra-pesquisa-falsa-na-voz-de-renata-vasconcellos.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VALENTE, Fernanda. **Supremo valida inquérito das fake news, que investiga**

ameaças a ministros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/supremo-valida-inquerito-fake-news-ameacas-ministros>. Acesso em 20 jan. 2023.

VALENTE, Jonas. **Fake news sobre candidatos inundam redes sociais em período**

eleitoral. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/um-dia-da-eleicao-fake-news-sobre-candidatos-inundam-redes-sociais>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VARGAS, Matheus; TEIXEIRA, Matheus. **TSE foca combate à ‘desordem informacional’ e amplia ação contra fake news**. Disponível em:

<https://politicalivre.com.br/2022/10/tse-foca-combate-a-desordem-informacional-e-amplia-acao-contrafake-news/#gsc.tab=0>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VILBERT, JEAN, 2022. **Informativo STF 1051 Comentado**. Disponível em 28 jul 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stf-1051-comentado/>. Acesso 28 jul 2022.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

ZURUTUZA, Anahi; MALDONADO, Caroline. **Na mira dos robôs, Simone é vítima de “fake news.”**. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/jogoaberto/na-mira-dos-robos-simone-e-vitima-de-fake-news>. Acesso em: 20 jan. 2023.